



Universidade Federal do Rio Grande – FURG
Faculdade de Direito – FaDir
Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD
Curso de Mestrado em Direito e Justiça Social – Ms DJS

**SIMPLIFICAÇÃO E SELETIVIDADE NA ETIOLOGIA
LOMBROSIANA E NA ABORDAGEM ATUARIAL DE
GREENWOOD: A PERSISTÊNCIA DA CRIMINOLOGIA
SIMPLIFICADORA ANALISADA A PARTIR DO PENSAMENTO
DE EDGAR MORIN**

YURI ALONSO NUNES

Rio Grande

2018

YURI ALONSO NUNES

**SIMPLIFICAÇÃO E SELETIVIDADE NA ETIOLOGIA LOMBROSIANA E
NA ABORDAGEM ATUARIAL DE GREENWOOD: A PERSISTÊNCIA DA
CRIMINOLOGIA SIMPLIFICADORA ANALISADA A PARTIR DO
PENSAMENTO DE EDGAR MORIN**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande - FURG como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Justiça Social, sob orientação do Prof. Salah Hassan Khaled Jr.

Rio Grande

2018

YURI ALONSO NUNES

**SIMPLIFICAÇÃO E SELETIVIDADE NA ETIOLOGIA LOMBROSIANA E
NA ABORDAGEM ATUARIAL DE GREENWOOD: A PERSISTÊNCIA DA
CRIMINOLOGIA SIMPLIFICADORA ANALISADA A PARTIR DO
PENSAMENTO DE EDGAR MORIN**

Aprovada em 10/12/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Salah Hassan Khaled Jr.
(Universidade Federal do Rio Grande – FURG)

Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura
(Universidade Católica de Pelotas – UCPel)

Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa
(Universidade Federal do Rio Grande – FURG)

Nos termos da Portaria nº 206/2018 da CAPES, destaca-se que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer a diversas pessoas que foram essenciais para que esta importante etapa da minha formação acadêmica fosse concluída. É importante destacar que não vejo este momento como uma mera conquista individual, mas também (e principalmente) como o resultado de um conjunto de diversas condições e contribuições, sem as quais dificilmente a presente pesquisa teria sido realizada.

Dito isso, gostaria de agradecer à minha família, especialmente aos meus pais, Paulo Ricardo Nunes de Nunes e Luiza Alonso Nunes, por sempre terem feito de tudo para que a educação fosse uma prioridade em minha vida. Sem o apoio, o carinho, o esforço e o exemplo de vocês dificilmente eu estaria concluindo esta etapa. Além disso, não economizo agradecimentos a Marina Farias Amaral, que foi sem dúvida uma das maiores incentivadoras da presente pesquisa, tendo compartilhado comigo os altos e baixos deste longo percurso.

Não poderia deixar de agradecer pelo apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), em particular dos professores do Curso de Mestrado em Direito e Justiça Social, que trabalham diariamente para que a produção e a difusão de conhecimento sejam valorizadas em um país que claramente não tem a educação como prioridade. Sou grato especialmente ao meu orientador, Prof. Dr. Salah Hassan Khaled Jr., com o qual tive o privilégio de compartilhar diversos debates, palestras e pesquisas desde o começo da graduação. Seu trabalho sempre alimentou nos alunos a curiosidade, a reflexão e a capacidade de questionar, atributos cuja importância transcende o âmbito acadêmico.

Por fim, gostaria agradecer aos meus colegas do Mestrado em Direito e Justiça Social pelo companheirismo e pelas valiosas trocas de ideias que tornaram esse período tão enriquecedor. Agradeço também aos colegas do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Ciências Criminais (GPHCCrim) pelos instigantes debates que foram promovidos durante nossas reuniões, os quais contribuíram de forma imensurável para o desenvolvimento desta pesquisa.

As pessoas aqui mencionadas tiveram uma participação única e especial não apenas na realização deste trabalho, mas sobretudo em minha vida, pois sempre lembrarei com muito carinho desta fase que tive a honra de compartilhar com cada uma delas.

RESUMO

O presente estudo parte da hipótese geral de que não há, no âmbito da criminologia, uma efetiva superação dos princípios simplificadores e de seus potenciais reflexos político-criminais. Dessa hipótese geral é deduzida a hipótese específica de que os princípios que coordenaram a construção da teoria criminológica de Cesare Lombroso – primazia da ordem, disjunção e redução – ainda se manifestam na criminologia atuarial de Peter Greenwood, reproduzindo a mesma possibilidade de estabilização dos padrões de criminalização secundária. Para confrontar tal conjectura e verificar se ela é capaz de corroborar a hipótese geral, o estudo se utiliza de uma pesquisa bibliográfica interdisciplinar. A pesquisa procura verificar na proposta de incapacitação seletiva de Greenwood a incidência dos princípios epistemológicos que Edgar Morin remete ao paradigma da simplificação, ressaltando que esses mesmos princípios já se faziam presentes nas primeiras manifestações científicas da criminologia, mais precisamente na etiologia lombrosiana. Diante desta proximidade paradigmática entre Greenwood e Lombroso, são analisadas duas das principais simplificações operadas em suas teorias criminológicas: a desconsideração do caráter seletivo do processo de criminalização e a supressão do caráter sistêmico do humano, destacando como a omissão de tais elementos reflete na potencial estabilização dos critérios de seletividade.

Palavras-chave: simplificação; seletividade; complexidade; etiologia lombrosiana; criminologia atuarial.

ABSTRACT

The present study is based on the general hypothesis that there is not an effective overcoming of simplifying principles and their potential political-criminal reflexes in criminology. From this general hypothesis is deduced the specific hypothesis that the principles that coordinated the construction of Cesare Lombroso's criminological theory - primacy of order, disjunction and reduction - still manifest themselves in the actuarial criminology of Peter Greenwood, reproducing the same possibility of stabilization of the standards of secondary criminalization. In order to confront this conjecture and verify if it is able to corroborate the general hypothesis, the study uses an interdisciplinary bibliographical research. The research tries to verify in Greenwood's proposal of selective incapacitation the incidence of the epistemological principles that Edgar Morin refers to the paradigm of simplification, emphasizing that these same principles were already present in the first scientific manifestations of criminology, more precisely in lombrosian etiology. In the face of this paradigmatic proximity between Greenwood and Lombroso, two of the main simplifications of his criminological theories are analyzed: the disregard of the selective character of the criminalization process and the suppression of the human systemic character, highlighting how the omission of such elements reflects in the potential stabilization of the selectivity criteria.

Keywords: simplification; selectivity; complexity; lombrosian etiology; actuarial criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A SIMPLIFICAÇÃO DO DESVIO NO DISCURSO CRIMINOLÓGICO ATUARIAL DE GREENWOOD.....	14
1.1. As transformações da penologia: a neutralização como função do sistema punitivo.....	14
1.2. Incapacitação seletiva no discurso criminológico atuarial de Peter Greenwood.....	24
1.3. A principiologia simplificadora da criminologia de Greenwood.....	35
2. A TRADICIONAL MANIFESTAÇÃO DO PARADIGMA SIMPLIFICADOR NA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA.....	47
2.1. Contextualização do positivismo criminológico: fundamentos científicos para hierarquização do humano.....	48
2.2. O discurso criminológico lombrosiano: a figura do delinquente nato na etiologia criminal.....	53
2.3. A principiologia epistemológica simplificadora da criminologia lombrosiana e sua proximidade paradigmática com a criminologia de Greenwood.....	63
3. A SIMPLIFICAÇÃO DO DESVIO NO DISCURSO CRIMINOLÓGICO ATUARIAL DE GREENWOOD E A POTENCIAL ESTABILIZAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL.....	74
3.1. A simplificação dos rótulos de crime e de criminoso pela supressão do caráter seletivo dos processos de criminalização secundária.....	76
3.2. A ocultação da autoeco-organização da ação humana e a estabilização das regularidades.....	84
3.3. O potencial reflexo político-criminal das omissões da criminologia simplificadora.....	96
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS.....	110

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa examinar a relação existente entre uma determinada forma de simplificação do fenômeno do desvio e a fixação dos padrões de seletividade penal. Mais precisamente, procura investigar como a principiologia epistemológica do paradigma da simplificação – marcante na etiologia lombrosiana e no período de reconhecimento da criminologia como disciplina científica – continua orientando a elaboração do conhecimento criminológico e potencializando, no plano político-criminal, o processo de criminalização dos mesmos grupos sociais que já são tradicionalmente selecionados pelo poder punitivo, além de reforçar a imunidade daqueles que se mostram menos vulneráveis à sua incidência. A verificação dessa continuidade ocorre através da análise do discurso atuarial desenvolvido por Peter Greenwood, o qual permite observar não apenas a constância dos princípios do pensamento simplificador que orientaram o discurso positivista, mas também a relação entre esses princípios e a potencial estabilização da atividade repressiva do Estado.

Em outras palavras, a presente pesquisa partiu da hipótese geral de que persiste no estudo científico do desvio uma principiologia simplificadora que tende a refletir na estabilização dos padrões de seletividade. Conjectura-se que não há superação ou abandono dos princípios do paradigma simplificador no âmbito da criminologia, nem alteração substancial em seus potenciais desdobramentos na esfera do controle social. Logo, para verificar essa hipótese geral, formulou-se a hipótese específica de que os princípios epistemológicos que coordenaram a construção da teoria criminológica de Cesare Lombroso (uma das primeiras e mais conhecidas manifestações da criminologia científica) persistem na criminologia atuarial de Greenwood (uma das principais e mais difundidas manifestações de uma crescente tendência contemporânea do pensamento criminológico: a criminologia atuarial), reproduzindo, no plano político-criminal, a mesma possibilidade de reforçar o caráter seletivo do processo de criminalização secundária. Para examinar se tal conjectura seria capaz de resistir a uma verificação mais rigorosa e, assim, corroborar a hipótese geral, o estudo testou sua hipótese específica através de uma ampla pesquisa bibliográfica, envolvendo não apenas autores da criminologia e do direito penal, mas também da sociologia, da filosofia da ciência e do pensamento sistêmico, o que introduziu importantes perspectivas no exame da relação entre seletividade penal e simplificação.

A escolha dos trabalhos de Greenwood e de Lombroso para compor a hipótese específica da pesquisa se justifica pela influência, pela extensão e pela repercussão dessas criminologias, uma vez que representam as principais expressões de duas importantes tendências criminológicas separadas por mais de um século e que, por isso, mostram-se mais qualificadas para verificar a sustentabilidade da hipótese geral que embasou o presente estudo. Enquanto Lombroso foi um dos nomes mais conhecidos e influentes da Escola Positivista e dos primeiros momentos da criminologia científica, Greenwood foi o autor de um dos mais difundidos trabalhos da criminologia atuarial – corrente criminológica que atualmente vem ganhando cada vez mais espaço no estudo do desvio. Assim, diante do impacto e da disseminação desses dois autores em seus respectivos contextos históricos, a identificação de um mesmo padrão simplificador e de uma mesma inclinação político-criminal em suas pesquisas se mostra extremamente expressiva para abordar as hipóteses investigadas, o que fundamentou a opção por este objeto de análise.

Destaca-se que a escolha da seletividade para integrar o presente horizonte de estudo se justifica pelo fato de que ela representa uma das mais evidentes características do poder punitivo, o qual manifestamente não opera de forma igualitária e uniforme no meio social. Enquanto determinados grupos se mostram mais vulneráveis aos processos de criminalização secundária, outros parecem contar com uma relativa imunidade, dado que dificilmente são alcançados pela lei penal. Diante disso, o irrenunciável compromisso constitucional com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – previsto expressamente como um objetivo fundamental da República Federativa no Brasil, conforme a redação do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal – parece encontrar um significativo obstáculo no âmbito das ciências criminais, justamente em razão dessa incidência desigual das forças punitivas do Estado.

Além disso, é preciso ter em mente que a criminologia não se mostra imparcial nesse contexto. Levando em conta o caráter seletivo do poder de punir, deve-se considerar que o discurso criminológico pode se apresentar como um potencial legitimador dos padrões de criminalização que se encontram vigentes em determinado contexto social. Ao construir um saber fragmentado, fechado e unidimensional, que reduz a criminalidade ao conjunto dos criminalizados e transforma as características dos próprios selecionados em critérios para o processo de seleção, o criminólogo acaba correndo o risco de desenvolver justificativas teóricas para os critérios de criminalização que coordenam a aplicação da lei penal, podendo inclusive fomentar a retroalimentação desse processo.

A questão se torna ainda mais relevante quando se introduz o fato de que as criminologias parecem sempre carregar de forma virtual a crítica ou a defesa de um determinado modelo de política criminal. É evidente que suas teses e conclusões não se restringem a um ambiente acadêmico neutro e isolado das demais dimensões sociais. Ao invés disso, percebe-se que as pesquisas criminológicas desenvolvem conhecimentos que podem ser instrumentalizados para legitimar ou para deslegitimar certos sistemas e estratégias de controle social, o que restringe as possibilidades de uma eventual neutralidade política por parte do pesquisador.

Uma vez desenvolvido e concluído, o discurso elaborado pelo criminólogo está sujeito a um complexo processo de interações no âmbito social, podendo inclusive ser apropriado para alcançar finalidades políticas nem sequer cogitadas pelo seu autor, o que coloca em evidência a íntima relação que existe entre o conhecimento criminológico e o exercício do poder punitivo. Dessa forma, mostra-se extremamente relevante associar a análise da criminologia ao exame dos potenciais desdobramentos político-criminais que ela carrega – reflexão que o presente estudo pretende realizar especificamente em relação à seletividade penal.

Por outro lado, cabe ressaltar que a pesquisa investiga essa potencial função justificadora exercida pela criminologia sem se restringir ao conteúdo dos seus diferentes discursos, mas também (e principalmente) através de um enfoque nos princípios epistemológicos que orientam o desenvolvimento de suas teorias. A investigação procura enfatizar as premissas, operações e fundamentos que ensejam a formação e o fechamento do conhecimento criminológico simplificador, o qual preserva sua coerência interna pela exclusão da complexidade. Pode-se dizer que a análise se realiza no plano paradigmático, concentrando-se no exame dos pressupostos e operações basilares da criminologia simplificadora.

É claro que isso não significa que o conteúdo do discurso seja irrelevante para avaliar seus reflexos no processo de criminalização secundária, ou que qualquer avaliação desses reflexos deva necessariamente dar primazia absoluta à dimensão epistemológica em detrimento de um exame concentrado nas teses e conclusões sustentadas pelo pesquisador. O enfoque adotado pelo presente estudo procura apenas ressaltar que a principiologia simplificadora produz consequências singulares na elaboração e no alcance do saber criminológico. A utilização desses princípios no estudo do desvio fomenta desdobramentos

teóricos e político-criminais que não podem ser simplesmente reduzidos a meros reflexos do conteúdo das diferentes teorias. A simplificação precisa ser analisada com certa especificidade, justamente para que seu caráter singular não seja ofuscado. Tal reflexão é essencial para que se possa compreender o papel peculiar exercido pelos princípios simplificadores na formação das criminologias e nas suas possíveis instrumentalizações políticas.

Assim, fica claro que a dimensão epistemológica desempenha funções próprias e irreduzíveis, as quais não podem ser consideradas como simples desdobramentos das teses e conclusões de determinada criminologia, ainda que ela preserve uma relação direta com o processo de elaboração dessas mesmas teses e conclusões. Discursos criminológicos com perspectivas distintas, tradições teóricas diferentes ou até mesmo com enfoques incompatíveis entre si podem partir de princípios comuns e, dessa forma, produzir reflexos político-criminais extremamente semelhantes.

Logo, é com base nessas premissas que a presente pesquisa se propõe a examinar a relação existente entre criminologia e exercício do poder punitivo, mais especificamente a partir da relação entre uma principiologia epistemológica simplificadora e a estabilização dos padrões de seletividade penal. Não se pode esquecer, portanto, que o estudo não tem a intenção de ofuscar os potenciais reflexos político-criminais que decorrem propriamente do conteúdo das diversas teses e conclusões criminológicas (as quais evidentemente têm grande relevância), nem de restringir essa relação ao processo de retroalimentação da seletividade (uma vez que os desdobramentos não esgotam necessariamente nesse efeito específico). Trata-se, na verdade, apenas de dar mais evidência a uma dimensão que apresenta peculiaridades insuscetíveis de redução ou de desconsideração, incrementando a compreensão do fenômeno do desvio sem qualquer pretensão de esgotar um tema tão complexo ou de propor verdades definitivas a seu respeito.

Dito isso, antes de partir propriamente para sua exposição, cabe elaborar uma breve síntese das etapas que se sucedem na dissertação. O primeiro capítulo – intitulado “A simplificação do desvio no discurso criminológico atuarial de Greenwood” – ocupa-se, inicialmente, em situar o desenvolvimento da proposta de incapacitação seletiva de Peter Greenwood em meio às demandas que marcaram a conjuntura de emergência do Estado penal. Em seguida, utiliza-se o pensamento de Edgar Morin para analisar a principiologia

epistemológica do paradigma da simplificação e identificar seus principais fundamentos – ordem, disjunção e redução – na pesquisa elaborada por Greenwood.

Já o segundo capítulo da pesquisa – intitulado “A tradicional manifestação do paradigma simplificador na criminologia científica” – pretende analisar como os princípios do paradigma da simplificação se fizeram presentes na formação da teoria etiológica de Cesare Lombroso, exercendo grande influência sobre a criminologia positivista. Após uma prévia exposição a respeito do contexto em que ocorreram as primeiras manifestações científicas da criminologia, a pesquisa investiga as principais teses, abordagens e pressupostos que configuravam a etiologia lombrosiana, reconhecendo, ao final, a presença dos mesmos princípios simplificadores que orientaram a proposta de Greenwood, o que evidencia uma expressiva proximidade paradigmática entre ambos – apesar da constatação de irreduzíveis diferenças.

Por fim, o terceiro e último capítulo da pesquisa – intitulado “As omissões da criminologia simplificadora e o reforço dos padrões de seletividade penal” – examina duas das principais supressões de complexidade que marcam as criminologias simplificadoras abordadas nos capítulos antecedentes: a ausência de uma efetiva problematização a respeito dos rótulos de crime e criminoso perante o processo de criminalização secundária e a desconsideração da dinâmica sistêmica (recursiva e retroativa) inerente à condição autoeco-organizacional do humano. Analisa-se como que essas omissões aparentemente desconexas e independentes podem refletir na estabilização dos padrões de seletividade penal, justamente diante da possibilidade de se articularem para justificar a criminalização dos mesmos grupos que já são tradicionalmente selecionados pelo poder punitivo, bem como para preservar a relativa imunidade dos segmentos sociais menos vulneráveis à sua incidência.

Com isso, encerra-se a etapa introdutória da presente pesquisa, partindo-se para as disposições do seu primeiro capítulo.

1. A SIMPLIFICAÇÃO DO DESVIO NO DISCURSO CRIMINOLÓGICO ATUARIAL DE GREENWOOD

Este primeiro capítulo da pesquisa se propõe a identificar a presença dos princípios epistemológicos do paradigma simplificador – redução, ordem, disjunção – no âmbito dos estudos de Peter Greenwood e da sua proposta de incapacitação seletiva. Contudo, antes de examinar propriamente o discurso atuarial do referido autor (questão que ocupa o tópico 1.2.) e sua adesão ao paradigma da simplificação (questão abordada no tópico 1.3), desenvolve-se uma análise preliminar a respeito da conjuntura em que esse discurso foi elaborado, abordando a transformação no papel do sistema punitivo dos Estados Unidos e as principais demandas que refletiram direta e indiretamente nas teses de Greenwood, temática que é tratada no tópico subsequente (1.1.)

1.1. As transformações da penologia: a neutralização como função do sistema punitivo

Como referido, antes de analisar a estrutura epistemológica da criminologia atuarial que sustenta a proposta de incapacitação seletiva, o presente tópico se ocupa de analisar o processo de transformação nas características da penologia que foi experimentado no decorrer das décadas de 1970, 1980 e 1990 no âmbito dos Estados Unidos. Tal exposição preliminar se mostra necessária uma vez que as demandas que cercavam diversos modelos atuariais de discurso criminológico – notadamente aquele proposto por Peter Greenwood – são expressões desse período de mudanças, em que novas condições políticas, sociais, econômicas e culturais ensejaram o enfraquecimento do ideal de ressocialização dos desviantes e impulsionaram programas e discursos baseados na mera neutralização daqueles indivíduos considerados perigosos.

A respeito desse contexto de transformações nas práticas punitivas, Maiquel Wermuth é pontual ao ressaltar “a ocorrência de um ‘giro punitivo’ que se inicia na segunda metade do século XX: abandona-se cada vez mais a cultura penal assistencial em nome de um sistema sancionatório pautado no castigo, na incapacitação seletiva e na proteção social”.¹

¹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, July 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000302043&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 jul. 2018. p. 2048-2049.

Segundo Pat O'Malley, “essa nova penologia foi marcada por desvio dos focos do modernismo penal, com sua ênfase em intervenções correcional-terapêuticas adaptadas aos diagnósticos de especialistas sobre as necessidades criminogênicas dos indivíduos”, restando ao sistema penal uma função meramente neutralizante.²

Ainda na década de 1970, os envolvidos com a questão criminal nos Estados Unidos compartilhavam, de acordo com as lições de David Garland, de um conjunto amplamente aceito de crenças e perspectivas a respeito do controle do crime. As agências punitivas atuavam com base em uma tradição correcionalista que se desenvolveu durante o próprio século XX, baseada no ideal de reabilitação e em práticas especializadas comprometidas com essa finalidade, dando forma ao conjunto que caracterizava aquilo denominado por Garland como modelo penal-previdenciário.³ Nas palavras do autor:

[...] o previdenciarismo penal era, nos anos 1970, a política estabelecida tanto na Grã-Bretanha quanto nos Estados Unidos. Seu axioma básico – medidas penais devem, sempre que possível, se materializar mais em intervenções reabilitadoras do que na punição retributiva – proporcionou o aperfeiçoamento de uma nova rede de princípios e práticas inter-relacionadas. [...] Princípios penais previdenciários tendiam a trabalhar contra o uso do encarceramento, considerando que a prisão era amplamente vista como contraproducente, do ponto de vista da reforma do indivíduo. [...] No enquadramento penal-previdenciário, a reabilitação não era apenas um elemento entre outros. Ao revés, era o princípio hegemônico, o substrato intelectual e o valor sistêmico que unia toda a estrutura e que fazia sentido para os operadores do sistema.⁴

O papel do sistema punitivo se apresentava estritamente vinculado ao ideal de ressocialização, que era um elemento central na orientação da política criminal, do debate criminológico e da própria atuação das agências oficiais, representando um ponto de consenso no âmbito do controle social. Segundo Garland, perante tais princípios “existia um campo institucional razoavelmente estável, com identidade própria, e os debates e divergências ocorriam dentro de limites muito bem conhecidos”,⁵ ou seja, eventuais contestações “ocorriam num contexto de amplo consenso profissional sobre o enquadramento básico dentro do qual o controle do crime deveria operar, bem como num contexto de compartilhamento dos objetivos e valores que deveriam estar na base da justiça criminal”.⁶

² O'MALLEY, Pat. **Criminologia e governamentalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 91-92.

³ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 93.

⁴ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 104.

⁵ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 45.

⁶ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 94. A respeito do previdenciarismo penal, Salo de Carvalho aponta que esse modelo “moldou a

Esse modelo penal previdenciário representava uma expressão da abrangente postura política promovida pelo Estado de bem-estar, que, de certa forma, foi experimentado na realidade norte-americana no período pós-guerra, envolvendo diversos outros setores da atuação estatal. Os princípios, crenças e valores que orientavam o controle do crime estavam intimamente relacionados a uma perspectiva política mais ampla, que não se esgotava na justiça criminal e nas demais agências punitivas. Como observa Garland, “sua estrutura básica e funcionamento estavam enraizadas nas diferenciadas práticas institucionais da sociedade moderna, e seus programas e ideologias de trabalho eram elementos integrantes do Estado de bem-estar do pós-guerra, bem como da democracia social”.⁷

Assim, o previdenciarismo penal expressava toda uma conjuntura política, social, econômica e cultural, que delineava um perfil específico de relação entre cidadão e Estado, sendo esse mesmo Estado considerado plenamente capacitado para o controle do crime através de suas instituições especializadas.⁸ Sua penalogia se enquadra nas condições daquilo que Jock Young chama de sociedade inclusiva, para descrever a realidade social experimentada nas primeiras décadas do pós-guerra. Segundo o autor, tal sociedade formava um mundo consensual, centrado nos valores do trabalho e da família, dando forma a uma ordem social absolutista,⁹ situada perante um Estado intervencionista e assimilativo, cujo papel era integrar os desviantes¹⁰ no corpo da sociedade através de um campo de especialistas devidamente qualificados.

maneira de pensar os hábitos dos operadores e das autoridades encarregadas de desenhar as políticas públicas, produzindo a gramática orientadora das diretrizes operacionais, ou seja, a série de regras implícitas que estruturou a linguagem, o pensamento e as ações standards dos atores e das agências que atuam no campo punitivo”. CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, vol. 2, nº 1, maio, 2010. ISSN 2176-3755. Disponível em <<http://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/64516>>. Acesso em: 08 de ago. 2018. p. 2.

⁷ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 95.

⁸ Garland aponta que “a ideia de que o crime era um problema a ser enfrentado pelas instituições estatais especializadas estava cada vez mais aceita, à medida que a justiça criminal se aproximava do enquadramento correcional, baseado no tecnicismo, em conhecimentos específicos e na engenharia social”. GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 102-103.

⁹ Young destaca que essa ordem social era baseada na conformidade, sendo aceita pela grande maioria como o melhor dos mundos. Segundo o autor, nesse contexto, “a ordem social é vista não só como justa, mas obviamente como voltada para o interesse de todos: as instituições fundamentais do trabalho, da família, da política democrática, do sistema legal e da economia mista são aceitas sem muito questionamento. O fim da ideologia está ao alcance da mão e os valores ocidentais representam o ponto final do progresso humano”. YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 20.

¹⁰ Segundo Young, os desviantes eram compreendidos como sujeitos determinados por circunstâncias psicológicas e sociais, alguém que precisava ser socializado, curado, até ficar como os não desviantes. O desviante representava um grupo minoritário, que não contava com os valores absolutos e incontestados da

A abrangente forma de governabilidade promovida no âmbito do Estado de bem-estar envolvia uma política de amplo auxílio, redistribuição de recursos e prestação de serviços, situada em um contexto de crescimento econômico, forte controle social informal e compromisso com a inclusão – realidade com a qual as práticas penais correccionais estavam ideologicamente vinculadas, contando com alto grau de confiança política e acadêmica.¹¹ Diante dessa forte conexão entre o programa de controle do crime e a política estatal considerada em um sentido amplo, Garland chega a apontar que, naquele contexto, “poder-se-ia esperar que qualquer grande mudança neste campo só seria possível se acompanhada de mudanças correlacionadas em outras instituições e práticas sociais”.¹²

Contudo, esse contexto de consenso e confiança em relação ao ideal ressocializador do previdenciário penal passou a ser objeto de fortes questionamentos, principalmente diante das mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais experimentadas nas últimas décadas do século XX. Em meio a tais transformações, o projeto correccionalista – que anteriormente orientava o saber criminológico e as práticas punitivas – foi significativamente fragilizado, abrindo caminho para a emergência de novas estratégias e discursos a respeito do crime e do seu controle. Acusado de consistir em um ideal impossível, politicamente inútil, ou até mesmo contraproducente, o sistema penal baseado na reabilitação – elemento central nas práticas e ideologias penais por grande parte do século XX – foi fortemente abalado, sendo que “seu declínio foi o primeiro indicativo de que o enquadramento moderno [...] estava sendo abandonado”.¹³

Incisivas críticas ao projeto correccionalista passaram a ressaltar a discricionariedade inerente ao sistema de penas indeterminadas que era adotado para operacionalizar a reabilitação individualizada dos condenados no âmbito do previdenciário penal, acusando também o caráter seletivo, discriminatório e repressivo de sua atuação sobre determinados grupos – constatações que impulsionaram diversas demandas por controle do poder punitivo,

maioria, sendo ontologicamente confirmador, em vez de ameaçador, uma vez que a certeza nos valores sociais absolutos era reforçada diante daqueles que não teriam alcançado esse padrão e precisavam ser integrados. YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 20-22.

¹¹ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 118-128.

¹² GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 95.

¹³ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 51.

relacionadas principalmente à fixação de um sistema de penas determinadas e proporcionais.¹⁴ Simultaneamente, a penologia correcionalista passou a ser concebida como incapaz de realizar de forma eficiente o seu projeto de reintegração social, acusação que, por sua vez, fundamentava-se justamente na baixa interferência que o modelo exercia nas taxas de reincidência, contribuindo para disseminação de um amplo pessimismo em relação às práticas penais previdenciárias¹⁵ e à própria capacidade do Estado de governar e tratar dos problemas sociais.¹⁶

Contudo, essas críticas resultaram em práticas, discursos e estratégias criminalizadoras contrárias às próprias intenções iniciais de contenção do poder punitivo. Garland destaca que “a desilusão com o potencial reformador da prisão preparou o terreno para uma visão bem diferente do encarceramento, que enfatiza sua efetividade enquanto instrumento padrão de punição e de neutralização”.¹⁷ Segundo o autor, o correcionalismo deixou de ser a expressão máxima do sistema, uma vez que as possibilidades de reabilitação passaram a ser rotineiramente subordinadas a outras prioridades, entre as quais se destacam a neutralização e o gerenciamento de riscos.¹⁸ Como apontam Malcon Feeley e Jonathan Simon, uma nova penologia veio a suprimir os tradicionais objetivos de reabilitação e controle do crime diante da primazia da eficiência, empregando um discurso marcado pela linguagem do risco e da probabilidade, comprometido com a identificação e com o gerenciamento de grupos indisciplinados, classificados conforme a sua periculosidade.¹⁹

Em meio a esse processo de transformação nas finalidades das práticas punitivas, “a prisão foi reinventada como um instrumento de contenção neutralizante, destinado a criminosos violentos e perigosos reincidentes, mas afetando também grupos de agressores condenados a pequenas penas”.²⁰ Em outras palavras, a prisão – que no previdenciarismo penal funcionava como última instância correcional – passa a ser concebida cada vez mais

¹⁴ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 143-153.

¹⁵ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 150-158.

¹⁶ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 239-253.

¹⁷ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 155.

¹⁸ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 50-51.

¹⁹ FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and Its Implications. **Criminology**, v. 30, n° 4, 449-474, 1992. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/718>>. Acesso em: 10 ago. 2018. p. 450-455.

²⁰ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 56.

como um mecanismo de contenção e controle, baseado principalmente no ideal da eliminação.²¹

Assim, percebe-se nitidamente um contraste entre o papel assumido pela prisão na maior parte do século XX e aquele que ela vem a assumir nas suas últimas décadas no contexto norte-americano. Anteriormente, perante o sistema de bem-estar que vigorava no pós-guerra, a prisão era concebida com uma instituição problemática, contraproducente e desorientada quanto aos projetos correcionais. Contudo, a partir da década de 1970 essa visão se inverteu, de forma que a prisão passou a ser vista com uma instituição plenamente funcional, não como um mecanismo de reforma, mas como instrumento de neutralização e retribuição.²² Como bem ressaltam Jonathan Simon e Giane Silvestre, a prisão veio a se tornar um espaço de pura custódia, onde indivíduos estão concentrados para fins de proteção da sociedade mais ampla, através da criação de um espaço físico separado da comunidade, destinado ao armazenamento de pessoas cuja suposta propensão ao crime permite que sejam compreendidas como um intolerável risco para a sociedade.²³

Essa decadência do modelo penal previdenciário descrita por Garland precisa, no entanto, ser contextualizada em meio a um campo de transformações mais abrangentes experimentadas pela sociedade norte-americana nas últimas décadas do século XX, entre as quais se situa a emergência de uma nova postura política na relação entre Estado e cidadão. O enfraquecimento do previdenciarismo penal não pode ser reduzido à dinâmica de sua crítica interna, uma vez que a força desse mesmo movimento crítico derivou de ecos políticos, ressoando e tomando por empréstimo a abrangente reação contra o Estado de bem-estar que foi operada naquele contexto.²⁴ Segundo Garland, a política econômica reguladora, o sistema de auxílios e benefícios sociais e as reivindicações por liberdades morais e culturais – que

²¹ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 380-381.

²² GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 59. Percebe-se que ocorre uma transformação no papel assumido pela na prisão, não na prisão em si. Como bem observa Augusto Jobim do Amaral a respeito dessa transição, “antes de se falar numa mudança estrutural da justiça penal, o que se verifica é uma *cultura* política diferente, em que se recobrem as linhas de um então Estado de bem-estar social, agora mitigado na dita modernidade tardia, dirigindo-se para um novo estilo de gestão pública da justiça penal estatal. Assim, o que há é uma espécie de redefinição do papel das instituições existentes, que sinaliza para novas metas e prioridades”. AMARAL, Augusto Jobim do. A cultura do controle penal na contemporaneidade. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, Vol. 12, nº 98, p. 385-411, out 2010/jan 2011. ISSN 1808-2807. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/164>>. Acesso em: 09 ago. 2018. p. 388.

²³ SIMON, Jonathan; SILVESTRE, Giane. Governando através do crime. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 103.

²⁴ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 170.

caracterizaram o regime de bem-estar nas primeiras décadas do pós-guerra – sofreram, posteriormente, fortes ataques durante as décadas de 1970 e 1980, diante da emergência do conservadorismo moral e das demandas por uma economia não-intervencionista.²⁵ Conforme ressalta o referido autor, “se os lemas da social-democracia do pós-guerra foram *controle econômico e liberação social*, as novas políticas dos anos 1980 estabeleceram um enquadramento bem distinto de *liberdade econômica e controle social*”.²⁶

A respeito dessa mudança na política estatal, destacam-se as lições de Loïc Wacquant, segundo o qual a realidade política norte-americana tem presenciado nas últimas décadas a progressiva transição de um incompleto Estado-providência para um Estado penal e policial.²⁷ Suas pesquisas também situam a mudança na dinâmica punitiva em meio a uma reformulação política mais ampla, a partir da qual emergiu um Estado-centauro, que assume uma postura liberal perante as elites situadas no topo e uma postura punitiva e controladora em sua base, composta pelos grupos expostos a situação de vulnerabilidade.²⁸

Dessa forma, utilizando as noções de *prisonfare* e *workfare*,²⁹ o autor contextualiza o crescente encarceramento em meio ao desenvolvimento de uma emergente política autoritária e disciplinadora, destinada a regular os grupos inferiorizados, o que demandou uma reformulação do papel da prisão na sociedade norte-americana. Desprovida de funções

²⁵ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 185-221.

²⁶ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 217.

²⁷ O autor aponta que o Estado-providência dos EUA era subdesenvolvido quando comparado aos Estados europeus, sendo justo falar em Estado-caritativo “na medida em que os programas voltados às populações vulneráveis foram desde sempre limitados, fragmentários e isolados do resto das atividades estatais, informados que são por uma concepção moralista e moralizante da pobreza como produto das carências individuais dos pobres. O princípio que guia a ação pública americana na matéria não é a solidariedade, mas a compaixão; seu objetivo não é fortalecer os laços sociais (e ainda menos reduzir as desigualdades), mas no máximo aliviar a miséria mais gritante”. WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 19-20.

²⁸ WACQUANT, Loïc. A política punitiva da marginalidade: revisitando a fusão entre *workfare* e *prisonfare*. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 jul. 2018.

²⁹ A *prisonfare* se refere à rede de políticas que se propõe a tratar as questões sociais através da força punitiva do Estado, utilizando a neutralização e a contenção como estratégia para governar categorias marginalizadas. Já a *workfare*, por sua vez, representa a postura política moralizadora que condiciona o recebimento de auxílios públicos à aceitação do trabalho precário. Ambos representam expressões de uma mesma postura política emergente, que acabou se sobrepondo ao Estado social. Nas palavras de Wacquant “a via da supervisão dos pobres pelo braço maternal do Estado social foi sobrepujada pela dupla regulação da pobreza através da ação paternalista do *workfare* restritivo e do *prisonfare* expansivo”, de forma que “o bem-estar transformado em *workfare* e a prisão despida de suas pretensões reabilitadoras formam, agora, uma única malha organizacional lançada sobre os pobres”. WACQUANT, Loïc. A política punitiva da marginalidade: revisitando a fusão entre *workfare* e *prisonfare*. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178700X2012000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 jul. 2018.

reabilitadoras e contanto com um papel meramente neutralizante, a prisão é ressignificada e operada junto a um sistema restritivo e condicionante de auxílio social, para dar forma a um novo mecanismo estatal de regulamentação dos grupos mais vulneráveis.³⁰ Segundo Wacquant, nesse período de transformação no enfoque político, ao invés da reabilitação dos condenados, os Estados Unidos impulsionaram a *reabilitação da prisão* e a transformaram em um dispositivo de contenção punitiva da marginalidade.³¹

Verificando taxas de crescimento superiores a 300% na população carcerária norte-americana, Wacquant observa que, ao mesmo tempo em que os custos com a expansão da estrutura punitiva cresciam exponencialmente, os investimentos destinados à assistência social dos grupos mais vulneráveis enfrentavam reduções que comprometiam significativamente os sistemas públicos de auxílio,³² o que traduz de forma clara o gradual processo de emergência do Estado penal e de supressão do Estado social. De acordo com seus estudos, “entre 1975 e 2000, a população carcerária dos Estados Unidos cresceu em termos exponenciais, passando de 380 mil a 2 milhões de detentos, enquanto o número de beneficiários do *welfare* caiu vertiginosamente de 11 para menos de 5 milhões”.³³

³⁰ Nesse sentido, Wacquant aponta que a penitenciária retornou à linha de frente institucional das sociedades avançadas justamente “porque o governo se deslocou do bem-estar social para a gestão punitiva da marginalidade urbana por intermédio da implementação simultânea do *workfare* disciplinar e da *prisonfare* neutralizante”. WACQUANT, Loïc. A reinserção do prisioneiro como mito e cerimônia. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 524.

³¹ WACQUANT, Loïc. Explorando a metaprison. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 5, nº 2, p. 274-280, jan/dez 2013. ISSN 2177-6784. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistema_penaleviolencia/issue/view/747>. Acesso em: 13 jul. 2018. p. 277.

³² Wacquant ilustra essa precarização dos sistemas de assistência apontando, por exemplo, que, entre 1970 e 1990, o AFDC (programa de assistência social que destinava verbas a mães que criavam seus filhos sozinhas e desprovidas de rendas), sofreu uma precarização que refletiu na perda de 40% do poder de compra do benefício. No mesmo sentido, o autor observa que o número de crianças beneficiadas pelo programa, que correspondia a 81% das crianças pobres em 1983, caiu 40% nos 15 anos seguintes, devido à crescente recusa administrativa e aos sucessivos entraves burocráticos. Além disso, destaca que o encolhimento do incompleto Estado-providência se manifestou também através da eliminação repentina de benefícios sociais e da expressiva redução dos auxílios destinados a cobrir situações de desemprego e de invalidez. Já orçamento federal para planejamento urbano caiu de 32 bilhões em 1978 para menos de 10 bilhões uma década depois. Por fim, em nível municipal, os cortes foram ainda mais devastadores, o que pode ser ilustrado pela redução do número de hospitais destinados a pessoas sem cobertura médica na cidade de Chicago, que contava com 90 em 1972 e apenas 42 em 1991. Contudo, Wacquant ressalta que nesse mesmo período histórico de diminuição dos investimentos em assistência social, os custos com o sistema prisional, em meio ao processo de expansão do encarceramento foram multiplicados em 5,4 vezes no âmbito federal entre 1972 e 1990, e em 8,4 no âmbito estadual durante o mesmo período. WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 23-33.

³³ WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, mar. 2008. ISSN 0101-3300. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 jul. 2018. p. 10.

Assim, em meio ao desenvolvimento do Estado penal, a população carcerária norte-americana passou a experimentar, a partir de 1973, uma reviravolta demográfica, aumentando sua clientela em velocidade exponencial, uma vez que, em média, dobrou em um período de dez anos e quadruplicou em vinte.³⁴ Esse aumento, contudo, ocorreu em nítida desproporção quanto ao registro oficial da criminalidade,³⁵ o que dificulta que o fenômeno seja compreendido como uma simples e direta resposta ao crime.³⁶

Além disso, o autor demonstra que os custos com a expansão do encarceramento também cresceram em ritmo vertiginoso. Conforme as lições de Wacquant, a partir de 1975

³⁴ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 56-57.

³⁵ Wacquant destaca que entre 1975 e 1995, a taxa oficial de homicídios estacionou entre 8 e 10 a cada 100 mil habitantes e os roubos qualificados oscilavam entre 200 e 250. Na mesma linha, o registro de vítimas de agressões e lesões corporais permaneceu estável, em torno de 30 a cada 100 mil habitantes, enquanto a vitimização por crimes contra os bens (tais como roubos e arrombamentos) caiu de 550 incidentes por 100 mil habitantes em 1975 para menos 300 vinte anos depois. Nesse mesmo período, as taxas de encarceramento, que ficavam entre 100 e 150 a cada 100 mil habitantes em 1975, ultrapassaram a marca de 400 por 100 mil habitantes em 1995. WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 59-64. O autor relata experiências semelhantes em outros países, os quais mantiveram registros oficiais de criminalidade relativamente estáveis em um período de aumento do encarceramento, motivo pelo qual sustenta que “este aumento de controle punitivo do crime não pode, por definição, ser explicado por taxas de criminalidade”. WACQUANT, Loïc. A penalidade neoliberal em ação: uma resposta aos meus críticos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 5, nº 2, p. 265-273, jan/dez 2013. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/issue/view/747>>. Acesso em: 13 jul. 2018. p. 268.

³⁶ Wacquant aponta que a quadruplicação, em duas décadas, da população encarcerada se explica não pelo aumento da criminalidade violenta, mas está associada à extensão do recurso à prisão a uma gama de infrações que até então não incorriam em condenação à reclusão, tais como as infrações menores relacionadas à legislação de drogas e os atentados à ordem pública. WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 64. Segundo o autor, nesse período o recurso ao encarceramento foi alargado e banalizado, sendo empregado com uma frequência e uma severidade crescentes ao conjunto de desviantes, sustentando ainda que “a maioria dos novos detentos que vêm se amontoar atrás das grades não são criminosos perigosos e inveterados, mas pequenos delinquentes não violentos”. WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 13, p. 39-50, nov. 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444781999000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 14 ago. 2018. p. 44. Nota-se que, diante dos estudos de Wacquant, o crescimento das taxas de encarceramento se mostra incompatível com as oscilações nos índices oficiais de criminalidade, indicando que, apesar do horizonte de ação do poder punitivo – delimitado pela criminalidade oficial registrada pelo Estado – ter se mantido proporcionalmente regular em relação à população, o recurso à prisão foi redefinido. Em outras palavras, o crime conhecido – e, portanto, alcançável pelo poder punitivo – não teve um crescimento proporcional àquele verificado no número de presos, o qual aumentou de forma muito mais expressiva. Assim, a partir dos dados trazidos pelo referido autor, mostra-se incoerente, sustentar uma simples e direta relação entre o aumento da clientela carcerária e o crescimento do crime, como se o primeiro se esgotasse no segundo. Corroborando tal hipótese, Wacquant aponta que os Estados Unidos mantinham 21 prisioneiros para cada 10 mil crimes em 1975, enquanto trinta anos depois encarceravam, aproximadamente, 125 prisioneiros para cada 10 mil crimes, o que significa que, mantendo-se constante a criminalidade registrada, o país tornou-se seis vezes mais punitivo. WACQUANT, Loïc. A política punitiva da marginalidade: revisitando a fusão entre workfare e prisonfare. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178700X2012000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 jul. 2018. Por fim, ressaltam-se as lições de David Brown, segundo o qual o encarceramento em massa é uma construção essencialmente política, reflexo de decisões políticas e sociais, e não apenas uma simples consequência de lidar com o crime. BROWN, David. Encarceramento em massa. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 508-514.

os gastos com o sistema penitenciário – nos diferentes níveis da administração pública norte-americana – foram aqueles que verificaram o maior crescimento, sendo que entre 1982 e 1993 seu orçamento aumentou em 254%, enquanto os valores destinados apenas à construção de novos estabelecimentos prisionais experimentaram um crescimento de 612% entre 1979 e 1989.³⁷ Concomitantemente, a década de 80 também presenciou um grande aumento no número de empregos no setor carcerário, os quais duplicaram entre 1980 e 1993,³⁸ sendo que em 1998 as cadeias e penitenciárias dos Estados Unidos já representavam o terceiro maior empregador do país.³⁹

Logo, os estudos de Wacquant indicam que o período entre 1970 e 1990 foi marcado pela expansão do Estado penal na realidade norte-americana, momento em que se experimentou, diante do hiperencarceramento⁴⁰ e da ressignificação da prisão, o aumento exponencial dos custos com a estruturação do sistema carcerário. A crescente utilização da prisão como mecanismo neutralizante e os gastos com a expansão do aparato punitivo estatal passaram a representar pontos essenciais a serem ponderados, notadamente por criminólogos comprometidos com viabilização desse modelo de política criminal.

Como bem observa Garland, diante da fragilização do previdenciário penal, o critério social foi perdendo sua primazia na tomada de decisões e na escolha de ações no âmbito da justiça criminal, ao mesmo tempo em que um critério econômico passou a ser gradativamente incorporado, de forma que o controle do desvio se tornou cada vez mais vinculado à ideia de eficiência e de relação custo/benefício, esperando-se das agências punitivas a utilização de um mínimo de recursos para a produção de efeitos máximos.⁴¹ Essa conjuntura, como será analisado no tópico subsequente, imprimiu algumas das principais

³⁷ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 80.

³⁸ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 84.

³⁹ WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, mar. 2008. ISSN 0101-3300. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 jul. 2018. p. 10.

⁴⁰ Cabe ressaltar que a expansão acelerada do encarceramento nos EUA preservou um marcante caráter seletivo, intimamente vinculado à posição de classe e ao pertencimento étnico-racial, motivo pelo qual Wacquant prefere utilizar a ideia de hiperencarceramento para se referir a esse processo, termo mais sofisticado, segundo o autor, do que o termo “encarceramento de massa” – expressão que poderia ofuscar a inerente seletividade do sistema, transmitindo uma falsa sensação de neutralidade e igualdade no exercício do poder punitivo. WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-164, Dec. 2014. ISSN 0103-2070. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 jul. 2018. p. 156.

⁴¹ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 395-399.

demandas que influenciaram na formação de diversos discursos criminológicos atuariais – especificamente na proposta de Peter Greenwood.

1.2. Incapacitação seletiva no discurso criminológico atuarial de Peter Greenwood

Por meio da exposição até aqui desenvolvida, foi possível observar que a sociedade norte-americana experimentou transformações no modelo de controle do desvio e no tratamento político dos grupos mais vulneráveis, de forma que a prisão ganhou um novo papel em meio a uma metamorfose cultural, política, social e econômica mais ampla: tornou-se um instrumento neutralizante, desprovido do ideal de reintegração que orientava as práticas punitivas no modelo penal previdenciário. O projeto correcionalista – que vigorou na sociedade inclusiva e perante o Estado de bem-estar – foi enfraquecido no âmbito do Estado penal, sendo gradualmente suprimido por formas de controle social baseadas primordialmente na neutralização dos desviantes.

O emprego cada vez maior desse recurso de controle social refletiu em um crescimento exponencial da população carcerária e, conseqüentemente, na multiplicação dos custos com o sistema prisional. A tensão entre a ampla utilização da prisão neutralizante e os gastos decorrentes dessa estratégia de controle se manifesta em um contexto de crescente influência da lógica econômica no campo político-criminal, por meio da qual a relação custo/benefício passa a ocupar uma posição de primazia nas decisões estatais.

Promover a simples neutralização de criminosos – função típica da penologia que se opôs ao modelo penal previdenciário – com o mínimo de custo possível se tornou um compromisso criminológico para os adeptos desse programa. Diante do papel meramente neutralizante assumido pela prisão, da postura estatal disciplinadora e punitiva perante os grupos vulneráveis, da crescente utilização do sistema carcerário como meio de tratamento dos problemas sociais e da preocupação com a relação custo/benefício na elaboração de políticas criminais, o pensamento criminológico passou, em certa medida, a assimilar esse contexto contraditório, elaborando discursos comprometidos com a acomodação de suas diferentes demandas.

Conciliar os gastos com o expansivo encarceramento e a permanência de uma política de crescente criminalização representava um significativo desafio a ser enfrentado no âmbito do Estado penal em desenvolvimento, o que demandava a utilização de mecanismos

capazes de produzir grandes resultados através de custos reduzidos. Logo, a necessidade de conjugar encarceramento, neutralização e contenção de gastos foi assumida por uma criminologia de caráter eficientista, o que incitou a elaboração de novos discursos criminológicos durante as últimas décadas do século XX no contexto norte-americano.

Foi justamente nesse cenário – de primazia do princípio da eficiência e ampla utilização da prisão meramente neutralizante – que ganhou força a ideia de incapacitação seletiva, a qual prometia uma gestão eficiente da criminalidade através da identificação e neutralização dos criminosos considerados incorrigíveis, supostos responsáveis pela maior parte dos delitos – ou seja, prometia “prender bem”, reduzindo a quantidade de crimes sem aumento dos gastos públicos.⁴² Essa criminalização seletiva e meramente incapacitante “seria responsável pelo maior benefício político-criminal com o menor custo econômico possível”,⁴³ podendo-se afirmar inclusive que “a preocupação com os ‘custos’ do enfrentamento à criminalidade assume, nessa lógica, posição central”.⁴⁴ Essa expressão da nova penologia propunha, “ao invés de *penas* conforme a *culpabilidade*, *medidas* de controle adequadas ao *risco* individual”,⁴⁵ de forma que as garantias jurídico-penais – características de um direito penal do fato atrelado aos princípios do iluminismo penal – aparecem como inconvenientes barreiras em um projeto de controle social gerencialista.⁴⁶ Maurício Dieter aponta que, dentro dessa proposta:

[...] uma vez definido com precisão o *perfil* destes *criminosos*, bastaria capacitar os agentes da repressão para *identificá-los* e *classificá-los* e habilitar o sistema prisional para *neutralizá-los* por um longo período de tempo, produzindo-se uma drástica

⁴² DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 88.

⁴³ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, July 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000302043&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 jul. 2018. p. 2048.

⁴⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, July 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000302043&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 jul. 2018. p. 2068.

⁴⁵ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 89.

⁴⁶ Segundo Dieter, “praticamente todos os instrumentos constitucionais de proteção individual foram violados com isso, como ilustra a contradição desta nova orientação político-criminal com os princípios da *legalidade*, *lesividade*, *proporcionalidade* e *humanidade*. Sem falar na *presunção de inocência*, substituída por um *pós-moderno ‘in dubio, prognóstico’*”. DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178700X2013000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29 nov. 2017. p. 13.

redução nos índices gerais de *criminalidade* sem a necessidade de reformas estruturais ou aumento no nível de investimento em segurança pública.⁴⁷

A estratégia da incapacitação seletiva compatibilizou, portanto, a crescente utilização da prisão neutralizante e o ideal econômico de efetividade, atendendo de forma satisfatória às demandas do Estado penal. Sua implementação consiste em uma autêntica expressão da política criminal atuarial, que, segundo Dieter, pode ser entendida como “o uso preferencial da *lógica atuarial* na fundamentação teórica e prática dos processos de *criminalização secundária* para fins de controle de grupos sociais considerados de *alto risco* ou *perigosos* mediante *incapacitação seletiva* de seus membros”.⁴⁸ Nesse modelo político-criminal, a lógica atuarial – aquela que opera através da ponderação matemática de dados para determinar a probabilidade de eventos futuros⁴⁹ – é utilizada como instrumento de otimização do controle social, através do desenvolvimento de perfis de risco, que permitiriam a correta identificação dos desviantes potencialmente mais perigosos. Esse discurso não se propõe a construir uma explicação teórica coerente e abrangente para o comportamento criminoso, ou seja, não tenta compreender as causas do crime, dado que o discurso atuarial “não diz o que vai acontecer, mas esclarece quais as chances numéricas de que determinadas hipóteses se confirmem dentro de uma margem de erro, calculada em termos tão rigorosos quanto possíveis em função da quantidade e qualidade do material de pesquisa coletado”.⁵⁰

Contudo, é importante ressaltar que a utilização de técnicas estatísticas no âmbito da justiça criminal não consiste em uma novidade introduzida em meio ao emergente Estado penal. Dieter destaca que sua incidência ocorreu primeiramente no campo específico da execução penal estadunidense nas primeiras décadas do século XX, com a intenção de aperfeiçoar a individualização da pena através do cálculo do risco de reincidência do condenado como condição para a concessão de um benefício semelhante ao livramento

⁴⁷ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 88.

⁴⁸ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 8.

⁴⁹ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 5-6.

⁵⁰ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 11.

condicional, denominado “*parole*”.⁵¹ Esse mecanismo atribuía a execução da pena a comissões (denominadas “Parole Boards”) especialmente destinadas a classificar os criminosos conforme critérios tecnocráticos, destacando aqueles que teriam condições de receber o benefício e retornar ao convívio social com mínimas chances de reincidência.⁵² Logo, conforme ressalta Dieter, “o pilar do desenvolvimento da atual proposta de *Política Criminal Atuarial* está mesmo na aplicação de *instrumentos atuariais* no processo de avaliação para ‘*parole*’ nos Estados Unidos da década de 20”.⁵³

Ainda em 1924, bem antes do período de transformação da penologia anteriormente exposto, Ernest Burgess desenvolveu um estudo baseado na análise de três mil presos de penitenciárias norte-americanas e daqueles que gozaram do referido benefício nos cinco anos anteriores à pesquisa, identificando 22 variáveis que indicariam uma maior probabilidade de sucesso na concessão da “*parole*”.⁵⁴ Dieter observa que no final da década de 30 o teste de Burgess já era regularmente aplicado como base para a elaboração de um relatório, oficialmente denominado “Prognasio”, que tinha como função informar o risco de

⁵¹ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 46-49.

⁵² DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 51-52. Entre as propostas teóricas que se propuseram a elaborar um sistema estatístico capaz de efetivamente cumprir com essa função, Dieter destaca aquela elaborada por Hornell Hart. Segundo o autor, Hart se ocupou de “[...] construir *prognósticos de risco de reincidência* (chamados de “*prognostic scores*”) conforme a pontuação de cada jovem em relação a 30 (trinta) quesitos, entre os quais (a) tabagismo, (b) falta de ocupação lícita, (c) prática de religião não-cristã, (d) uso de drogas, (e) alcoolismo na família, (f) uso de fraude para prática do crime, (g) 6 (seis) ou mais sanções disciplinares recebidas em reformatório juvenil, (h) resposta para pergunta acerca da situação marital dos pais como *regular, ruim* ou *problemática*, (i) pais com antecedentes criminais e, por óbvio, (j) *reincidência*. Embora adstrito à relativamente pequena base de dados do texto citado, HART estava otimista quanto à capacidade de seu método para auxiliar as “*Boards*” voltadas para adolescentes e reduzir as chances de livrar solto alguém que muito provavelmente voltaria a praticar um delito. O autor não duvidava que, com o fluir do tempo, seria possível dispor no campo da *delinquência juvenil* de mecanismos tão *eficientes* e confiáveis quanto os utilizados pelas companhias de seguros para lucrar milhões, garantindo maior segurança à população”. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 54-55.

⁵³ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 53.

⁵⁴ Segundo Dieter, as variáveis eram: (a) natureza do delito, (b) número de associados para prática do crime, (c) nacionalidade do pai, (d) qualidade do relacionamento parental e (e) marital, (f) tipo de criminoso, (g) tipo social, (h) prisão da qual foi liberado, (i) tamanho da comunidade, (j) tipo de vizinhança, (k) se tinha residência fixa ou estava trânsito na comunidade em que foi preso, (l) recomendação do juiz ou promotor para leniência na concessão do benefício, (m) negociação da acusação com o promotor antes do julgamento, (n) natureza e duração da sentença imposta, (o) meses de sentença cumpridos antes do “*parole*”, (p) antecedentes criminais, (q) histórico de trabalho, (r) histórico de sanções disciplinares dentro da instituição prisional, (s) idade à época do “*parole*”, (t) idade mental conforme diagnóstico psiquiátrico, (u) tipo de personalidade conforme diagnóstico psiquiátrico e (v) prognóstico dos psiquiatras. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 58.

reincidência a partir da análise de variáveis, sendo concedido o benefício caso o indivíduo somasse uma pontuação suficiente através de seus critérios positivos.⁵⁵ As vinte e duas variáveis de Burgess tinham peso fixo, contendo igual relevância perante um código binário, modelo que incentivou diversas outras pesquisas engajadas no aprimoramento dessa abordagem.⁵⁶

Outro famoso antecedente da lógica atuarial no âmbito das ciências criminais consiste no trabalho de Sheldon e Eleanor Glueck, que analisavam dados do contexto de vida dos infratores, suas características físicas e mentais, seu comportamento durante a execução da pena e, inclusive, variáveis posteriores à concessão do benefício, as quais poderiam supostamente agravar o risco de reincidência.⁵⁷ Através desses dados, o casal Glueck desenvolveu um instrumento de avaliação individual dos riscos de reincidência, o qual recomendava que não ficasse restrito ao âmbito da execução penal, devendo ser aplicado também na própria dosimetria da pena.⁵⁸ Dieter aponta que “o casal GLUECK trabalhava com um número máximo de 13 (treze) fatores, distribuídos em diferentes *instrumentos de prognóstico*, conforme seu campo de aplicação”.⁵⁹ Apesar de usar 13 variáveis enquanto

⁵⁵ Dieter observa que mecanismo funcionava de forma bastante simples: “se contra o indivíduo não existissem antecedentes criminais, era-lhe dado 1 (um) ponto; se houvesse histórico de criminalização, permanecia com 0 (zero). Quanto maior a pontuação, menor o *risco* de *reincidência* e maior a recomendação para ‘*parole*’”. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 59.

⁵⁶ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 58-68.

⁵⁷ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 60-61.

⁵⁸ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 62.

⁵⁹ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 63. Segundo o autor, o casal elaborou 4 tabelas diferentes, sendo a primeira destinada a auxiliar da fixação da pena de menores não reincidentes, contando com 6 variáveis: (a) histórico de trabalho, (b) existência de antecedentes, gravidade e frequência dos delitos registrados, (c) detenção por infração não apenada com internação, (d) outro tipo de experiência com o sistema de justiça criminal, (e) responsabilidade econômica com eventuais dependentes ou para consigo e (f) *diagnóstico clínico* de algum tipo de *distúrbio mental*). Durante a execução, forma-se uma nova tabela com o acréscimo de um sétimo item (g) – prática e habitualidade da prática de faltas disciplinares – destinado a orientar as comissões quanto à concessão da “*parole*”. Diante da decisão favorável à concessão do benefício, era acrescido mais um critério: (h) a notícia da prática de crime durante período de “*parole*” em oportunidade anterior. Por fim, em caso de jovens reincidentes, Dieter aponta que “os juízes poderiam aproveitar todos os dados anteriores no momento de aplicar a pena e somar ainda os seguintes: (i) exercício de ocupação lícita depois de expirado o prazo do ‘*parole*’, (j) natureza das relações familiares, (k) responsabilidade econômica sobre dependentes ou sobre si, (l) ambiente do local de residência e, por último, (m) qualidade das atividades no tempo livre”. Destaca-se que essas variáveis possuíam diferentes coeficientes ou níveis de determinação, na seguinte proporção: (a) “.42”, (b) “.36”, (c)

Burgess utilizava 22, as variáveis do casal Glueck tinham pesos diferentes umas das outras, o que os levava inclusive a sustentar que seu método proporcionava uma análise muito mais confiável do que o instrumento de Burgess, que contava com variáveis de igual relevância em um código binário.⁶⁰

De qualquer forma, ainda que não represente exatamente uma novidade, essa tradição de pensamento teve a sua importância redimensionada no já analisado momento de expansão do Estado penal, em que a contenção de gastos precisava ser conciliada com o crescimento do encarceramento neutralizante. Nesse contexto, o modelo de política criminal fomentado pelo discurso atuarial e pela lógica eficientista centrou-se na neutralização como meio de controle dos grupos sociais identificados como potencialmente desviantes. Em outras palavras, seu objetivo era “a utilização da pena para o controle sistemático de determinados grupos que passam a ser considerados ‘de risco’, mediante estratégias de neutralização”.⁶¹ Dessa forma, “a penitenciária voltava a se afirmar como instituição indispensável para o controle social exclusivo dos piores membros das *classes perigosas*, desta vez ressignificadas pela *retórica do risco*”.⁶²

O projeto de incapacitação seletiva – expressão do princípio da eficiência no âmbito criminal – utilizou-se dos instrumentos atuariais responsáveis pela elaboração de perfis de risco para identificar e classificar os desviantes perigosos, cuja existência representava premissa fundamental para a justificativa racional da eficácia do sistema. Segundo Pat O’Malley, as técnicas estatísticas vieram com o propósito de identificar correlações entre condições preexistentes e ação criminosa, tratando essas condições como autênticos “fatores criminais de risco”.⁶³ A procura dos fatores indicativos de futuros desviantes em potencial, acrescida da busca por precisão estatística nessa previsão, impulsionou a elaboração de

“.29”, (d) “.29”, (e) “.27”, (f) “.26”, (g) “.33”, (h) “.47”, (i) “.59”, (j) “.58”, (k) “.53”, (l) “.48” e (m) “.46”. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 62-63.

⁶⁰ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 64.

⁶¹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, July 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000302043&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 jul. 2018. p. 2048.

⁶² DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 89.

⁶³ O’MALLEY, Pat. Crime e risco. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 312.

discursos criminológicos atuariais comprometidos com a identificação e a neutralização desses indivíduos.

Como observa Wermuth, “os atuários procuram por ‘fatores salientes’ que determinam estatisticamente maiores riscos de um comportamento delituoso, de modo a fazer com que a intervenção punitiva incida certa sobre esses indivíduos, incapacitando-os”.⁶⁴ O objetivo seria identificar, em meio aos selecionados pelo sistema penal, regularidades que permitissem traçar um perfil de risco e, assim, auxiliassem no reconhecimento dos “perigosos” que deveriam ser neutralizados com prioridade. As primeiras pesquisas nesse sentido estavam direcionadas à repressão da delinquência juvenil, ocupando-se de identificar o perfil de risco de uma minoria de adolescentes que seria responsável pela maioria da criminalidade,⁶⁵ abordagem que passou a ser empregada também para a investigação da criminalidade entre os adultos, alcançando semelhantes conclusões.⁶⁶

Contudo, dentro dessa proposta criminológica, merece destaque o relatório intitulado “Selective Incapacitation”, elaborado por Peter Greenwood⁶⁷ em 1982, sendo uma das

⁶⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, July 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000302043&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 jul. 2018. p. 2057.

⁶⁵ Dieter aponta os estudos de Robert Fligio, Thorsten Sellin e Marvin Wolfgang, os quais concluíram, ainda na década de 1970, que cerca de 6% dos jovens da Filadélfia era responsável por mais de 50% da criminalidade juvenil, levando os autores a traçar o perfil de risco dessa minoria considerada perigosa. De acordo com o autor, tal pesquisa indicou que “o *risco* de um garoto praticar um delito – chamado “fator *k*” – dependia essencialmente de três variáveis: (a) a idade em que teve o primeiro contato com a polícia, (b) a natureza da infração praticada e (c) a cor da pele (ou raça)”. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 96. No mesmo sentido, David Farrington elaborou um ensaio em que “[...] sustentava que era possível prever com relativa segurança o *perfil de risco* para *carreiras criminosas* em crianças entre 8 (oito) e 10 (dez) anos de idade observando-se tão somente 6 (seis) fatores: (a) comportamento antissocial (crianças descritas como *agressivas*, *desonestas* ou *problemáticas*, especialmente na escola), (b) hiperatividade e *déficit* de atenção, (c) baixa inteligência e rendimento escolar, (d) contato com membros da família ou pessoas muito próximas com histórico de criminalização, (e) família pobre, numerosa ou em condições ruins de moradia e (f) disciplina parental deficiente, por autoritarismo ou negligência (que se constatava objetivamente pela análise da roupas e higiene pessoal dos menores, entre outros indicadores)”. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 99.

⁶⁶ Entre tais pesquisas, destaca-se aquela elaborada por Mark Peterson e Harriet Braiker, os quais concluíram que cerca de 60% do total de crimes era praticado por cerca de 6% dos desviantes. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 102.

⁶⁷ Peter Greenwood, PhD em Engenharia Industrial pela Universidade de Stanford, era, segundo Dieter, um dos membros da Rand Corporation. Destaca-se que “a ‘*RAND*’ (sigla para ‘*Research and Development*’) é uma organização privada cujo propósito declarado é colaborar na formulação e implementação de políticas públicas eficientes mediante pesquisa e análise qualificada, como enfatiza seu lema: ‘Análise objetiva. Soluções efetivas’. Na prática, a ‘*RAND*’ instrumentaliza os interesses de Mercado junto ao governo, tendo hoje enorme força

pesquisas com maior repercussão a respeito do tema. Tal estudo é o resultado da análise de dados de 2190 (dois mil cento e noventa) homens presos por crimes patrimoniais (mais precisamente por roubo e furto) na Califórnia, Michigan e Texas, os quais levaram o autor a concluir – na mesma linha dos estudos anteriormente mencionados – que um restrito número de indivíduos era responsável pela maioria dos crimes cometidos.⁶⁸ Assim, sua proposta de incapacitação seletiva consistia justamente em uma política de condenação baseada na distinção entre desviantes de alto e de baixo risco, determinando-se quem deveria ser prioritariamente encarcerado e por quanto tempo.⁶⁹

Esse modelo dependia de um mecanismo de identificação dos desviantes mais perigosos, sobre os quais deveria recair prioritariamente o poder punitivo estatal, o que demandava uma investigação criminológica comprometida com essa finalidade. Como referido, a pesquisa exposta no relatório se restringiu a reconhecer os desviantes de alto risco em relação aos crimes de furto e roubo em apenas três estados norte-americanos, utilizando-se, para isso, de uma metodologia baseada no cálculo, na medição e na análise estatística de sua amostra empírica.⁷⁰ Segundo O'Malley, Greenwood “alegava que técnicas estatísticas

política por representar algumas das principais corporações mundiais. Sua sede principal fica na Califórnia e foi fundada por ex-militares nos Estados Unidos em 1945, mantendo-se como um departamento vinculado à fábrica de aviões ‘Douglas’ até 1948, quando se tornou independente e multidisciplinar, reunindo cientistas de diferentes campos, como economistas, físicos, psicólogos, químicos, engenheiros, matemáticos etc., sendo assim uma instituição pioneira entre as ‘Think Tanks’. Seu objetivo inicial era tentar antecipar as características de futuros conflitos bélicos e, a partir destes estudos, influenciar as estratégias de defesa nacional, sobretudo para produção e desenvolvimento de armamento de ponta. Com forte influência belicista, os interesses da ‘RAND’ são hoje amplos e globais, incentivando a produção técnica nas mais diversas áreas, sendo um de seus principais interesses a *Política Criminal*’. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p.

⁶⁸ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 102-103.

⁶⁹ GREENWOOD, Peter W. **Selective incapacitation**. Santa Mônica (Califórnia): Rand Corporation, 1982. p. 27.

⁷⁰ Tal abordagem se aproxima do fetichismo metodológico criticado por Jeff Ferrell. Segundo o autor, produções criminológicas dessa natureza são orientadas e definidas justamente pela análise estatística, sendo a investigação sustentada pela medição e pelo cálculo, dado que “criminólogos ortodoxos acreditam que a pesquisa por questionários e a análise estatística estão de alguma forma misticamente dotadas do poder da ‘objetividade’, que personificam o espírito da investigação científica, da precisão matemática e da análise não passional”. FERRELL, Jeff. Morte ao método: Uma provocação. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 157-176, jan. 2012. ISSN 2178-2792. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7295>>. Acesso em: 07 Ago. 2018. p. 159. O autor classifica essa abordagem inclusive como entediante, carente de criatividade, dado que reduzem as questões humanas a meras categorias cuidadosamente controladas de quantificação e cruzamento de dados. FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 82, jan/fev, 2010, p. 339-360. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 350-353. Ferrell e Hayward destacam que, na América do Norte, o crescimento de programas de justiça criminal contou com o suporte de métodos quantitativos e de criminologias administrativas, dando forma a estratégias que esvaziam o significado da matéria da criminologia, “reduzindo pessoas e situações a conjuntos de dados e resumos estatísticos”.

ofereciam o melhor caminho para identificar aqueles infratores que estavam em alto risco de reincidência e que deveriam, portanto, ser incapacitados por meio de condenações longas como estratégia de redução dos riscos”.⁷¹

Para a correta identificação dos indivíduos mais inclinados ao desvio a partir de sua amostra, Greenwood elaborou um instrumento baseado nos seguintes sete critérios binários: (a) reincidência específica; (b) aprisionamento por mais de 50% do tempo nos últimos 2 (dois) anos; (c) condenação anterior aos 16 (dezesesseis) anos de idade; (d) passagem por instituições destinadas a jovens infratores; (e) uso de drogas nos últimos 2 (dois) anos; (f) uso de drogas na juventude; (g) desemprego por mais de 50% do tempo nos últimos 2 (dois) anos.⁷² A resposta positiva a essas variáveis acrescentaria 1 (um) ponto à escala de risco do indivíduo, podendo ele, conforme a pontuação final, ser classificado como de baixo (0 a 1 ponto), médio (2 a 3 pontos) ou alto risco (4 ou mais).⁷³

Com base nessa fórmula, Greenwood defendia que a aplicação de seu mecanismo e a consequente neutralização dos desviantes de alto risco poderia refletir simultaneamente na redução da criminalidade e da população carcerária, graças a uma atuação punitiva orientada a partir da estratégia de incapacitação seletiva.⁷⁴ Dieter aponta que:

De acordo com seu cálculo, sem a utilização de orientação *estatística* no sentenciamento seria necessário o encarceramento de 10% (dez por cento) dos assaltantes para produzir um decréscimo de 5% (cinco por cento) no número total de roubos. Em contraste, uma prática mais *seletiva* que adotasse sua tabela de 7 (sete) fatores e aumentasse a *incapacitação* dos condenados com *perfil* de *alto risco* em 25% (vinte e cinco por cento), redundaria na diminuição dos roubos em 5% (cinco por cento), com correspondente aumento da população carcerária em apenas 3% (três por cento). Por fim, argumentava, caso seu método fosse utilizado como parâmetro das sentenças contra todos os acusados, seria viável a quase milagrosa redução de 5% (cinco por cento) dos crimes com simultânea diminuição em 10% (dez por cento) do número de encarcerados. Nestes termos, em pouco menos de 100 (cem) páginas, coube ao seu trabalho sacralizar a *neutralização* dos criminosos de *alto risco* como única medida *razoável* no controle da *criminalidade* face ao

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia cultural continuada. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 37.

⁷¹ O’MALLEY, Pat. **Criminologia e governamentalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 90.

⁷² GREENWOOD, Peter W. **Selective incapacitation**. Santa Mônica (Califórnia): Rand Corporation, 1982. p. xv-xvi e 50.

⁷³ GREENWOOD, Peter W. **Selective incapacitation**. Santa Mônica (Califórnia): Rand Corporation, 1982. p. xvi e 53.

⁷⁴ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 104-105.

iminente colapso do sistema penitenciário e do já comprovado fracasso das demais funções atribuídas à pena.⁷⁵

Dessa forma, verifica-se que a proposta de Greenwood expressa de forma evidente a influência daquele conjunto de demandas que caracterizavam o campo de controle do desvio no emergente Estado penal. Seu esforço em atingir, simultaneamente, uma redução na criminalidade e nos gastos com o sistema carcerário traduz com clareza a preocupação em acomodar a crescente utilização do encarceramento neutralizante e o ideal de eficiência, os quais desafiavam a implementação da nova penologia. O autor sugere que, orientada pelo seu instrumento atuarial, a criminalização secundária poderia cumprir a função de controle social dos potencialmente desviantes sem refletir em maiores custos. Torna-se uma mera questão de ajuste no enfoque punitivo, o qual poderia supostamente tornar-se mais preciso caso fosse aplicado a partir da técnica proposta por Greenwood.

Para exercer a função de orientar o controle do crime rumo ao ideal de eficiência, seu modelo atuarial estruturava-se, como referido, em variáveis binárias e de valor fixo, extraídas de uma amostra empírica composta exclusivamente clientela carcerária. Percebe-se que, para a construção desse instrumento, Greenwood abordou o fenômeno do desvio através da identificação de regularidades dentro de um recorte empírico composto apenas por indivíduos selecionados pelo poder punitivo. Diante da articulação dessas características e condições regulares, o autor elaborou um perfil de risco baseado em apenas sete critérios binários de peso idêntico, que permitiriam reconhecer os indivíduos com maior risco de praticar os delitos patrimoniais por ele analisados, possibilitando que as forças punitivas do Estado fossem direcionadas primordialmente sobre aqueles compatíveis com a imagem do perigoso construída pelo seu próprio estudo. Como ressalta Greenwood, “basically, the approach involves analyzing data from a large sample of offenders to determine which of many individual characteristics are associated with high offense rates”.⁷⁶ Segundo o autor:

From scientific viewpoint, the most appropriate method of conducting this analysis to develop information for selective incapacitation would be roughly as follows. First, within some specified geographic area and time period, we would randomly select a large sample of offenders convicted for crimes for which selective incapacitation is to be considered. Second, for each offender, we would gather and code information on characteristics that could conceivably be made available to the court for sentencing purposes. These would obviously include such factors as juvenile record,

⁷⁵ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 105.

⁷⁶ GREENWOOD, Peter W. **Selective incapacitation**. Santa Mônica (Califórnia): Rand Corporation, 1982. p. 48. “Basicamente, a abordagem envolve a análise de dados de uma ampla amostra de infratores para determinar quais das diversas características individuais estão associadas a um alto grau de ofensividade”.

drug use, and employment history. They would clearly not include such factors as race, income, or mental attitudes. Third, at the same point in the future, when the defendants had each had an opportunity to accumulate a significant amount of street time (at least two years), we would estimate their individual offense rates through the self-reports or from their recorded arrests. And finally, having assembled these data, we could then use a variety of multivariate statistical procedures to estimate the relationships among the possible predictive factors and offense rates.⁷⁷

O método proposto por Greenwood para o reconhecimento dos fatores de risco e dos indivíduos com maior probabilidade de delinquir envolve, portanto, o estudo do crime através do exame dos selecionados pelo sistema punitivo. A partir desse objeto, passa-se à identificação de diversas regularidades (como o uso de drogas, o não acesso ao emprego formal, etc.) que são tomadas de forma estática e autossuficiente, uma vez que cada uma delas representa, por si só, um fator de risco estável, indiferentemente de estar ou não associado a outras circunstâncias. As semelhanças encontradas nessa amostra empírica dispensam maiores contextualizações ou inter-relações, dando forma a um instrumento composto por variáveis binárias de peso fixo cuja finalidade seria reconhecer os potenciais desviantes de alto risco – ou seja, identificar os indivíduos que apresentem um maior número de características e condições tomadas como indicativos de risco pelo próprio estudo.

Em suma, sua abordagem envolve a procura por simples regularidades entre os selecionados pelo poder punitivo que compõem a amostra empírica utilizada na pesquisa, para que posteriormente as similitudes que se repetem sejam empregadas como critério de direcionamento da criminalização secundária. Os criminalizados são tomados como uma realidade objetiva, capaz de expressar com segurança a criminalidade geral. Pressupõe-se que o resultado dos processos de criminalização secundária venha a produzir uma amostra empírica que corresponda de forma segura e satisfatória à criminalidade efetivamente praticada no meio social. Em seguida, esse recorte é analisado por meio de semelhanças encontradas no âmbito de seus componentes isoladamente considerados, ou seja, com base em simetrias localizadas a partir da figura dos desviantes selecionados. Nessa perspectiva, o

⁷⁷ “Do ponto de vista científico, o método mais apropriado de conduzir esta análise para desenvolver informação para incapacitação seletiva seria aproximadamente o seguinte. Primeiro, dentro de alguma área geográfica específica e período de tempo, selecionaríamos aleatoriamente uma grande amostra de delinquentes condenados por crimes para os quais a incapacitação seletiva deve ser considerada. Segundo, para cada infrator, coletaríamos e codificaríamos informações sobre características que poderiam ser disponibilizadas ao tribunal para fins de condenação. Estes incluiriam, obviamente, fatores como registro juvenil, uso de drogas e histórico de emprego. Eles claramente não incluiriam fatores como raça, renda ou atitudes mentais. Terceiro, em algum ponto no futuro, quando os réus tivessem tido a oportunidade de acumular uma quantidade significativa de tempo de rua (pelo menos dois anos), estimaríamos suas taxas individuais de ofensividade por meio de autorrelatos ou de suas prisões registradas. E, finalmente, tendo reunido esses dados, poderíamos então usar uma variedade de procedimentos estatísticos multivariados para estimar as relações entre os possíveis fatores preditivos e as taxas de ofensividade”. GREENWOOD, Peter W. **Selective incapacitation**. Santa Mônica (Califórnia): Rand Corporation, 1982. p. 48.

crime é examinado como algo essencialmente simplificável, que pode ser controlado através do reconhecimento e da articulação de regularidades estáticas extraídas de um recorte unidimensionalizado.

Logo, a separação entre criminalidade e criminalização, a redução do conhecimento do crime à análise do selecionado e a busca por regularidades estáveis nesse recorte isolado representam pressupostos fundamentais da pesquisa que sustenta a teoria da incapacitação seletiva de Greenwood. Esse modelo de abordagem do fenômeno do desvio se constrói através de princípios epistemológicos que ofuscam a complexidade do objeto estudado, permitindo que o conhecimento por ele produzido se preserve justamente através da desconsideração dos fatores internos e externos que poderiam fragilizar a coerência lógica de suas teses caso viessem a dialogar. Em outras palavras, resulta em um saber que se preserva por meio da simplificação e do fechamento.

1.3. A principiologia simplificadora da criminologia de Greenwood

Neste terceiro e último tópico do primeiro capítulo pretende-se compreender os pressupostos epistemológicos que orientaram o estudo de Greenwood como autênticas expressões dos princípios daquilo que Edgar Morin concebe como paradigma simplificador. Tal expressão é utilizada por Morin para retratar a forma de produção do conhecimento que foi herdada da ciência clássica e até hoje exerce grande influência sobre a atividade científica e a construção do saber. Baseando-se em operações de separação e redução, esse pensamento possibilitou grandes avanços e incontáveis descobertas científicas. Contudo, seu crescimento revela também os seus próprios limites, uma vez que o pensamento simplificador demonstra certa incapacidade para assimilar a complexidade dos dinâmicos objetos sistêmicos que se propõe a estudar.

Primeiramente, é preciso destacar que a noção de paradigma adquire, no pensamento de Morin, um sentido mais incisivo e radical, que escapa aos imprecisos contornos que o conceito ganhou na clássica obra de Thomas Kuhn, intitulada “*A Estrutura das Revoluções Científicas*”.⁷⁸ Para Morin, o paradigma engloba os conceitos ou categorias fundamentais de inteligibilidade e as relações lógicas entre eles, de forma a coordenar a organização dos

⁷⁸ Na referida obra, a noção de paradigma expressa, de certa forma, as realizações científicas que, ao se tornarem amplamente aceitas e compartilhadas por um grupo de partidários, passam a fornecer as bases e fundamentos para a prática da ciência, notadamente os critérios e abordagens para seleção e a solução de problemas científicos. KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 12 ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 72, 106. Contudo, o próprio Kuhn reconhece que o termo foi empregado de maneira imprecisa, gerando diversas confusões. KUHN, Thomas S. Reconsiderações acerca dos paradigmas. In: KUHN, Thomas S. **A tensão essencial: estudos selecionados sobre tradição e mudança científica**. São Paulo: Unesp, 2011. p. 311-337.

sistemas de ideias e dos raciocínios individuais, funcionando como princípio de seleção/rejeição das ideias que serão integras ou afastadas da discussão teórica, ao mesmo tempo em que seleciona as operações lógicas que se tornam válidas e preponderantes sob seu domínio.⁷⁹

Dito isso, ressalta-se que para compreender os fundamentos e operações fundamentais do paradigma da simplificação é fundamental tomar como ponto de partida um de seus pressupostos primordiais: a ideia de um mundo regido pela ordem, marcado por simples regularidades, constâncias e estabilidades meramente ocultadas pela aparente complexidade do real e que, uma vez reveladas, permitiriam a produção de conhecimento a respeito dos fenômenos estudados. Dentro da perspectiva simplificadora, “a complexidade era a aparência do real; a simplicidade sua natureza”.⁸⁰ Parte-se de um mundo presumidamente simplificável conforme determinados padrões, estabilidades e regularidades ocultadas pela sua diversidade superficial.

Assume-se uma visão estritamente comprometida com a ideia de ordem, na qual os fenômenos complexos possuiriam padrões regulares que precisariam ser descobertos apesar da sua aparente desordem, como forma de assimilar, instrumentalizar e inclusive prever o comportamento futuro do objeto, promovendo uma verdadeira conversão do complexo para o simples. Enquanto a desordem envolve as noções de instabilidade, desorganização, irregularidade, aleatoriedade,⁸¹ Morin aponta que o conceito de ordem não se esgota na ideia de uma lei determinista, pois também compreende as noções de regularidade, estabilidade, constância, repetição,⁸² abarcando inclusive “tudo o que pode ser posto sob a égide de uma relação altamente provável”.⁸³ Em outras palavras, diante de uma visão estritamente vinculada à ideia ordem, o complexo aparece como algo redutível ao simples através do regular, do constante, do repetido.

Nesse sentido, importantes observações são destacadas por Boaventura de Sousa Santos, o qual ressalta que “o método científico assenta na redução da complexidade”.⁸⁴

⁷⁹ MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias: habitat, vida, costumes, organização**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 265- 266.

⁸⁰ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 329.

⁸¹ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 199. Segundo Morin, a desordem compreende “tudo o que é irregularidade, desvios com relação a uma estrutura dada, acaso, imprevisibilidade”. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 89.

⁸² MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 197.

⁸³ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 89.

⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 28.

Segundo o autor, a nova visão de mundo que decorre do desenvolvimento da racionalidade científica apresenta a natureza como um todo passível de ser desmontado e decifrado na forma de leis, o que não ocorre para fins meramente contemplativos, mas com a manifesta finalidade de controle e instrumentalização.⁸⁵ Procurava-se compreender a natureza através de um enfoque matemático e quantitativo, formulado a partir das regularidades observadas e com a intenção de prever o comportamento futuro dos fenômenos estudados.⁸⁶

A ideia de ordem oculta fomentou a atividade investigativa da ciência clássica e, inegavelmente, impulsionou a elaboração de importantes conhecimentos. Contudo, a generalização dessa perspectiva permitiu que ela fosse tomada como um amplo pressuposto epistemológico, dotado de uma aplicabilidade abrangente que passou a abarcar uma quantidade cada vez maior e diversificada de fenômenos, os quais nem sempre se mostraram plenamente compatíveis com seus postulados. Em suma, a busca por regularidades fundamentais como forma de compreender e instrumentalizar o objeto teve a sua função epistemológica hipertrofiada em determinados horizontes de análise – o que ocorreu de certa maneira no estudo do desvio, como será posteriormente analisado. Fenômenos não simplificáveis com base na noção de ordem acabaram sendo estudados a partir dessa perspectiva, ensejando ocultação de sua dinâmica sistêmica, bem como de seu caráter multidimensional.

Logo, observa-se que, para simplificar o complexo através da ordem, as operações de disjunção e redução se tornam os principais instrumentos epistemológicos a serem utilizados pelo pesquisador na descoberta das estabilidades ofuscadas pela desordem aparente da realidade. Esses valores já vinham esculpidos nos princípios do método de René Descartes, mais precisamente pelo segundo e pelo terceiro, os quais orientam o pesquisador a, respectivamente, dividir cada uma das dificuldades examinadas em quantas parcelas for possível e necessário para melhor resolvê-las, e a conduzir por ordem os pensamentos, começando pelos objetos mais simples e fáceis de conhecer, para subir pouco a pouco até o conhecimento dos mais compostos.⁸⁷

Para Morin, “no segundo princípio encontra-se, potencialmente, o princípio de separação, e no terceiro, o princípio de redução; esses princípios vão reger a consciência

⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 24-25.

⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 29.

⁸⁷ DESCARTES, René. **Discurso do método**. 3 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2001. p. 23.

científica”.⁸⁸ Na mesma linha, Capra aponta que Descartes foi o responsável pela elaboração do método do pensamento analítico, “que consiste em quebrar os fenômenos complexos em pedaços a fim de compreender o comportamento do todo a partir das propriedades de suas partes”.⁸⁹ Segundo o autor, “o universo material, incluindo os organismos vivos, era uma máquina para Descartes, e poderia, em princípio, ser entendido completamente analisando-o em termo de suas menores partes”.⁹⁰

Dessa forma, o paradigma que moldou a formulação clássica do pensamento científico pode ser caracterizado pelo isolamento do objeto e de suas partes elementares na busca por estabilidades ocultas, expulsando as desordens, os acasos e tudo aquilo que se enquadra como não mensurável, quantificável ou formalizável.⁹¹ Como destaca Morin, “[...] a redução e a simplificação tornaram-se os motores fundamentais da pesquisa e da explicação, ocultando tudo que não era simplificável”.⁹² Em outras palavras:

O princípio da redução, que reduz um todo complexo a um de seus componentes, que tira do contexto, produz a incompreensão de tudo aquilo que é global e fundamental. O princípio da disjunção alia-se ao princípio de redução para impedir a concepção dos vínculos e da solidariedade entre os elementos de uma realidade complexa, produzindo igualmente a invisibilidade do global e do fundamental.⁹³

Observa-se que, perante a epistemologia do pensamento simplificador, eventuais características e qualidades sistêmicas são desconsideradas, afastadas do horizonte do estudo, para que o objeto seja tomado de forma isolada e simplificada. Nessa perspectiva a complexidade – ou seja, aquilo que forma um tecido junto, no qual “os componentes que constituem um todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico) são inseparáveis e existe um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre as partes e o todo, o todo e as partes”⁹⁴ – é ofuscada. Apesar de abrir caminho para

⁸⁸ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrant, 2010. p. 87.

⁸⁹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 34.

⁹⁰ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 34-35.

⁹¹ MORIN, Edgar. **O método 4**: as ideias: habitat, vida, costumes, organização. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 279-280.

⁹² MORIN, Edgar. **O método 1**: a natureza da natureza. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 438.

⁹³ MORIN, Edgar. **O método 6**: ética. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 117.

⁹⁴ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrant, 2010. p. 14. Nesse sentido, Horácio Rodrigues e Leilane Grubba compreendem “a complexidade como *complexus*, ou seja, o que é tecido junto. O que é complexo estabelece implicação mútua, portanto uma conjunção necessária”. ROGRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer direito I**: a teoria do conhecimento no século xx e a ciência do direito. Florianópolis : FUNJAB, 2012. p. 260. Para Rodrigues e Grubba, o conhecimento complexo se trata justamente “de um conhecimento multidimensional que não sugere a possibilidade de se possuir todas as informações sobre o fenômeno estudado, mas em respeitar suas múltiplas dimensões”. ROGRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. A epistemologia da

incontáveis avanços e descobertas, os princípios simplificadores “alimentam e fortalecem uma visão de mundo de ordem, de unidade, de simplicidade, constituindo a verdadeira realidade escondida atrás das aparências de confusão, pluralidades, complexidades”.⁹⁵ Percebe-se que, ao excluir a complexidade, “*a simplificação fabrica o simplificado e acredita encontrar o simples*”.⁹⁶

Através dessa principiologia epistemológica, o paradigma simplificador rejeita a complexidade de determinados objetos de estudo, promovendo uma pesquisa baseada no seu isolamento. Primeiramente, o princípio da disjunção fomenta a separação entre o objeto de estudo e o meio complexo do qual ele faz parte, ofuscando suas inter-relações e inter-retroações sistêmicas com o ambiente externo. Associando-se à disjunção, o princípio da redução restringe o conhecimento de um fenômeno sistêmico ao conhecimento de suas partes, tomando o objeto de estudo de forma fragmentada, estática e unidimensionalizada. Logo, o sistema é isolado, decomposto e reduzido aos seus componentes básicos, ofuscando qualidades e características inverificáveis diante da sua separação elementar. Por fim, com enfoque na ideia de ordem, coordena-se a busca por invariâncias, regularidades e estabilidades, como forma não apenas de explicar, mas de instrumentalizar o objeto e tentar prever seu comportamento futuro. Em suma, tais operações permitem que os fenômenos complexos sejam divididos e reduzidos aos seus componentes isoladamente considerados, bem como compreendidos a partir de regularidades estáticas encontradas no nível elementar, levando à ocultação do complexo em prol do simplificado.

No campo científico, esse movimento de disjunção também se expressa na hiperespecialização e na compartimentalização disciplinar, caracterizadas por negligenciar as ligações e solidariedades existentes entre determinado objeto e aqueles estudados por outras disciplinas, bem como por desconsiderar aquelas ligações e solidariedades existentes entre esse objeto e o universo do qual ele faz parte.⁹⁷ Como bem ressalta Morin, “os desenvolvimentos disciplinares das ciências não trouxeram somente as vantagens da divisão

complexidade: para uma pesquisa científica do Direito. **RIDB, Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, Ano 1, n. 6, p. 3641-3666, 2012. p. 3649.

⁹⁵ MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias: habitat, vida, costumes, organização**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 281.

⁹⁶ MORIN, Edgar. **O método II: a vida da vida**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 432.

⁹⁷ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrant, 2010. p. 106.

do trabalho, mas também os inconvenientes da hiperespecialização, do fechamento e da fragmentação do saber”.⁹⁸

Na mesma linha, Salah Hassan Khaled Jr. ressalta que as disciplinas científicas nasceram com base justamente na ideia de desmembramento do real, surgindo, assim, campos de saber independentes entre si.⁹⁹ Esse fechamento em relação a perspectivas, pesquisas e discursos oriundos de outros estudos representa uma característica marcante inclusive nas criminologias simplificadoras, como será posteriormente analisado. Da mesma forma que a disjunção entre o objeto e sua realidade sistêmica oculta a complexidade dessa relação, o isolamento do saber ofusca a multidimensionalidade do fenômeno estudado, permitindo a conservação da coerência interna da teoria através da desconsideração de perspectivas e estudos externos que se mostram incompatíveis com suas teses.

Logo, fomentando o fechamento disciplinar e promovendo sucessivas operações de exclusão da complexidade e da dinâmica sistêmica dos fenômenos, o paradigma da simplificação acaba ampliando o espaço para adequações forçadas entre o real e um determinado modelo teórico abstrato. Em outras palavras, a busca pelo simples possibilita que o real seja moldado conforme o ideal. Morin observa que o ser humano está sujeito a pulsões cognitivas, a um intenso impulso para conhecer, o que pode conduzir ao que autor denomina como obsessões cognitivas, conceito empregado para expressar as necessidades, angústias e ansiedades que animam a busca por respostas capazes de proporcionar satisfação, segurança, euforia.¹⁰⁰ Inseparável dessa obsessão pelo saber aparece o sentimento de verdade, o sentimento de certeza, o sentimento de evidência, a partir dos quais o sujeito cognoscente é possuído pela verdade que possui,¹⁰¹ satisfazendo suas aspirações cognitivas através de um sentimento de plena adequação entre ideal e real – sensação facilitada pelo isolamento disciplinar e pela exclusão da complexidade. O conforto intelectual resultante da adequação entre realidade e teoria tem suas possibilidades de realização ampliadas no âmbito do pensamento simplificador, uma vez que seus princípios permitem que a pulsão cognitiva seja

⁹⁸ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 151. Morin entende que esse isolamento disciplinar “retira um objeto do seu contexto e da sua totalidade, rejeitando suas ligações e intercomunicações com o seu ambiente, o insere no compartimento da disciplina, cujas fronteiras destroem arbitrariamente a sistematicidade (a relação de uma parte com o todo) e a multidimensionalidade dos fenômenos”. MORIN, Edgar. A necessidade de um pensamento complexo. In: MENDES, Candido (org.). **Representação e complexidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 69.

⁹⁹ KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas S.A, 2013. p. 217.

¹⁰⁰ MORIN, Edgar. **O método 3: o conhecimento do conhecimento**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 144.

¹⁰¹ MORIN, Edgar. **O método 3: o conhecimento do conhecimento**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 145-146.

saciada de forma menos trabalhosa, por meio da desconsideração das perspectivas incompatíveis com o modelo teórico idealizado.

Contando com reduzidos espaços para dialogar com as dimensões externas (situadas fora da disciplina e do recorte estudado), o pensamento simplificador fragiliza o controle da tendência racionalizadora, ou seja, permite que o real venha a ser mais facilmente reduzido de forma forçada aos limites impostos pela necessidade de coesão de um sistema teórico. Conforme aponta Morin, “a racionalização é a construção de uma visão coerente, totalizante do universo, a partir de dados parciais, de uma visão parcial, ou de um princípio único”.¹⁰² Diferentemente da racionalidade,¹⁰³ a racionalização “consiste em querer prender a realidade num sistema coerente”.¹⁰⁴ Racionalizar o real significa restringi-lo aos contornos do modelo ideal teorizado pelo sujeito cognoscente, cuja coesão interna depende da supressão da complexidade externa e de tudo aquilo que não se mostra compatível.

Logo, a busca por regularidades em um recorte fechado, isolado e reducionista – produto dos princípios simplificadores – está sujeita a se impor sobre o real, limitando-o conforme a referência teórica do sujeito e suprimindo a sua complexidade em prol de uma acomodação simplificadora. Como bem ressalta Karl Popper, existe uma forte necessidade de regularidade, uma tendência a procurar regularidades, o que às vezes faz com que o sujeito experimente essas regularidades mesmo onde elas não existem.¹⁰⁵ Contudo, a inclinação racionalizadora dessa busca por regularidades se torna ainda maior quando situada no paradigma da simplificação, justamente em razão do afastamento das perspectivas e qualidades sistêmicas da realidade estudada – fatores que poderiam dificultar a acomodação entre realidade e teoria.

Evidentemente, a utilização da principiologia epistemológica do pensamento simplificador, por si só, não se desdobra necessariamente em uma racionalização da existência. Não se pretende sustentar aqui uma espécie de causalidade linear entre tais princípios e a imposição do ideal ao real. Procura-se, na verdade, destacar que os referidos princípios acabam restringindo os obstáculos à racionalização, de forma que o pesquisador

¹⁰² MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p.157.

¹⁰³ Segundo Morin, a racionalidade “é o estabelecimento de adequação entre uma coerência lógica (descritiva explicativa) e uma realidade empírica”. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p.157. Em outras palavras, “é o diálogo incessante entre nossa mente, que cria estruturas lógicas, que as aplica ao mundo e que dialoga com esse mundo real”. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 70.

¹⁰⁴ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 70.

¹⁰⁵ POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999. p. 33-34.

encontra uma menor resistência à sua própria tendência de modelar a realidade a partir da teoria, o que ocorre em razão do limitado diálogo com os fatores e discursos externos que poderiam fragilizar a coerência interna do seu saber.

Por outro lado, o controle da tendência racionalizadora se torna ainda mais difícil no âmbito do paradigma simplificador em razão da disjunção entre sujeito e objeto, a qual, segundo Morin, afastou do conhecimento científico a problemática do sujeito.¹⁰⁶ A crença em um saber estritamente objetivo e imune ao próprio sujeito cognoscente não apenas ofusca a compreensão do saber enquanto tradução e construção,¹⁰⁷ mas também acaba obscurecendo o fato de que a seleção de regularidades está sujeita à subjetividade,¹⁰⁸ às influências do paradigma, às marcas do *imprinting* cultural, às forças sociais de normalização, etc.¹⁰⁹ A desconsideração do papel do sujeito na elaboração do conhecimento se apresenta como um fator que contribui mais para o descontrole da influência subjetiva e da tendência racionalizadora do que para a formação de um saber estritamente objetivo.

¹⁰⁶ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 331.

¹⁰⁷ Segundo Morin, o cérebro/mente só tem acesso ao mundo externo através de suas aberturas sensoriais, por meio das quais efetua traduções construtoras da realidade a partir das mensagens e informações que consegue captar. Logo, o pensamento não reproduz a realidade através de um contato direto, mas produz uma leitura dessa realidade por meio da abertura e da percepção mediata do exterior, realizando um diálogo tradutor entre sujeito cognoscente e realidade para construir conhecimento. Em outras palavras, “[...] *o real só toma corpo, forma e sentido sob forma de mensagens que um observador/conceituador interpreta*. Temos apenas traduções da realidade, jamais a versão original”. MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 424. Para o autor, “o conhecimento não é um espelho das coisas ou do mundo externo. Todas as percepções são, ao mesmo tempo, traduções e reconstruções cerebrais com base em estímulos ou sinais captados e codificados pelos sentidos. Daí resultam, sabemos bem, os inúmeros erros de percepção que nos vêm de nosso sentido mais confiável, o da visão. Ao erro de percepção acrescenta-se o erro intelectual. O conhecimento, sob forma de palavra, de idéia, de teoria, é o fruto de uma tradução/reconstrução por meio da linguagem e do pensamento e, por conseguinte, está sujeito ao erro. Este conhecimento, ao mesmo tempo tradução e reconstrução, comporta a interpretação, o que introduz o risco do erro na subjetividade do conhecedor, de sua visão do mundo e de seus princípios de conhecimento”. MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000. p. 20.

¹⁰⁸ Como bem ressalta Karl Popper, a própria observação dos fenômenos é altamente seletiva, de forma que os elementos externos a serem articulados no processo de elaboração do saber dependem de um prévio quadro de referências do observador. POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e refutações**. 3 ed. Brasília: UnB, 1994. p. 76-77. É nesse sentido que Morin destaca que “os fatos são impuros. É por isso, finalmente, que a atividade do cientista consiste numa operação de seleção dos fatos; de eliminação dos fatos que não são pertinentes, interessantes, quantificáveis e julgados contingentes”. MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 43.

¹⁰⁹ MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias: habitat, vida, costumes, organização**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 28-32. Morin aponta que “o *imprinting* é a marca indelével imposta, primeiro, pela cultura familiar e, depois, pela cultura social que se mantém na vida adulta. O *imprinting* inscreve-se cerebralmente na primeira infância pela estabilização seletiva das sinapses, inscrições primeiras que vão marcar irreversivelmente o espírito individual no seu modo de conhecer e de agir. A isso se acrescenta e combina a aprendizagem, que elimina *ipso facto* outros modos possíveis de conhecer e de pensar”. MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2012. p. 302. Segundo o autor, o *imprinting* cultural se coloca como uma marca cognitiva e comportamental que limita e condiciona os indivíduos em determinada cultura, além de ser seguido pela normalização, interdição que suprime eventuais dúvidas ou contestações às verdades estabelecidas pelo *imprinting*.¹⁰⁹ MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2012. p. 273.

Logo, os princípios epistemológicos do paradigma simplificador acabam fomentando a produção de um recorte estático e isolado a respeito de um fenômeno dotado dimensões sistêmicas, as quais não podem ser assimiladas por suas abordagens. Isso ocorre de uma forma potencialmente racionalizadora, dentro dos restritos horizontes de uma disciplina inclinada ao fechamento, o que se associa à desconsideração da dimensão subjetiva do conhecimento e à exclusão das críticas externas para ampliar os espaços de uma eventual adequação forçada entre real e ideal. Em outras palavras, a consagração dos princípios da disjunção, da redução e da ordem enseja a simplificação do complexo e a equiparação do simplificado ao real, desconsiderando-se que “o simples não é senão um momento arbitrário de abstração extirpado das complexidades, um instrumento eficaz de manipulação que destrói uma complexidade”.¹¹⁰ O resultado é um saber incapaz de dialogar com os problemas que se propõe a resolver, uma vez que:

A inteligência parcelada, compartimentada, mecanicista, disjuntiva e reducionista rompe o complexo do mundo em fragmentos disjuntos, fraciona os problemas, separa o que está unido, torna unidimensional o multidimensional. É uma inteligência míope que acaba por ser normalmente cega. Destrói no embrião as possibilidades de compreensão e de reflexão, reduz as possibilidades de julgamento corretivo ou da visão a longo prazo. Por isso, quanto mais os problemas se tornam multidimensionais, maior é a incapacidade de pensar sua multidimensionalidade; quanto mais a crise progride, mais progride a incapacidade de pensar a crise [...].¹¹¹

Assim, o pensamento de Edgar Morin fornece importantes elementos para que se realize uma análise epistemológica dos pressupostos teóricos da criminologia atuarial de Peter Greenwood, permitindo observar uma íntima relação entre sua teoria e os princípios do paradigma simplificador, notadamente diante da crença em um risco individual para o desvio e na possibilidade de demonstrá-lo através da constatação de regularidades estáveis em uma amostra empírica simplificada, composta exclusivamente pelos encarcerados (resultado das operações de disjunção e redução da complexa dinâmica sistêmico-organizacional do fenômeno do desvio).

Percebe-se que, em um primeiro momento, os selecionados pelo sistema punitivo são tomados como objeto exclusivo para o estudo de Greenwood. O princípio da disjunção é empregado para separar a criminalidade dos processos de criminalização, enquanto a redução restringe o estudo do crime ao exame dos indivíduos criminalizados situados na amostra empírica. O objeto empregado em sua pesquisa – o conjunto de encarcerados – apresenta-se como um recorte congelado de uma realidade muito mais ampla e complexa, resultado de

¹¹⁰ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 452.

¹¹¹ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000. p. 43.

sucessivas operações de disjunção e redução que afastam a pesquisa sobre o crime de diversas outras dimensões e perspectivas a respeito do fenômeno. Em outras palavras, o crime é unidimensionalizado e tomado como uma realidade objetiva, como se expressasse de forma segura a criminalidade efetivamente praticada no meio social. Ao separar as problemáticas da criminalidade e da criminalização e promover uma análise reducionista concentrada no exame elementar dos indivíduos que compõem a amostra empírica, o selecionado acaba sendo tomado como expressão do criminoso, reduzindo-se o estudo do segundo ao exame do primeiro, o que ocorre através de uma conveniente exclusão da complexidade.

Em seguida, diante desse recorte, a proposta de Greenwood sugere que se passe à identificação de simetrias entre os encarcerados, as quais posteriormente devem ser articuladas para a elaboração de um perfil de risco. O reconhecimento de semelhanças entre os aprisionados é utilizado para elaboração de um instrumento que permita identificar desviantes de alta periculosidade, ou seja, aqueles que apresentam uma maior probabilidade de cometer novos crimes caso continuem livres. Em tal abordagem, pressupõe-se que, por trás de toda desordem e complexidade da amostra empírica e do próprio fenômeno do desvio, existiriam simples regularidades capazes de indicar indivíduos com grande probabilidade de delinquir,¹¹² crença que está intimamente vinculada à ideia de ordem, não apenas por carregar uma expectativa de repetição para o comportamento futuro, mas também por tomá-lo como algo decifrável com base justamente em regularidades ocultas encontradas em meio à diversidade do recorte isolado.

Além disso, as semelhanças extraídas daquele recorte unidimensionalizado são articuladas de forma estática, desprovidos de qualidades sistêmicas, representando um fator criminógeno autossuficiente, de valor fixo, sem relações recursivas e retroativas com outros elementos e dimensões da realidade estudada. Cada uma das similitudes elencadas como indicadores de risco demonstraria, por si só, uma maior probabilidade de desvio, indiferentemente de outras circunstâncias acessórias. Os elementos identificados em meio à amostra são retirados de sua complexa relação sistêmica para serem analisados de forma estática. O complexo é reduzido ao simples, que se expressa através de semelhanças empíricas dotadas de um potencial criminógeno fixo e constante.

¹¹² Como bem observa Maurício Dieter, “a validade dos *prognósticos de risco* depende da repetição das regularidades observadas em cenários pretéritos”. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309 f. Tese (doutorado em Direito) –Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Paraná. 2012. p. 11.

Percebe-se que a proposta de Greenwood não foge da postura simplificadora de conceber um fenômeno complexo através da procura de regularidades autossuficientes em uma amostra empírica marcada pela diversidade e, portanto, irreduzível a rígidas simetrias. Apesar de não pretender formular uma tese explicativa ou etiológica a respeito do crime (uma vez que não propõe uma espécie de lei causal para o comportamento desviante), seu estudo busca instrumentalizar o objeto ao conjecturar a respeito de seu comportamento futuro a partir de simetrias extraídas da amostra. Por mais que não procure desenvolver regras gerais sobre as causas da ação criminosa, o discurso de Greenwood parte do pressuposto de que o reconhecimento de semelhanças estáveis por trás da complexidade do seu objeto forneceria os elementos necessários para a identificação e o controle dos desviantes de alto risco, formulando um instrumento simples para aferição do seu possível comportamento. As similitudes encontradas tomam a forma de critérios binários, os quais fundamentam uma expectativa quanto à ação futura do indivíduo analisado independentemente de qualquer contextualização ou inserção sistêmica.

Assim, nota-se que, na proposta de incapacitação seletiva, a busca por regularidades ocultas em meio à diversidade do recorte tem uma função peculiar: não procura sustentar uma explicação causal, mas um perfil de risco com finalidade estritamente instrumental. A procura por semelhanças consiste efetivamente em um dos pilares do pensamento de Greenwood, mas não com a proposta de sustentar uma hipótese etiológica generalizante. Essa busca não tem como propósito elaborar uma teoria ou fórmula explicativa para o desvio, mas um instrumento capaz de orientar o controle social através da análise estatística do possível comportamento futuro do seu objeto de estudo – o selecionado. A incapacitação seletiva se constrói essencialmente sobre a identificação de características e condições repetidas, regularmente encontradas em sua amostra. O reconhecimento de semelhanças entre os criminalizados visa à elaboração de um perfil de risco com aplicabilidade abrangente, capaz de aferir o risco individual oferecido por indivíduos que nem sequer integraram o objeto analisado.

Em outras palavras, pressupõe-se que, por trás da complexidade do fenômeno do crime e do próprio comportamento humano, existiriam (simples) regularidades que, ao serem destacadas e consideradas de forma fixa, sustentariam conclusões sobre as possibilidades de ação futura dos potenciais desviantes, reafirmando a crença de que o simples é encontrado em meio ao complexo através da constatação do regular, do estável, do repetido. De uma realidade unidimensional, isolada e reduzida são extraídas regularidades, estabilidades e

constâncias articuladas de forma igualmente unidimensional, isolada e reduzida, configurando uma autêntica expressão do paradigma simplificador e de sua principiologia epistemológica, marcada pela disjunção, pela redução e pela ordem.

Dessa forma, percebe-se que a criminologia atuarial de Greenwood procura compreender fenômeno do desvio por meio da disjunção (entre criminalidade e criminalização) e da redução (do estudo do crime ao exame dos selecionados), com um enfoque nas ideias de ordem, estabilidade, constância e repetição (que se manifestam na identificação de regularidades tomadas de forma autossuficiente em meio da diversidade da amostra). Ao excluir a complexidade, fabrica-se o simplificado enquanto se acredita encontrar o simples. A conservação da coerência interna da sua criminologia ocorre justamente através de uma conveniente desconsideração dos fatores e saberes externos que não se acomodam ao modelo proposto. Tudo isso ainda ocorre de forma potencialmente racionalizadora, pois permite que o real seja moldado conforme o ideal por meio da efetiva classificação de um indivíduo como de alto risco com base nas disposições abstratas da teoria, a qual é tomada como um recurso estritamente objetivo para tratar da realidade do fenômeno.

Dito isso, encerra-se a exposição do primeiro capítulo. Contudo, antes de dar continuidade à pesquisa, é preciso ressaltar – em caráter antecipatório – que a utilização dos princípios simplificadores como forma de orientar a identificação dos desviantes de maior risco ou periculosidade não representa exatamente uma novidade no estudo do crime. Na verdade, a proposta de Greenwood guarda certa afinidade epistemológica com discursos produzidos ainda nas primeiras manifestações da criminologia científica. Por mais que o conteúdo de suas teses e inclusive as suas referências teóricas apresentem significativas diferenças, o discurso atuarial de Greenwood retoma a principiologia epistemológica do pensamento simplificador – disjunção, redução, ordem – de forma muito semelhante àquela empregada por criminologias tradicionais, o que indica – como será analisado no capítulo posterior – que, em termos paradigmáticos, a sua distância é muito menor do que as décadas que os separam induzem a presumir.

2. A TRADICIONAL MANIFESTAÇÃO DO PARADIGMA SIMPLIFICADOR NA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA

No capítulo anterior foi analisada a influência do paradigma simplificador na elaboração do discurso criminológico atuarial de Peter Greenwood. Após uma breve exposição a respeito da conjuntura de implementação do Estado penal, a presente pesquisa demonstrou que Greenwood produziu uma criminologia que respondia às principais demandas daquele período de transformações, acomodando em sua proposta de incapacitação seletiva os ideais de neutralização e eficiência, com a intenção de produzir o maior resultado político-criminal possível com o mínimo de custo. Para realizar essa difícil missão, o referido autor elaborou um instrumento atuarial que supostamente seria capaz de identificar potenciais desviantes de alto risco, ou seja, aqueles com maior probabilidade de cometer crimes, os quais deveriam ser prioritariamente neutralizados. Observou-se que esse instrumento foi produzido através dos princípios simplificadores (disjunção, redução e ordem), uma vez que partia de uma amostra composta exclusivamente pelos criminalizados (baseada na disjunção entre criminalidade e criminalização) para descobrir a partir de seus integrantes (redução do crime ao exame dos selecionados) regularidades que indicariam o risco de desvio em seu comportamento futuro, independentemente de qualquer contextualização (visão atrelada à ideia de ordem).

No entanto, como referido, esse conjunto de operações e pressupostos epistemológicos empregados por Greenwood para identificar os desviantes de alto risco não é exatamente uma novidade criminológica. Por mais que a sua proposta de incapacitação seletiva utilize o paradigma simplificador com algumas peculiaridades teóricas, os princípios da disjunção, da redução e da ordem já apareciam de maneira muito semelhante nas primeiras manifestações da criminologia enquanto ciência, motivo pelo qual o presente capítulo pretende demonstrar justamente que a distância temporal entre esses discursos não pode ofuscar a sua proximidade paradigmática. Em outras palavras, procura-se revelar a existência de uma íntima semelhança epistemológica entre a criminologia positivista – cujo principal nome remete a Cesare Lombroso – e a criminologia atuarial Greenwood, as quais, apesar de guardarem significativas diferenças, acabam aderindo aos princípios do paradigma da simplificação e, assim, ofuscando a complexidade do fenômeno do desvio.

Em suma, o presente capítulo destina-se a investigar na origem da criminologia científica a manifestação dos mesmos princípios simplificadores que coordenaram a elaboração da proposta de incapacitação seletiva de Greenwood, demonstrando que, antes de representar uma novidade, sua criminologia retoma uma postura epistemológica tradicional no estudo do desvio. Assim, realiza-se primeiramente uma breve análise contextual da criminologia positivista (tópico 2.1), passando-se em seguida ao exame das teses lombrosianas (tópico 2.2). Por fim, são investigadas as diferentes manifestações dos princípios da primazia da ordem, da disjunção e da redução no âmbito desse discurso criminológico, o que permite sustentar a sua aproximação paradigmática com a teoria de Greenwood (tópico 2.3).

2.1. Contextualização do positivismo criminológico: fundamentos científicos para hierarquização do humano

O paradigma da simplificação não se manifestou pela primeira vez na criminologia através da pesquisa de Greenwood. Sua influência no estudo do desvio tem uma história muito mais longa, que alcança inclusive estudos tradicionais da disciplina. Ao buscar compreender de forma simples um fenômeno extremamente complexo como o desvio, diversos discursos criminológicos se utilizaram das operações de disjunção e redução para sustentar, de forma simplificadora, a existência de tendências individuais ao crime. Grande expressão dessa ambição teórica no âmbito da criminologia é representada pela Escola Positivista italiana, cujo principal nome remete a Cesare Lombroso, contando também com Raffaele Garófalo e Enrico Ferri entre seus mais expressivos defensores. Como ressalta Gabriel Ignacio Anitua, “o estudo da criminologia positivista pode ser explicado de forma bem sintética e ressaltando numerosas diferenças, com base no ‘homem delinquente’. Essa denominação seria a de um ente diferenciado, como outra raça, em tudo diferente da dos seres humanos normais”.¹¹³

O entendimento do delito a partir da figura do autor representou uma profunda transformação na forma de compreender e estudar o fenômeno criminal, contrapondo-se a diversos postulados teóricos que tradicionalmente norteavam os estudiosos das ciências penais. Nota-se que a ideia de que o delinquente seria um indivíduo essencialmente diferente do não delinquente não se fazia presente no pensamento penal do liberalismo europeu dos

¹¹³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 297.

séculos XVIII e XIX,¹¹⁴ o qual considerava o desviante um indivíduo como os demais.¹¹⁵ Vera Malaguti Batista, por sua vez, observa que o positivismo criminológico caracterizou-se pela negação e pela contraposição a um dos pilares do iluminismo jurídico-penal, que é a ideia de livre-arbítrio, justamente ao deslocar objeto do delito para o delinquente, entendendo que a criminalidade tem causas individuais determinantes.¹¹⁶ Nota-se que as teorias positivistas se confrontam com a liberdade de ação, supondo a existência de um determinismo criminal que não poderia ser analisado a partir do enfoque tradicionalmente priorizado no âmbito do direito penal de tradição iluminista.

Logo, para investigar as causas do comportamento criminoso, os defensores do positivismo criminológico mudaram o objeto do seu estudo, o qual deixou de ser a norma penal para se tornar o próprio indivíduo desviante, transformação que evidentemente gerou significativas implicações na compreensão do crime e na sistemática de responsabilização penal vigente até então. Nesse sentido, ao analisar a reação positivista aos postulados dos movimentos penais do iluminismo,¹¹⁷ Salo de Carvalho destaca que “o princípio da culpabilidade, centrado na responsabilidade moral, torna-se inadmissível frente ao agir condicionado, sendo substituído pela noção de periculosidade, categoria cuja função será demonstrar os níveis individuais de propensão ao delito”.¹¹⁸ Na mesma linha, Salah Hassan Khaled Jr. observa que, dentro de tal perspectiva “a cientificidade criminológica prescindia

¹¹⁴ Aqui optou-se por não utilizar a expressão “escola liberal clássica”. Baratta utiliza tal expressão para fazer referência justamente a “teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena, desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII e princípios do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica”. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 32. Contudo, Zaffaroni observa que a escola clássica foi uma expressão inventada por Enrico Ferri para agrupar em um único rótulo todos os pensadores que não compartilhavam do seu ponto de vista, caracterizando-os como pré-científicos ou metafísicos, sem que tenha existido tal unidade de pensamento entre os penalistas anteriores. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 576-577.

¹¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 31.

¹¹⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 44-45.

¹¹⁷ Segundo Salo de Carvalho: “Os fundamentos do direito penal moderno são lançados em bloco pela Ilustração, tendo em vista a coerência de suas proposições: a lei penal – geral, anterior, taxativa e abstrata (*legalidade*) – advém de contrato social (*jusnaturalismo antropológico*), livre e conscientemente aderido por pessoa capaz (*culpabilidade/livre arbítrio*), que se submete à penalidade (*retributiva*) em decorrência da violação do pacto por atividade externamente perceptível e danosa (*direito penal do fato*), reconstituída e comprovada em processo contraditório e público, orientado pela presunção de inocência, com atividade imparcial de magistrado que valora livremente a prova (*sistema processual acusatório*)”. CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 41. A conclusão da famosa obra de Cesare Beccaria (intitulada dos “Dos delitos e das penas”) sintetizava diversos dos princípios penais modernos ao apontar que, “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada por lei”. BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 4 ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 107.

¹¹⁸ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 59.

dos princípios da culpabilidade, legalidade e jurisdição, pois o crime passou a ser, sob essa ótica, um fator natural, perceptível no mundo dos fatos pela experiência da investigação científica, e não uma realidade artificial sancionada pela lei”.¹¹⁹

Essa alteração de enfoque foi acompanhada também por uma reorientação epistemológica e metodológica no processo de construção do conhecimento a respeito do fenômeno do desvio, de forma que a mudança de objeto – da lei ao homem delincente – carregava uma mudança radical de método – do lógico aristotélico (dedutivo) ao indutivo experimental (empirista).¹²⁰ Nas palavras de Antonio García-Pablos de Molina, “o fator aglutinante do positivismo criminológico foi o método empírico-indutivo ou indutivo-experimental que era sustentado pelos seus representantes frente à análise filosófica-metafísica que reprovavam na Criminologia Clássica”.¹²¹

Logo, verifica-se que o positivismo criminológico era marcado justamente pelo emprego desse método experimental, através do qual “o comportamento humano poderia ser estudado por um observador neutro. Esse observador ante uma realidade que define como objetiva, e mediante diversas técnicas, pode descobrir leis inerentes ao comportamento humano”.¹²² A Escola Positivista “procurou estabelecer suas comprovações no campo científico através do método indutivo-experimental, por meio de dados estatísticos com a finalidade de criar leis objetivas sobre o crime”.¹²³ O delito deixa de ser visto como um ente normativo a ser estudo abstratamente enquanto realidade jurídica, passando a representar uma realidade natural e objetiva, que deveria ser estudada de forma empírica a partir do indivíduo desviante.

Dessa forma, ao se afastar do exame abstrato das leis penais para priorizar processos causais no comportamento humano, a criminologia positivista reivindicou para si o estatuto

¹¹⁹ KHALED JUNIOR, Salah Hassan. A gênese do saber criminológico oitocentista. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S.l.], v. 12, p. 109-132, jun. 2009. ISSN 2447-3855. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/934>>. Acesso em: 11 abr. 2018. p. 127.

¹²⁰ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 59.

¹²¹ MOLINA, Antônio García-Pablos. Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia. In: MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/99, lei dos juizados especiais**. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 175-176.

¹²² MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 40.

¹²³ FRANÇA, Fábio Gomes de. A gênese do indivíduo perigoso: a crítica filosófica foucaultiana às escolas clássica e positivista de criminologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 6, nº 2, p. 152-162, jul.-dez. 2014. ISSN 2177-6784. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenalviolencia/article/view/18518/12603>>. Acesso em: 13 de abr. 2018. p. 155.

científico autônomo do estudo do crime e da criminalidade.¹²⁴ Por tal razão, tende-se a enxergar nessa tradição criminológica o começo da criminologia como uma nova disciplina científica, momento em que se formou um discurso independente cujo objeto não seria propriamente o delito, mas o homem delinquente, considerado como indivíduo diferente e clinicamente observável.¹²⁵ Com base nas lições de Eugenio Raúl Zaffaroni, é possível reconhecer que, apesar da antecedência de um corpo de conhecimentos de natureza criminológica a respeito do crime ter sido anteriormente desenvolvido pelos demonólogos nos séculos XIV e XV, foi com o positivismo criminológico do século XIX que a criminologia efetivamente adquiriu status científico.¹²⁶

A emergência da criminologia positivista ocorre em um contexto de hegemonia das teses biológicas sobre hierarquização da espécie humana, considerando como patológico tudo aquilo que saía do padrão.¹²⁷ Diversas propostas teóricas tentaram se passar por verdades empíricas ao ponto de se instituir uma ciência cuja função seria comprovar a existência de raças superiores e raças inferiores, bem como a circunstância de que os homens são superiores às mulheres, os colonizadores ao colonizados, os heterossexuais aos homossexuais, os soltos aos presos.¹²⁸ Pesquisas e estudos dessa natureza traduziam cientificamente diversas formas de preconceito, fornecendo novos fundamentos para renovar velhas inferiorizações.¹²⁹ A

¹²⁴ CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 4.

¹²⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 29.

¹²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44-54. Ainda que não seja objeto do presente estudo, cabe destacar que, segundo Zaffaroni, o pensamento dos demonólogos é sintetizado no *Malleus maleficarum* (Martelo das Bruxas), escrito em 1487 por Jacob Sprenger e Heinrich Kramer, obra que integrava uma análise da reação punitiva com uma etiologia criminal baseada, sobretudo, na demonização, inferiorização e criminalização do feminino, representando um saber criminológico de evidente caráter misógino que antecede em séculos a autonomização científica adquirida a partir da Escola Positivista. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44-54.

¹²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 570. Alexandre Pandolfo e Moysés da Fontoura Pinto Neto apontam que o período de emergência do discurso criminológico positivista “é o momento do ápice do darwinismo, da idolatria aos ideais científicos, da apologia ao empirismo e à ‘objetividade’”. PINTO NETO, Moysés da Fontoura; PANDOLFO, Alexandre. Criminologia e narratividade: fazendo ecoar a alteridade. **Revista Transgressões**, v. 1, n. 1, p. 231-247, 28 jan. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6606>>. Acesso em: 02 set. 2018. p. 232.

¹²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 570.

¹²⁹ Nesse sentido, Lynn Hunt ressalta que o século XIX presenciou uma explosão de explicações biológicas para a desigualdade, que questionavam os ideais de igualdade e universalidade dos Direitos Humanos. Segundo a autora, “as novas formas de racismo, antissemitismo e sexismo ofereciam explicações biológicas para o caráter natural da diferença humana. No novo racismo, os judeus não eram apenas os assassinos de Jesus: a sua inerente inferioridade racial ameaçava macular a pureza dos brancos por meio da miscigenação. Os negros já não eram inferiores por serem escravos: mesmo quando a abolição da escravidão avançou por todo o mundo, o racismo se tornou mais, e não menos, venenoso. As mulheres não eram simplesmente menos racionais que os homens por serem menos educadas: a sua biologia as destinava à vida privada e doméstica e as tornava inteiramente

influência dessas ideias no pensamento do século XIX e começo do século XX levam Shecaira a afirmar que Lombroso não foi o criador de uma novíssima teoria, mas sim um produto de seu tempo, que teve a capacidade de recolher o pensamento esparso à sua volta e articulá-lo.¹³⁰

Dito isso, é preciso destacar que, apesar de o nome mais conhecido dessa perspectiva criminológica ser o de Lombroso, ele apenas sintetizou o que havia no pensamento hegemônico da época na elaboração de sua teoria.¹³¹ Zaffaroni denuncia que a manualística clássica acaba dando a sensação de que o reducionismo biologista se reduzia à questão penal, enquanto, na verdade, “foi o substrato ideológico do racismo e o chamado positivismo criminológico não foi mais que sua expressão na área do controle social interno das sociedades centrais”.¹³² O autor situa o positivismo criminológico em um contexto histórico de prevalência da ideologia racista, o qual orientou a produção de um discurso científico que serviu como fundamento para o controle interno dos criminosos e para o controle externo dos

inadequadas para a política, os negócios ou as profissões. Nessas novas doutrinas biológicas, a educação ou as mudanças no meio ambiente jamais poderiam alterar as estruturas hierárquicas inerentes na natureza humana”. HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 188. No mesmo sentido, Cristiane Brandão Augusto aponta que “na hierarquia biotipológica, através do método de observação da cor da pele, da forma do nariz, de protuberâncias na cabeça, tamanho do crânio (volume) e tamanho do cérebro (peso), pessoas do sexo feminino e/ou de raças ou etnias que não a do puro europeu poderiam ser, cientificamente, consideradas inferiores e, justamente por isso, deveriam se submeter à melhor doutrina dos dominantes inteligentes”. AUGUSTO, Cristiane Brandão. Neurocriminologia: novas ideias, antigos ideais. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, Vol. 12, nº 96, p. 44-72, fev/mai 2010. ISSN 1808-2807. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/231>>. Acesso em: 09 ago. 2018. p. 51. Especificamente a respeito da homofobia, Daniel Borrillo analisa a legitimação da homofobia a partir do discurso científico, o qual fornece novas justificativas para a preservação do heterossexismo e a inferiorização da homossexualidade. O autor destaca que, a partir do final do século XIX, a medicina começou a promover um processo de patologização da homossexualidade, qualificando sistematicamente, as relações entre pessoas do mesmo sexo como atos "contra a natureza", o que refletiu em uma nova forma de hostilidade. As causas dessa sexualidade inferiorizada eram procuradas tanto em elementos anatômicos como no âmbito psicológico, recebendo grande atenção dos psicanalistas. BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010. p. 64-72.

¹³⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 87. Interessante destacar as observações de Zaffaroni, o qual ressalta que existiam dois impactantes discursos de teor racista que se desenvolveram no século XIX e influenciaram na hierarquização dos seres humanos no âmbito dos saberes científicos. Um deles remete a Joseph Arthur Gobineau, o qual pregava um racismo pessimista, segundo o qual existiria uma raça ariana superior que foi se degenerando, mas teria mantido a sua superioridade onde a herança ariana havia se preservado com maior pureza, ou seja, no centro e no norte da Europa. O outro discurso, de caráter otimista, é aquele elaborado por Hebert Spencer, o qual se utilizou de uma perspectiva evolucionista darwiniana para sustentar que os colonizados não eram degenerados resultantes da degradação de uma raça superior, mas que seriam atrasados porque ainda não haviam evoluído, cabendo ao europeus uma espécie de tutela piedosa desses povos atrasados. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 570-572.

¹³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 100.

¹³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 98.

neocolonizados, considerados inferiores biologicamente, em termos evolutivos.¹³³ Em outras palavras, sustenta que o positivismo criminológico expressava o racismo que dominava o pensamento científico da época, o qual, por sua vez, expressa o contexto político e ideológico do mesmo período. Assim, como destaca Luciano Goés, “podemos inserir o paradigma etiológico lombrosiano no interior de outro paradigma: o racial (ou racista), criador/criatura do paradigma empírico que marca o saber científico oitocentista”.¹³⁴

2.2. O discurso criminológico lombrosiano: a figura do delinquente nato na etiologia criminal

Como já indicado, uma das principais expressões da hierarquização biológica do humano no âmbito da criminologia remete ao médico italiano Cesare Lombroso, autor da obra intitulada *L'uomo delinquente* (1876), na qual “afirmava que se podia reconhecer o ‘criminoso nato’ como uma espécie particular do gênero humano (‘specie generis humani’) pelos caracteres físicos”.¹³⁵ Sua pesquisa foi uma das mais marcantes e difundidas do positivismo criminológico, consolidando a investigação do delinquente nato, “uma espécie de ser atávico, degenerado, marcado por uma série de estigmas corporais perfeitamente identificáveis anatomicamente”,¹³⁶ ou seja, “um subespécie ou subtipo humano (dentre os seres vivos superiores, porém sem alcançar o nível superior do ‘*homo sapiens*’).”¹³⁷ Shecaira destaca que esse criminoso nato era considerado – em ambos os sexos – uma espécie retardatária de formas que a humanidade já superara, as quais se manifestariam em função de regressões atávicas.¹³⁸

¹³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91-98.

¹³⁴ GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015. 242 f. Dissertação (mestrado em Direito) –Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina. 2015. p. 116.

¹³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 86.

¹³⁶ HASSEMER, Winfried & MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 24

¹³⁷ MOLINA, Antônio García-Pablos. Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia. In: MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/99, lei dos juizados especiais**. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 178-179.

¹³⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 89. Soraia Mendes observa que da mesma maneira que estudou os homens criminosos, Lombroso realizou medições de crânios, analisou traços faciais e os cérebros de mulheres consideradas criminosas, destacando características anatômicas comuns entre elas. Entre tais características, a autora aponta que Lombroso ressaltava a assimetria craniana e facial, a mandíbula acentuada, o estrabismo, os dentes irregulares, tirando conclusões inclusive com base em descrições dos órgãos sexuais. Em valiosa crítica, Mendes destaca que, para além dessas descrições anatômicas, Lombroso reforçou noções de inferioridade e periculosidade da mulher, fornecendo fundamentos científicos para preconceitos sistematizados desde o *Malleus Maleficarum*, de Kramer e Sprenger. MENDES,

O conceito de atavismo¹³⁹ é central na teoria lombrosiana, pois é empregado para explicar a gênese criminógena do delinquente nato, consistindo no reaparecimento de traços ancestrais desaparecidos no curso da evolução da espécie humana.¹⁴⁰ A figura desse indivíduo não desenvolvido era construída de forma comparativa com aqueles considerados primitivos e não civilizados pelo olhar etnocêntrico de Lombroso.¹⁴¹ Como bem observa Zaffaroni, a humanidade seria, para Lombroso, um organismo gigantesco em transformação, sendo que as células mais evoluídas seriam as europeias, enquanto as menos evoluídas seriam as dos colonizados periféricos, mas, às vezes, por uma eventualidade biológica, em meio aos desenvolvidos surgiriam células análogas às células atrasadas.¹⁴² Goés, no mesmo sentido, ressalta que, no pensamento lombrosiano, a chave que vinculava os organismos vivos mais simples, os primitivos (os negros), os selvagens e os criminosos natos era a ausência do desenvolvimento cerebral e civilizatório completo encontrado no homem branco central.¹⁴³

Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 21-54.

¹³⁹ Luciano Goés ressalta que o estudo do cérebro de Villela, agricultor condenado três vezes por furto e suspeito de causar incêndio, foi essencial para elaboração dessa explicação. Segundo o autor “o cérebro de Villela, assim, seria o fóssil que Lombroso necessitava e procurava, pois é nele (e a partir dele) que encontramos a explicação atávica que une importantíssimos conceitos estabelecidos em sua teoria racial, o gene primitivo/selvagem preservado no desenvolvimento processo evolutivo e transferido pela herança genética seria a prova científica da inferioridade e desigualdade humana do homem negro que seria um criminoso por natureza, dada sua impulsividade e imprevidência selvagem por influência daquele gene, ou seja, um círculo vicioso natural(izado)”. GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015. 242 f. Dissertação (mestrado em Direito)—Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina. 2015. p. 91-92. Além disso, o autor complementa destacando que, apesar de outros estudos de caso promovidos por Lombroso “podemos considerar que Villela foi o mais importante em termos de descoberta científica, pois, a partir da sua ‘fissura occipital média’, Lombroso pôde comprovar a posição intermediária do negro, restando este situado entre os primatas e a raça caucásica superior”. GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015. 242 f. Dissertação (mestrado em Direito)—Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina. 2015. p. 93.

¹⁴⁰ MIRALLES, Teresa. Patología criminal: aspectos biológicos. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos; MIRALLES, Teresa. **El pensamiento criminológico I: un análisis crítico**. Bogotá: Editorial Temis, 1983. p. 56. Vera Regina Pereira de Andrade, ressalta que Lombroso, “posteriormente, diante das críticas suscitadas, reviu sua tese, acrescentando como causas da criminalidade a epilepsia e, a seguir, a loucura moral. Atavismo, epilepsia e loucura moral constituem o que Vonnacke denominou de ‘tríptico lombrosiano’”. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 12 abr. 2018. p. 25

¹⁴¹ O criminologista italiano sustentava, por exemplo, que os delinquentes “em relação à sensibilidade e às paixões, avizinham-se aos selvagens”. LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007. p. 125.

¹⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde um margem**. Bogotá: Editorial Temis, 1988. p. 163.

¹⁴³ GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015. 242 f. Dissertação (mestrado em

Verifica-se, assim, que a construção da teoria criminológica de Lombroso tinha como pressuposto essencial a hierarquização entre seres humanos e suas culturas,¹⁴⁴ de forma que supostas falhas no curso do desenvolvimento evolutivo eram apontadas como fundamento para sustentar a inferioridade de determinados indivíduos e grupos em relação a outros. A figura do delinquente nato, portanto, vem a ser construída dentro desse horizonte, no qual o homem europeu é considerado o paradigma a partir do qual se deve julgar o estado evolutivo do ser humano. Logo, dentro de tal perspectiva:

Esses *delinquentes natos* seriam seres mal terminados semelhantes aos selvagens colonizados, a quem faltava o último arremate, porque ainda não haviam alcançado a evolução filogenética dos europeus colonizadores, que faltava aos primeiros por algum acidente biológico excepcional, produzido entre seres da raça mais evoluída.¹⁴⁵

Diante dessa construção teórica do desviante como um ser inferior em termos evolutivos (e, em razão disso, condicionado ao desvio), não surpreende o fato de que a etiologia lombrosiana contrapunha um rígido determinismo à ideia de responsabilidade moral, dado que o próprio crime era entendido como um ente natural determinado por fatores biológicos de natureza hereditária.¹⁴⁶ Shecaira aponta inclusive que Lombroso entendia o desviante como portador de fatores criminógenos intrínsecos, de forma que já nasceria como criminoso, marcado pelo determinismo biológico.¹⁴⁷

Como já mencionado, ao tomar o crime como entidade natural e objetiva, o estudo do *homo criminalis* demandava uma pesquisa indutiva, empírica e experimental.¹⁴⁸ Hassemer e Muñoz Conde ressaltam que perante o apogeu das ciências naturais e do método

Direito) –Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina. 2015. p. 103.

¹⁴⁴ A hierarquização cultural é promovida por uma inferiorização simbólica das culturas não europeias, de forma que diversas autênticas manifestações dessas culturas eram enquadradas como meros indicativos de atavismo. MORRISON, Wayne. Lombroso and the Birth of Criminological Positivism: Scientific Mastery or Cultural Artifice?. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike (org.). **Cultural criminology unleashed**. London: Glasshouse press, 2004.

¹⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 100.

¹⁴⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 38-39. Fábio André Guaragni e Rodrigo Régner Chemim Guimarães apontam que o determinismo teve grande repercussão no campo do Direito Penal em razão dos estudos de Lombroso, o qual defendia com seus seguidores que o indivíduo era condicionado por fatores próprios, motivo pelo qual não se poderia falar em culpabilidade, mas apenas em periculosidade, o que justificaria a aplicação de um tratamento preventivo. GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Neurociência, livre-arbítrio e Direito Penal: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. In: BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 167-168.

¹⁴⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 89.

¹⁴⁸ CARVALHO, Salo. Criminologia Cultural, Complexidade e as Fronteiras de Pesquisa nas Ciências Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 17, n. 81, p. 294-338, nov./dez., 2009. p. 296.

experimental, propugnou-se a extensão dessas abordagens ao estudo do delinquente, submetendo-o à observação, analisando e medindo seus dados corporais, investigando suas anomalias anatômicas internas, submetendo-os à autópsia, medindo seus crânios, etc.¹⁴⁹

As investigações de Lombroso consistiam na observação de diversas características fisionômicas que eram consideradas autênticos indicadores de uma inclinação ao crime, tais como o tamanho das mãos, formato do crânio, estrutura do tórax, detalhes da mandíbula, etc.¹⁵⁰ Dentro da etiologia lombrosiana se acreditava, inclusive, que seria possível estabelecer as características anatômicas pessoais dos diferentes tipos de delinquente, tais como ladrões, assassinos, criminosos sexuais, etc.¹⁵¹ Segundo Paulo César Busato, Lombroso “acreditava que era possível identificar o criminoso através de características fenotípicas. Na verdade, acreditava que os criminosos tinham uma fisionomia particular e especial para cada forma de criminalidade”.¹⁵²

Molina destaca que a teoria do delinquente nato foi elaborada com base em resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos, enquanto o atavismo que, segundo o entendimento de Lombroso, caracterizaria o tipo criminoso, contou com um estudo metucioso de milhares de reclusos de prisões europeias.¹⁵³ Esses dados e informações funcionavam como bases empíricas para a formulação de inferências universais, por meio das quais as causas do comportamento desviante eram formuladas, dando forma a uma teoria de manifesto caráter racionalizador, em que os elementos empíricos são articulados para adequar forçosamente o real ao ideal.

Assim, tal pensamento permitia não apenas a construção de criminosos ontológicos, mas também fornecia critérios estéticos para orientar a identificação desses seres essencialmente perigosos.¹⁵⁴ É nesse sentido que Vera Malaguti Batista ressalta que na obra de Lombroso “a causalidade do comportamento criminal é atribuída à própria descrição das

¹⁴⁹ HASSEMER, Winfried & MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 25.

¹⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 87.

¹⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 1988. p. 164.

¹⁵² BUSATO, Paulo César. Criminologia e neurociência. In: In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 271.

¹⁵³ MOLINA, Antônio García-Pablos. Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia. In: MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/99, lei dos juizados especiais. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 177.

¹⁵⁴ Zaffaroni observa que a criminologia positivista de Lombroso incorporou estereótipos estéticos vigentes em sua época, os quais foram assimilados em sua teoria científica. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 1988. p. 157-163.

características físicas dos pobres e indesejáveis conduzidos às instituições totais de seu tempo”.¹⁵⁵ Com base em padrões estéticos e características anatômicas, a criminologia lombrosiana buscava fornecer elementos que permitissem o correto reconhecimento do que sustentava ser um indivíduo destinado biologicamente ao crime, em razão de seu atraso evolutivo. O perigoso poderia ser identificado e contido com o auxílio dos critérios cientificamente elencados e certificados pela pesquisa, os quais eram formulados a partir da análise de semelhanças em uma larga amostra de indivíduos criminalizados. Em suma, valendo-se das lições de Salo de Carvalho, percebe-se que:

A afirmação de Lombroso e dos demais pensadores congregados ao paradigma etiológico definiria um ser humano predeterminado organicamente ao delito. Capacita-se, via antropologia e sociologia criminal, a possibilidade de catalogação e identificação de indivíduos ontologicamente perversos, em decorrência de suas anomalias anatômicas e fisiológicas.¹⁵⁶

As ideias de Lombroso refletiram na criminologia de Enrico Ferri, outro famoso nome da Escola Positivista italiana, cuja etiologia criminal se diferenciava por assumir um caráter multifatorial,¹⁵⁷ mas sem abandonar a figura do delinquente nato, que foi preservada de forma atenuada.¹⁵⁸ Seu pensamento extraiu das teses lombrosianas diversas consequências para o âmbito do controle social, notadamente na conversão das penas em medidas baseadas na periculosidade do indivíduo.¹⁵⁹ Zaffaroni ressalta que Ferri expôs a tese de que o determinismo ao crime – que expressaria a periculosidade do indivíduo – impõe a neutralização do agente através do poder punitivo, como exigência da defesa social.¹⁶⁰

Ferri acreditava em um determinismo radical, como se tudo estivesse mecanicamente determinado, inexistindo qualquer liberdade.¹⁶¹ Nessa concepção o crime perdia sua

¹⁵⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 45.

¹⁵⁶ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 58.

¹⁵⁷ Shecaira ressalta que, para Ferri, a criminalidade decorria de fatores antropológicos, físicos e sociais. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 91. Anitua aponta que Ferri expandiu a tipologia do delinquente para classificá-lo a partir das seguintes categorias: nato, louco, habitual, ocasional e passional. Segundo o autor, “o primeiro é aquele que apresenta uma carga congênita e orgânica para com o delito, motivo pelo qual não pode ser ressocializado. Já o louco tem uma anomalia física psíquica, que também é moral e que o leva a delinquir, enquanto o habitual revela uma tendência a delinquir adquirida, mas sem base orgânica. O ocasional cede diante da possibilidade de delinquir, mas se o meio não favorece ele não age assim. Finalmente, o passional tem facilidade para exaltar-se, mas no geral é como o ocasional”. ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 312.

¹⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde um margem**. Bogotá: Editorial Temis, 1988. p. 168.

¹⁵⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde um margem**. Bogotá: Editorial Temis, 1988. p. 168.

¹⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101.

¹⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 89.

identidade, sendo apenas o signo da periculosidade do agente a ser neutralizado, desconectando-se do fato efetivamente praticado pelo agente, o que configura uma autêntica inclinação ao direito penal do autor.¹⁶² Como observa Anitua, “a pena era, para Ferri, uma repressão necessária para defender o organismo social, não contra decisões a-sociais, mas sim contra o estado perigoso de alguns indivíduos”.¹⁶³

Raffaele Garófalo, outro conhecido nome no positivismo criminológico italiano, adotava explicações para a criminalidade com claras conotações lombrosianas, dado que considerava relevantes determinados dados anatômicos e, além disso, fundamentava o comportamento criminoso em uma suposta anomalia psíquica ou moral.¹⁶⁴ Segundo Molina, essa anomalia corresponderia a “um déficit na esfera moral da personalidade do indivíduo, de base orgânica, endógena, de uma mutação psíquica (porém não de uma enfermidade mental), transmissível por via hereditária e com conotações atávicas e degenerativas”.¹⁶⁵ Zaffaroni acrescenta que foi justamente Garófalo quem expôs a tese do delito natural, referindo-se aos atos que lesariam a média dos sentimentos de justiça e piedade na sociedade.¹⁶⁶ Além disso, levando ao extremo a ideia de um inimigo ontológico, Garófalo entendia que caberia ao poder punitivo promover uma espécie de seleção natural no âmbito social, eliminando aqueles considerados inimigos internos da sociedade,¹⁶⁷ de forma que as penas não deveriam ser proporcionais ao dano ocasionado, mas sim à periculosidade do sujeito.¹⁶⁸

Logo, com os trabalhos de Lombroso, Ferri e Garófalo, a criminologia positivista potencializou perigosos efeitos político-criminais, instrumentalizando um direito penal e um processo de criminalização concentrados na figura do autor, legitimados por um discurso de status científico. Isso ocorre pelo fato de que, ao delimitar determinados indivíduos como potencialmente criminosos, a criminologia positivista não apenas criou a justificativa para a criação de um alvo preferencial para as forças punitivas do Estado, mas também forneceu o

¹⁶² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101.

¹⁶³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 311.

¹⁶⁴ MOLINA, Antônio García-Pablos. Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia. In: MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/99, lei dos juizados especiais. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 186.

¹⁶⁵ MOLINA, Antônio García-Pablos. Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia. In: MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/99, lei dos juizados especiais. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 186.

¹⁶⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 103.

¹⁶⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 93-94.

¹⁶⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 314.

suporte teórico para um rompimento com o sistema de garantias que protege os particulares contra a tendência expansiva do poder punitivo, concebendo-os como elementos perigosos e sujeitos à eliminação em razão de sua pessoa, de sua essência.

Conforme as lições de Vera Malaguti Batista, ao diferenciar as pessoas em normais e anormais, o positivismo promoveu uma legitimação científica para a desigualdade,¹⁶⁹ permitindo que o desviante fosse compreendido como pessoa essencialmente diferente em relação ao não desviante, dado que, como observa Baratta, procurava as causas do crime na diversidade ou na anomalia dos autores de comportamentos criminalizados.¹⁷⁰ A partir da ideia de indivíduos essencialmente inclinados ao crime, portadores de uma periculosidade individual, a criminologia positivista abre espaço para uma política criminal seletiva e excludente, fornecendo fundamentação teórica para a flexibilização do controle do poder punitivo.

A instrumentalização político-criminal do conceito de delinquente nato caminha no sentido da implementação de medidas punitivas de duração indeterminada,¹⁷¹ podendo ser utilizado também como suporte teórico para intervenções que dispensem até mesmo um ato criminoso prévio para serem impostas. Sendo a periculosidade uma característica do próprio agente, não existiria necessidade de esperar que ela se traduzisse em um delito concreto, dado que seria possível identificá-la a partir de outros fatores, raciocínio que caminha no sentido de uma resposta penal independente da prática de um ato criminoso.¹⁷²

Como bem ressalta Zaffaroni, o positivismo criminológico contribuiu justamente para a criação de um inimigo ontológico, um ser inferior e degenerado, cuja periculosidade individual acaba por justificar uma repressão penal desvinculada da gravidade do fato criminoso praticado,¹⁷³ característica típica de um direito penal de autor, em que a resposta

¹⁶⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 27.

¹⁷⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 39.

¹⁷¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 40.

¹⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101. Nesse sentido estão os sintomas referentes à *má vida*, a qual, segundo Zaffaroni, corresponde a “um confuso conjunto de todos os comportamentos que não correspondiam à vertical disciplina policial da sociedade industrial, traduzível na livre punição do mero portador dos signos do estereótipo. Esse foi o fundamento do *estado perigoso sem delito*, por meio do qual se pretendia apenar os desocupados, mendigos, ébrios, consumidores de drogas, prostitutas, homossexuais, jogadores, rufiões, gigolôs, adivinhos, magos, curandeiros, religiosos não-convencionais etc., sem que cometessem qualquer delito, em função da sua pretensa periculosidade pré-delitual”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 577.

¹⁷³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 90-102.

punitiva está atrelada a elementos pessoais da figura do desviante.¹⁷⁴ Ele fornece as bases para a formação de um discurso defensivista que, diante da certeza da existência desse inimigo, instrumentaliza uma repressão punitiva destinada à neutralização dos indesejados, mais atrelada às condições pessoais do agente do que ao fato criminoso por ele praticado.¹⁷⁵

No Brasil, a criminologia positivista exerceu uma grande influência no estudo e na compreensão do fenômeno do desvio, sobretudo através de Nina Rodrigues, o qual adaptou diversos postulados da escola lombrosiana à realidade nacional. É justamente na figura de Rodrigues “que se encontra otimizada a recepção do saber criminológico-positivista central, em profícuo trabalho de popularização da tese da inferioridade das raças”.¹⁷⁶ As lições de Evandro Piza Duarte¹⁷⁷ demonstram que no final do século XIX duas visões a respeito da mestiçagem compartilhavam das mesmas premissas racistas de inferioridade racial e de necessária prevalência do branco, sem, contudo, compartilharem das mesmas estratégias e expectativas: enquanto a primeira acreditava que a mestiçagem levaria ao branqueamento da população, a segunda, defendida por Nina Rodrigues, não concordava com essa crença. Rodrigues não esperava que a "mistura" racial levasse à supressão dos caracteres das raças por ele consideradas inferiores em detrimento da persistência dos caracteres da raça branca, tomada como superior. Ao invés de levar ao branqueamento, essa estratégia, no entendimento

¹⁷⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 131-133. Dessa forma, a ideia positivista de indivíduos essencialmente desviantes afasta o Direito Penal de princípios fundamentais para a contenção do poder punitivo em uma realidade democrática, principalmente dos princípios da culpabilidade, da ofensividade, da legalidade e da proporcionalidade. Nessa mesma linha, o conceito de periculosidade reflete diretamente na principiologia do Direito Processual Penal, o qual acaba sendo afastado do indispensável princípio da presunção de inocência, aproximando-se de valores manifestamente inquisitórios.

¹⁷⁵ Zaffaroni observa inclusive que o direito penal nazista foi o coroamento coerente do positivismo e da sua pretensa identificação ontológica do inimigo. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 109. Além disso, ressalta-se que atualmente a utilização do Direito Penal do inimigo é defendida por Gunther Jakobs como modalidade paralela ao Direito Penal do cidadão, destinada a combater indivíduos considerados perigosos, que não oferecem uma segurança cognitiva mínima de que se comportarão em conformidade com a norma, não merecendo, portanto, o tratamento de pessoa. Dessa forma, a proposta de Jakobs concebe dois pólos no Direito Penal: “por um lado o tratamento com cidadão, esperando-se até que se exteriorize a sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade”. JAKOBS, Günther; MELIÀ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 37. Interessante observar que Jakobs, ao sustentar que a existência paralela de um Direito Penal do inimigo poderia contribuir para impedir que mecanismos característicos desse modelo venham a invadir o âmbito do Direito Penal geral, acaba adotando, como observa Zaffaroni, uma visão estática do poder punitivo, deixando de considerar a possibilidade de criação de novos inimigos conforme as conveniências políticas e as pulsões de poder. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 155-167.

¹⁷⁶ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 64.

¹⁷⁷ DUARTE, Evandro Piza. A construção discursiva da criminologia positiva brasileira e a negação da cidadania no Brasil. In: CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: criminologia e racismo nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58-59.

de Nina Rodrigues, levaria a uma mestiçagem de diferentes graus, que coexistiria com as raças puras.

Com base em tal entendimento, o autor preservava a raça enquanto fator determinante para o desvio, mas elaborava um mecanismo de verificação individualizada do potencial crimínogeno de cada sujeito: o “mestiço” poderia apresentar diferentes tendências e inclinações ao crime, conforme a sua maior ou menor proximidade com as raças inferiores.¹⁷⁸ Assim, sob influência dos discursos criminológicos da Escola Positivista, Rodrigues tornava possível a legitimação de uma gestão penal de enfoque racial e em caráter individualizado, adequada ao contexto periférico onde a maioria da população não se enquadrava em padrões raciais puros, ao mesmo tempo em que preservava a ideia de inferioridade e discriminação quanto às raças em abstrato. Ou seja, uma política repressiva se tornava viável em uma sociedade marcada pela extrema diversidade, sem que isso viesse a prejudicar a crença na hierarquia racial.¹⁷⁹

Assim, diante do que foi anteriormente exposto, percebe-se que o presente tópico demonstrou não apenas as principais teses e pressupostos do positivismo criminológico, mas evidenciou também sua influência na preservação de determinadas formas de inferiorização, o que revela que o caráter explicativo de suas teorias não poder ser afastado da ambição de controle social. Contudo, antes de encerrar esse ponto e passar para o exame de viés epistemológico realizado no tópico subsequente, é preciso destacar que a análise das teses científicas produzidas pelo positivismo criminológico – notadamente a partir do discurso lombrosiano – revela algumas diferenças pertinentes entre essas criminologias tradicionais e a proposta atuarial de Greenwood, as quais não podem ser ignoradas, sob pena de recair em

¹⁷⁸ DUARTE, Evandro Piza. A construção discursiva da criminologia positiva brasileira e a negação da cidadania no Brasil. In: CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: criminologia e racismo nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 63-65.

¹⁷⁹ Cabe destacar que, apesar de questionar o livre-arbítrio como fundamento do sistema penal e considerar preferível um controle baseado nos conceitos positivistas de determinismo e periculosidade, Nina Rodrigues entendia que o sistema punitivo brasileiro, na prática, já cumpria com a sua função de Defesa Social, uma vez que, apesar de formalmente atrelado às noções de liberdade de ação, já atuava primordialmente sobre aqueles que o referido criminologista considerava como perigosos. Essa constatação indica que Rodrigues acabou simplesmente racionalizando o racismo já institucionalizado pelas agências brasileiras de controle social, dando uma nova roupagem para as práticas penais seletivas e racistas que já estavam em andamento. A instrumentalidade política de seu discurso é baseada na capacidade de naturalização e adequação da seletividade já exercida pelo poder punitivo através de um fundamento científico, tendo o papel de legitimar as mesmas práticas através de novas justificativas. DUARTE, Evandro Piza. A construção discursiva da criminologia positiva brasileira e a negação da cidadania no Brasil. In: CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: criminologia e racismo nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 70-71

uma homogeneização simplificadora.¹⁸⁰ É preciso ter em mente que a semelhança epistemológica existente entre ambas as pesquisas (temática que ocupa o tópico 2.3) não elimina as significativas distinções que elas apresentam entre si, de forma que cada uma conta com peculiaridades irredutíveis.

Nesse sentido, percebe-se que o positivismo criminológico, diferentemente da incapacitação seletiva, tem a ambição de formular uma teoria explicativa generalizante para o comportamento criminoso. Seu discurso conta com um manifesto caráter etiológico, que visa não apenas fornecer critérios para a identificação dos desviantes perigosos, mas também propor uma explicação geral para a ação criminoso. Enquanto Greenwood se absteve de formular uma tese de viés causal-explicativo (limitando-se a desenvolver critérios para o reconhecimento e a neutralização de potenciais desviantes de alto risco), o positivismo criminológico foi além, uma vez que procurou, por meio da perspectiva biológica, sustentar a existência de determinismos criminais.

Observa-se que o caráter instrumental se faz presente em ambos os discursos de forma muito evidente, uma vez que nas duas teorias as regularidades encontradas na amostra empírica são tomadas para facilitar uma aguçada identificação de desviantes perigosos ou de alto risco, norteando o controle social. Tanto a proposta de incapacitação seletiva como a teoria do delinquente nato se preocupam em orientar o processo de criminalização secundária, que, segundo seus defensores, deveria recair preferencialmente sobre aqueles indivíduos indicados como potenciais criminosos futuros, conforme os critérios elencados pelas respectivas pesquisas. Contudo, em Greenwood essas regularidades não são articuladas para o desenvolvimento de uma tese etiológica, de forma que o autor acaba não ultrapassando uma ambição estritamente instrumental. Já na teoria do delinquente nato, as regularidades estéticas e fisionômicas encontradas por Lombroso entre os criminalizados estão associadas a uma explicação causal abrangente, que, sem deixar de apresentar o mesmo caráter instrumental, traduzem uma pretensão etiológica inexistente no estudo de Greenwood. Dito de outra forma, na teoria do delinquente nato as regularidades destacadas na amostra não têm a finalidade de apenas guiar os esforços punitivos do Estado, mas também funcionam como evidências empíricas de uma teoria científica a respeito das causas do desvio, o que não se verifica na teoria da incapacitação seletiva.

¹⁸⁰ Como observa Morin, “o pensamento simplificador é incapaz de conceber a conjunção do uno e do múltiplo (*unitat complex*). Ou ele unifica abstratamente ai anular a diversidade, ou, ao contrário, justapõe a diversidade sem conceber a unidade”. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 12.

No entanto, apesar dessa importante diferença entre as criminologias de Lombroso e Greenwood (que vem acompanhada da clara distinção entre as conjunturas em foram desenvolvidas e da evidente diversidade de influências teóricas), o tópico subsequente pretende demonstrar que suas peculiaridades históricas e científicas não anulam a sua proximidade epistemológica. Por mais que seus discursos guardem pressupostos, pretensões e referências distintas que impossibilitam uma simplificação homogeneizante, a sua afinidade paradigmática se torna evidente diante da semelhante adoção dos princípios da disjunção, da redução e da ordem, o que reflete inclusive em sua similar inclinação político-criminal no âmbito dos processos de criminalização secundária.

2.3. A principiologia epistemológica simplificadora da criminologia lombrosiana e sua proximidade paradigmática com a criminologia de Greenwood

Após a realização de uma prévia análise a respeito das teses lombrosianas e do contexto de emergência do positivismo criminológico, o presente estudo passa a investigar os princípios que orientam sua epistemologia, para que, ao final do capítulo, seja evidenciada sua proximidade com o paradigma da simplificação e inclusive com a teoria da incapacitação seletiva de Peter Greenwood. Para iniciar esse exame da criminologia positivista e dos seus princípios epistemológicos – principalmente daqueles que nortearam as teorias de Lombroso – recorre-se às lições de Lola Aniyar de Castro, que elabora uma precisa análise das suas principais premissas. Segundo a autora, essa tradição criminológica pressupõe a existência de um mundo físico que o ser humano pode enfrentar tentando desentranhar as suas relações de causa e efeito, de forma que o principal interesse do positivista se torna elaborar um conjunto de técnicas de investigação que possibilitem a extração das leis que regem essa realidade.¹⁸¹ Além disso, “esta concepção que se tem do mundo físico é aplicada à vida social e assim tentam-se explicar os fatos sociais, tal como se explicaram os fenômenos das ciências naturais”.¹⁸²

Nesse ponto, é possível perceber que o pensamento positivista promove a preservação da crença de que o comportamento humano – marcado pela complexidade, pela multidimensionalidade e pela diversidade, sobretudo em nível social – comportaria simples regularidades, leis ou constâncias, meramente ocultadas pela sua aparente desordem, cabendo ao pesquisador revelá-las. Tal pressuposto expressa a já referida hipertrofia da noção de

¹⁸¹ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 2.

¹⁸² CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 3.

ordem, que é tomada como pressuposto epistemológico para o desenvolvimento de estudos a respeito de fenômenos que não são estritamente redutíveis ao constante, ao repetido, ao estável, ao regular.

Evidentemente, essa forma de conceber o real não foi uma invenção do positivismo criminológico, dado que, como ressalta Fritjof Capra, ela emerge a partir dos séculos XVI e XVII, quando “a visão de mundo medieval, baseada na filosofia aristotélica e na teologia cristã, mudou radicalmente. A noção de um universo orgânico, vivo e espiritual foi substituída pela noção do mundo como máquina, e a máquina do mundo tornou-se a metáfora dominante da era moderna”.¹⁸³ Segundo Capra, essa mudança radical na forma de perceber a realidade foi promovida pelas novas descobertas nos campos da física, da astronomia e da matemática que ocorreram na Revolução Científica, associada aos nomes de Copérnico, Galileu, Newton, Descartes e Bacon. Franklin Baumer ressalta que, a partir desse período, a natureza passou a ser entendida “como uma grande máquina ou relógio, feita de matéria morta, que possuía fundamentalmente características matemáticas, que funcionava mais mecânica do que teleologicamente, obediente a leis naturais invariáveis”,¹⁸⁴ concepção de mundo que o autor considera o triunfo da simplificação.

Percebe-se que esse tradicional pressuposto científico referente a um mundo regido por leis rígidas e ocultas – que permitiu diversos avanços em muitas áreas do saber – teve, contudo, a sua aplicabilidade expandida e acabou alcançando fenômenos humanos incompatíveis com suas premissas, o que manifestamente ocorreu com o fenômeno do crime perante o positivismo criminológico, marcando a consolidação do estudo do desvio enquanto ciência. Transportada para o âmbito da pesquisa científica sobre o crime através do discurso positivista, a crença em um mundo regido pela ordem – que coordenaria os fenômenos por trás de sua aparente complexidade – acaba fomentando a busca pelas causas determinantes do comportamento desviante, bem como pelas características físicas dos criminosos que supostamente representariam manifestações externas e facilmente identificáveis desses fatores criminógenos.

Para a extração das leis gerais que coordenam o funcionamento do mundo externo, a Escola Positivista separa o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, situando o sujeito para

¹⁸³ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 34.

¹⁸⁴ BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno**: volume I: séculos XVII e XVIII. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 69.

fora da realidade que pretende conhecer, como algo não incluído naquela realidade.¹⁸⁵ Em outras palavras, retoma-se uma das tradicionais disjunções operadas pelo pensamento científico clássico: a separação entre sujeito e objeto e a diminuição da problemática da subjetividade na produção do conhecimento. Como observa Morin, “de fato a ciência ocidental fundamentou-se na eliminação positivista do sujeito a partir da ideia de que os objetos, existindo independentemente do sujeito, podiam ser observados e explicados enquanto tal”.¹⁸⁶ Essa rígida separação entre sujeito e objeto, subjetividade e realidade objetiva, permite que o positivista conceba o seu conhecimento como estritamente objetivo, tomando como certo que o aparato cognoscente não influencia sobre nada aquilo que é externo ao observador.¹⁸⁷ Nessa perspectiva, “isto que se vai conhecer, que está fora do observador, seria certo, objetivo, real, não estaria impregnado por sua subjetividade nem por suas circunstâncias pessoais”.¹⁸⁸

Em meio às implicações da separação entre sujeito e objeto encontra-se uma espécie de presunção de neutralidade, capaz de ofuscar certas inclinações racionalizadoras, mascarando um saber precário como se fosse uma leitura estritamente objetiva do real. Nesse sentido, Lola Aniyar de Castro é precisa ao observar que a filosofia positivista se pretende neutra e objetiva, como se aquilo que o investigador “descobre” correspondesse à própria realidade, premissa que vem a ser estendida inclusive ao âmbito das ciências sociais,¹⁸⁹ firmando a ideia de que os fenômenos humanos devem ser apreendidos por observador imune às suas próprias subjetividades, capacitado para formular um conhecimento que simplesmente reproduza o real. Em suma, como bem ressalta a referida criminologista:

A ciência, pois, para o positivista, é neutra, é objetiva, porque o observador está separado da realidade. Essa distância não somente lhe permitirá conhecer o mundo como também (e essa é a grande fraqueza do positivismo) significa o abandono da análise do sujeito cognoscente no momento em que apreende a realidade.¹⁹⁰

O resultado epistemológico dessa desconsideração da análise da subjetividade no processo de formação do conhecimento é a precarização da reflexividade no pensamento criminológico-positivista, ou seja, o investigador acaba não refletindo sobre si mesmo enquanto observador.¹⁹¹ Nesse sentido, Nilo Batista afirma que a criminologia positivista

¹⁸⁵ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 2.

¹⁸⁶ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 39.

¹⁸⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 2.

¹⁸⁸ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 2.

¹⁸⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 3.

¹⁹⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 3.

¹⁹¹ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 3.

comete uma grande falha quando sustenta que a experiência do sujeito cognoscente não se imprime na transcrição da objetividade cognoscível, bem como quando procura reduzir essa objetividade ao que nela for empiricamente demonstrável, assumindo nessa atividade uma visão mecanicista do meio social, o qual busca explicar a partir de uma perspectiva causal e de uma suposta posição de neutralidade.¹⁹²

A crença em um saber totalmente objetivo permite a desconsideração da inclinação racionalizadora do sujeito cognoscente, que pode construir uma visão ideal da realidade a partir de uma seleção precária de dados ou princípios, orientada conforme suas predisposições subjetivas, fazendo com que o real seja adequado de forma forçada aos padrões teóricos almejados pelo pensador. Uma pulsão cognitiva que se pretende imune à própria subjetividade tende a potencializar tendências racionalizadoras que proporcionam uma confortável sensação de adequação entre a realidade e a teoria, ainda que essa adequação se mostre simplificadora. Logo, a crença em um saber de plena neutralidade, livre das influências e concepções do seu próprio observador, acaba possibilitando a ampliação dos espaços para que um conhecimento racionalizador se passe por uma leitura estritamente objetiva do real, o que na verdade ocorre mais em decorrência da mera ocultação das subjetividades do que propriamente em razão da sua tão almejada eliminação.

Além disso, ressalta-se que, com a intenção de descobrir de forma neutra as leis e regularidades gerais que definem o mundo físico e social, o positivismo atua a partir da generalização de eventos recorrentes, de observações isoladas que se repetem no tempo e no espaço.¹⁹³ Especificamente no que se refere ao âmbito criminológico, a descoberta da inclinação individual ao desvio é operada através da seleção de diversas constâncias e regularidades identificáveis em meio a uma amostra empírica, as quais são generalizadas para sustentar uma hipótese totalizante a respeito das causas do comportamento criminoso. Lola Aniyar de Castro observa que:

Assim, procede, por exemplo, a Criminologia Clínica, quando estuda vários casos isolados de delinquentes: se encontra que em mil delinquentes analisados, 900 têm um quociente intelectual de 70, então se generaliza sobre esses eventos recorrentes e se afirma que o delinquente é uma pessoa que tem aproximadamente 70 de quociente intelectual.¹⁹⁴

¹⁹² BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 Ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 31-32.

¹⁹³ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

¹⁹⁴ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 3. Lola Aniyar de Castro observa que os criminólogos clínicos, quando analisam fatores como o quociente intelectual dos presos, as condições de vida familiar, bem como diversas características físicas e psicológicas: “[...] estudam

O exemplo dado pela referida criminóloga evidencia uma típica utilização da lógica indutiva, a qual pode ser compreendida como um dos principais traços do pensamento positivista.¹⁹⁵ Karl Popper, um dos maiores críticos da indução, define essa inferência como a condução de enunciados singulares para enunciados universais,¹⁹⁶ ou seja, a partir de observações particulares o pesquisador se permite inferir generalizações a respeito dos fenômenos estudados. Nota-se que foi justamente por meio do método indutivo (próprio das ciências naturais que utilizavam a observação e a experimentação) que Lombroso vinculou, a partir de certas características identificadas em seu objeto de pesquisa (criminosos e doentes apenados), as causas do crime à degeneração dos primitivos.¹⁹⁷

Perante a teoria do delinquente nato, determinadas regularidades físicas e estéticas encontradas entre os criminalizados eram tomadas não apenas como elementos para orientar a identificação de potenciais desviantes perigosos, mas também como provas empíricas de um acidente evolutivo de caráter criminógeno. Dessa forma, além de cumprir o papel de comprovar a hipótese teórica de Lombroso, a generalização das características elencadas pela pesquisa como indicativos do atavismo permitia que as premissas racistas das quais o autor partia passassem por uma espécie de convalidação científica, consolidando o estigma do indivíduo não correspondente ao padrão europeu, justamente ao equiparar sua estética à imagem do criminoso.

Essa seleção com aparência estritamente imparcial e objetiva deixava de lado elementos essenciais para uma compreensão do fenômeno do desvio condizente com a sua complexidade. Contudo, o paradigma simplificador que norteou a elaboração das teorias criminológicas positivistas fornecia os princípios epistemológicos para fundamentar sua

uma série de variáveis que não são mais do que uma seleção subjetiva feita pelo observador, que assim parcela a realidade. Da enorme e complexa realidade somente são extraídos alguns aspectos para serem estudados, e é aí que está precisamente a mão da pessoa que observa; consciente ou inconscientemente, é dado ao conhecimento uma coloração subjetiva, precisamente em virtude da escolha das variáveis que vão ser estudadas. Esta seleção, esta impregnação de subjetividade, é o que faz com que na realidade a ciência não seja neutra nem subjetiva, mas que a ideologia daquele que investiga esteja implícita no resultado da investigação. Há provas suficientes de que, ainda no caso das ciências naturais, a equação pessoal do investigador - ou de quem paga, ordena e/ou seleciona a investigação - despoja os resultados obtidos da objetividade apregoadá". CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 4.

¹⁹⁵ SILVINO, Alexandre Magno Dias. Epistemologia positivista: qual a sua influência hoje?. **Psicologia, ciência e profissão**. Brasília, v. 27, n. 2, p. 276-289, Junho de 2007. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932007000200009>>. Acesso em 03 Nov. 2017. p. 281.

¹⁹⁶ POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 27. Pascal Nouvel aponta, no mesmo sentido, que "a indução é o fato de induzir o que vai ser, considerando aquilo que foi". NOUVEL, Pascal. **Filosofia das ciências**. Campinas: Papyrus, 2013. p. 66.

¹⁹⁷ GOÉS, Luciano. **A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015. 242 f. Dissertação (mestrado em Direito) –Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina. 2015. p. 98-99.

coerência e sua validade teórica apesar do seu limitado horizonte de análise. Esse modelo de criminologia realizava inferências generalizantes a partir de um recorte empírico isolado e reducionista, sustentando uma explicação racionalizadora para a tendência ao desvio, a qual se preservava em razão de seu assento epistemológico sobre o paradigma da simplificação. Em outras palavras, o recorte empírico operado pelo positivismo criminológico,¹⁹⁸ seu enfoque reducionista e a visão determinista de mundo da qual partia consistem em autênticas expressões do paradigma simplificador no estudo do fenômeno do crime, dado que emergiram dos princípios da disjunção, da redução e da ordem.

Percebe-se que, na criminologia positivista e sobretudo nas teses lombrosianas, a desconsideração da realidade complexa do desvio ocorreu através de supressões de complexidade que foram determinantes para a sustentabilidade da teoria. A simples inclusão de certas facetas do fenômeno criminal – as quais serão analisadas no terceiro e último capítulo da pesquisa – seria suficiente para abalar os fundamentos do discurso positivista, uma vez que esse saber simplificador se perpetua através da exclusão da multidimensionalidade do seu objeto de estudo, o que ocorria por meio da estabilização do fenômeno do crime na figura unidimensional do seu agente. Nesse sentido, Hassemer e Muñoz Conde são precisos ao observar que “tanto Lombroso como seus precursores e seguidores haviam encontrado precisamente o que buscaram: o delinquente como fenômeno isolado, objeto de consideração científica, como produto imóvel debaixo da lente do microscópio dos fiéis à lei.”¹⁹⁹

O processo de produção desse conhecimento simplificador recorre a sucessivas exclusões de complexidade do fenômeno estudado, as quais são fundamentais para preservação de sua coerência interna. É possível observar que as teses lombrosianas pressupõem que por trás da complexidade do comportamento humano existiriam fatores determinantes que, além de explicar as causas do desvio, permitiriam a identificação dos potenciais reincidentes futuros – clara manifestação do princípio da primazia da ordem. Ao tomar o fenômeno do desvio como algo aparentemente desordenado – mas decifrável através da identificação de simples regularidades ocultas – a teoria do delinquente nato

¹⁹⁸ Importante ressaltar que a possibilidade desse recorte esteve intimamente relacionada a uma forma de compreender o delito que toma o delinquente como objeto de estudo, representando uma retomada da objetivação do indivíduo enquanto fonte da verdade operada pelo paradigma inquisitório, associada a uma forma de saber que emerge do sistema carcerário da sociedade disciplinar, posteriormente elevado à categoria de conhecimento científico. KHALED JUNIOR, Salah Hassan. A gênese do saber criminológico oitocentista. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S.l.], v. 12, p. 109-132, jun. 2009. ISSN 2447-3855. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/934>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

¹⁹⁹ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 32.

instrumentaliza seu processo de elaboração do saber através de operações de disjunção e redução, destinadas a identificar empiricamente os padrões indicativos da tendência desviante.

Como já destacado, é promovido inicialmente um recorte parcial e limitado na dinâmica social em que o fenômeno do desvio se manifesta. O princípio da disjunção – que, segundo Morin, isola e separa as dificuldades cognitivas umas das outras²⁰⁰ – promove a separação entre criminalidade e criminalização. A realidade do sistema prisional, bem como os indivíduos nele inseridos, são tomados como fonte empírica habilitada a retratar a realidade do crime. Ignora-se toda interação social que, ao orientar o processo de criminalização secundária, condiciona a composição do próprio objeto de estudo utilizado pela pesquisa – que é composto exclusivamente pelos selecionados pelo poder punitivo. Nesse processo, a separação entre criminalidade e criminalização permite que a abstrata categoria dos criminosos seja representada no estudo pelos encarcerados, como se os segundos representassem uma expressão empiricamente confiável dos primeiros, supostamente capacitada para sustentar uma compreensão generalizante do fenômeno.

Em seguida, investiga-se essa realidade unidimensional pelo princípio da redução, procurando explicá-la com base na análise de suas partes isoladamente consideradas – ou seja, por meio do exame dos indivíduos selecionados. Como bem refere Morin, o paradigma da simplificação é marcado pelo “princípio que reduz o conhecimento dos conjuntos ou sistemas ao conhecimento das partes simples ou unidades elementares que os constituem”,²⁰¹ o que na abordagem positivista a respeito do fenômeno do desvio se manifesta na tentativa de compreensão do crime a partir da sua redução elementar à figura do criminoso. Em meio a um recorte empírico composto por indivíduos selecionados pelas agências punitivas do Estado, a abordagem lombrosiana acabava reduzindo sua pesquisa à análise dos componentes dessa amostra. Em suma, buscava-se compreender o fenômeno do desvio a partir do estudo do criminoso, em uma manifesta operação de redução.

Por fim, opera-se através da primazia da ordem uma seleção de regularidades e constâncias dentro desse recorte. Ou seja, após selecionar um segmento simplificado como material empírico apto a supostamente fundamentar um estudo coerente sobre o fenômeno estudado, passa-se à identificação de constâncias, repetições e estabilidades que

²⁰⁰ MORIN, Edgar. Complexidade restrita, complexidade geral. In: **Inteligência da Complexidade: Epistemologia e Pragmática**. Coordenado por Edgar Morin e Jean-Louis Le Moigne. Lisboa: Instituto Piaget, 2009. p. 36.

²⁰¹ MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 330.

posteriormente serão articuladas para elaboração da teoria. Essa postura remete a um dos principais postulados do paradigma simplificador, referente ao princípio que reduz o conhecimento das organizações aos princípios de ordem (leis, invariâncias, constâncias, etc.) apreendidos no sistema organizado.²⁰² Nesse momento, manifesta-se a crença de que o conhecimento a respeito do fenômeno criminal pode ser desenvolvido com base na identificação de regularidades e similitudes em uma realidade unidimensionalizada, as quais são tomadas como uma fonte racional e suficientemente coesa para a produção do saber criminológico.

Além disso, as regularidades e semelhanças encontradas na amostra empírica são posteriormente articuladas sem uma interação recursiva ou retroativa entre elas, ou entre elas e outras dimensões da complexa dinâmica sistêmica do comportamento humano, como se fossem indicativos criminógenos estáticos, sinais fixos e constantes de uma tendência criminosa individual. Em outras palavras, retira-se, de uma realidade unidimensionalizada, isolada e estática, regularidades igualmente unidimensionalizadas, isoladas e estáticas na tentativa de explicar um fenômeno dinâmico e complexo. Cada uma das características regulares elencadas pelo estudo representa, por si só, um sinal de periculosidade, dispensando a necessidade de contextualização ou interação com outros fatores. Em seguida, com base nessas manifestações de ordem (tomadas como indicadores criminógenos estáveis), opera-se uma articulação generalizante das regularidades destacadas, dando forma a uma teoria universal e supostamente coerente. Os elementos identificados com base na primazia da ordem passam a ser organizados com a intenção de elaborar uma teoria de abrangência explicativa generalizada, que acaba sendo estendida para além dos limites da amostra empírica utilizada.

Logo, a racionalização se torna gritante. O fenômeno do crime é reduzido a um sistema lógico que só foi sustentável através da simplificação, da negação da complexidade. O desvio é retirado de sua realidade multidimensional, recursiva, retroativa e interdependente, na qual comportamentos, interdições e criminalizações se encontram em uma dinâmica interação. Promove-se um recorte na realidade, bem como a supressão dos fatores externos que colocariam em risco a credibilidade do objeto empírico empregado. Em seguida, dentro desse recorte, passa-se à seleção de diversas semelhanças e regularidades – como, por exemplo, similitudes estéticas ou anatômicas – a serem articuladas como indicativos

²⁰² MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 330.

criminógenos estáticos, sem qualidades recursivas ou retroativas – leitura estritamente assentada sobre a primazia da ordem. Finalmente, o resultado dessa articulação é generalizado e utilizado para além dos limites do recorte, sendo empregado não apenas como explicação para o desvio, mas também, e principalmente, como mecanismo de identificação de potenciais desviantes.

Em suma, ao empregar a principiologia do paradigma da simplificação, percebe-se que a criminologia lombrosiana compreende fenômeno do desvio através da disjunção (entre criminalidade e criminalização) e da redução (do estudo crime ao exame individual do criminoso), sob a perspectiva da primazia da ordem (identificação de regularidades tomadas de forma estática), preservando sua coerência interna justamente por meio da exclusão dos elementos externos que não se adéquam ao modelo explicativo proposto. Dessa forma, ela fabrica o simplificado ao mesmo tempo em que acredita encontrar o simples.

Assim, após ter analisado no primeiro capítulo os princípios epistemológicos da proposta de incapacitação seletiva de Greenwood e neste segundo capítulo os princípios da criminologia etiológica de Lombroso, torna-se evidente que ambos os discursos partem de uma utilização muito semelhante do paradigma da simplificação, especialmente no que se refere ao emprego da ordem, da disjunção e da redução. Por mais que se tenha reconhecido significativas diferenças entre suas criminologias (o que é essencial para evitar homogeneizações simplificadoras), percebe-se uma proximidade paradigmática impossível de ser ignorada, uma vez que tanto Greenwood como Lombroso empregam de forma muito similar a principiologia do pensamento simplificador para coordenar suas investigações a respeito do fenômeno do desvio. Dito isso, antes de encerrar o segundo capítulo, é fundamental retomar brevemente os pontos anteriormente analisados pela presente pesquisa que revelam a proximidade epistemológica entre esses dois discursos.

Primeiramente, foi possível averiguar que tanto Greenwood como Lombroso empregaram o princípio da disjunção para separar as problemáticas da criminalidade e da criminalização, uma vez que ambos os criminólogos acabaram tomando a realidade oficial do cárcere como amostra empírica para a construção de suas teorias. Diante dessa separação, os criminalizados pelas agências punitivas do Estado foram considerados como objeto supostamente capacitado para sustentar inferências e conjecturas abrangentes, destinadas a uma aplicação generalizada ao fenômeno da criminalidade como um todo. Dito de outra forma, observa-se que os dois estudos partiram do exame dos indivíduos selecionados sem

encarar a problemática da criminalização secundária, ignorando não apenas os reflexos dessa omissão em suas próprias conclusões, mas também os seus principais desdobramentos no plano político-criminal – temática aprofundada no terceiro capítulo.

Em segundo lugar, o presente estudo permitiu constatar que tanto a proposta de incapacitação seletiva como a teoria do delinquente nato partiram do estudo de características e condições verificadas individualmente em meio aos encarcerados. Percebe-se que ambas as teorias foram construídas com base em um emprego muito semelhante do princípio da redução, que nas duas pesquisas refletiu na produção de resultados e conclusões a partir da análise elementar do grupo de criminalizados, ou seja, com base na investigação particular dos componentes da amostra empírica. Procurou-se analisar o todo a partir de suas partes isoladamente consideradas, com a intenção de produzir um saber generalizante com base nas observações feitas em nível elementar.

Por fim, verificou-se que tanto Greenwood como Lombroso assumiram uma visão intimamente vinculada a ideia de ordem, justamente ao conjecturar a respeito do comportamento futuro dos indivíduos com base em regularidades, constâncias, similitudes e repetições encontradas em meio à diversidade da amostra. Suas teorias buscaram analisar o crime como algo superficialmente complexo, mas suscetível de domínio e instrumentalização diante do reconhecimento de simples regularidades que estariam sendo ocultadas pela aparente desordem do fenômeno e, uma vez encontradas, representariam indicativos autossuficientes de risco ou periculosidade. Não se pode esquecer que, como referido anteriormente, Greenwood procurava por semelhanças entre os componentes de sua amostra com intenções puramente instrumentais, enquanto Lombroso também pretendia associá-las a uma explicação etiológica generalizante. Contudo, essa peculiaridade em relação às suas pretensões não anula o fato de que ambos conceberam o crime com enfoque na ideia de ordem, a partir do regular, do estável, do repetido. As duas teorias acabam promovendo uma adequação racionalizadora entre real e ideal, na qual se permite efetivamente classificar um indivíduo como perigoso com base em critérios teóricos abstratos produzidos de forma simplificadora, que são tomados como expressões confiáveis de uma leitura objetiva do fenômeno.

Assim, essa curta retomada dos pontos comuns entre as abordagens de Peter Greenwood e Cesare Lombroso sintetiza de forma clara a proximidade paradigmática entre suas teorias. Ambos se mostram inseridos no âmbito do paradigma da simplificação,

utilizando os princípios da disjunção, da redução e da ordem para construir conhecimento sobre o crime por meio da exclusão da complexidade e da multidimensionalidade.

No entanto, é preciso ressaltar que as omissões desses estudos apresentam reflexos que transcendem a questão referente à coerência de suas conclusões. Tanto a teoria do delinquente nato como a teoria da incapacitação seletiva são marcadas por ambições instrumentais que não se mostram imunes às simplificações promovidas por seus autores. Conforme será analisado no capítulo subsequente, aquilo que é deixado de lado por essa epistemologia simplificadora apresenta potenciais reflexos político-criminais que merecem ser destacados, notadamente pelo fato de que tais desdobramentos representam mais um importante ponto de conexão entre os discursos de Greenwood e Lombroso.

3. AS OMISSÕES DA CRIMINOLOGIA SIMPLIFICADORA E O REFORÇO DOS PADRÕES DE SELETIVIDADE PENAL

Os capítulos anteriores do presente estudo permitiram uma importante constatação: a persistência de uma principiologia simplificadora no estudo do desvio, a qual se expressa nas ideias de disjunção (entre crime e criminalidade), redução (do estudo do crime ao exame dos selecionados) e ordem (diante da busca por regularidades de significado autossuficiente por trás da diversidade da amostra). Foi possível observar que o paradigma simplificador não apenas marcou a estruturação da criminologia enquanto ciência, mas continuou orientando a elaboração de conhecimentos a respeito do fenômeno do desvio mesmo um século depois de suas primeiras manifestações. Evidenciou-se que, por mais que atualmente a abordagem lombrosiana pareça antiquada em termos científicos e a credibilidade de suas teses tenha sido significativamente fragilizada,²⁰³ a utilização dos princípios epistemológicos do pensamento simplificador não foi superada no estudo do crime.

Diante disso, o terceiro e último capítulo da presente pesquisa pretende observar duas das principais omissões desse pensamento criminológico simplificador, destacando um dos mais marcantes entre seus potenciais reflexos político-criminais: a estabilização dos padrões de seletividade penal. A primeira omissão a ser analisada remete ao processo de criminalização secundária e, principalmente, seu caráter seletivo (temática que ocupa o tópico 3.1), que fica de fora do recorte das criminologias simplificadoras. Em seguida, passa-se a examinar o caráter autoeco-organizacional dos fenômenos humanos, o qual acaba sendo ofuscado pelos princípios da ordem, da disjunção e da redução (questão que será tratada no tópico 3.2). Por fim, o presente estudo passa a investigar como essas omissões tendem a fundamentar o reforço dos padrões de seleção do processo de criminalização secundária, fazendo com que os grupos mais vulneráveis ao poder punitivo continuem sendo

²⁰³ Tal afirmação não significa que a busca pelas raízes biológicas do crime tenha desaparecido, mas apenas que o conteúdo essencial das teses lombrosianas não conta atualmente com prestígio na discussão científica a respeito do desvio. Mas a tentativa de compreender o crime com enfoque em aspectos biológicos continua mobilizando diversas pesquisas. Como destaca Shecaira, a investigação das raízes biológicas do crime ainda possui muitos defensores e a busca pela base genética da criminalidade nunca desanimou. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 105. Jock Young ressalta inclusive que “houve nos anos recentes uma tendência a revitalizar os argumentos sobre a base biológica do essencialismo”. YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Salo de Carvalho, por sua vez, enfatiza precisamente que “as neurociências revitalizam o positivismo criminológico e, ao criarem a especialidade neurocriminologia, mantêm viva a rede de distribuição de estigmas do sistema punitivo”. CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 30-31.

preferencialmente alcançados pelas suas agências, ao mesmo tempo em que se preserva a relativa imunidade dos grupos menos vulneráveis ao seu controle (discussão que ocupa o tópico 3.3).

Destaca-se que a investigação dos possíveis reflexos político-criminais do discurso criminológico simplificador ganha relevância especial diante da íntima vinculação entre criminologia e poder punitivo. Como observa Eugenio Raul Zaffaroni, “a imbricação de criminologia e política é inegável e alcança sua mais alta evidência em nossos dias, pois toda criminologia se ocupa de reforçar ou criticar atos políticos”.²⁰⁴ Por mais que o saber criminológico se pretenda neutro e irrelevante na esfera do controle social, seu discurso pode carregar potenciais desdobramentos político-criminais, independentemente do desejo ou da consciência de seu autor, o que demanda a introdução da ideia de ecologia da ação.

Segundo Morin a ecologia da ação “tem, como primeiro princípio, o fato de que toda ação, uma vez iniciada, entra num jogo de interações e retroações no meio em que é efetuada, que podem desviá-la de seus fins e até levar a um resultado contrário ao esperado”.²⁰⁵ Essa noção indica a existência de certa discrepância entre intenção e ação. Uma intenção, quando concretizada no plano da ação, pode não se realizar, ou até mesmo produzir efeitos avessos aos pretendidos. A ecologia da ação indica que “toda ação escapa, cada vez mais, à vontade do seu autor na medida em que entra no jogo das inter-retro-ações do meio onde intervém. Assim a ação corre o risco não somente de fracassar, mas também de sofrer desvio ou distorção de seu sentido”.²⁰⁶

²⁰⁴ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelara. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32. Partindo do pensamento de Nietzsche, Michel Foucault já destacava que “por trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber”. FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2002. p. 51. Segundo o autor, “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar.” FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 24 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p. 10. No âmbito da criminologia, as lições de Zaffaroni demonstram que a vinculação entre o discurso criminológico e o poder punitivo é extremamente próxima, de forma que “não há neutralidade política alguma e nem pode havê-la, quando se trata de questões de poder. Quem pretender o contrário e quiser refugiar-se em uma *ciência não política*, ou está se enganado ou está mentindo; no primeiro caso é perigoso porque não sabe o que faz, no segundo também o é, mas por desonestidade”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelara. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28. Na mesma linha, Keith Hayward e Jeff Ferrell sustentam de forma incisiva que “não podemos mais arcar com a ficção de uma criminologia ‘objetiva’ – uma criminologia desprovida de paixão moral e significado político”. HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 206-218, jul./dez. 2012. p. 208.

²⁰⁵MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010. p. 61.

²⁰⁶MORIN, Edgar. **O método 6**: ética. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 41.

Diante disso, percebe-se que a criminologia não apenas carrega em si os traços de um possível modelo político-criminal, mas também está sujeita a fomentar medidas repressivas nem sequer imaginadas pelos seus defensores, justamente em razão da complexa rede de interações em que suas teses e conclusões se inserem. A questão se torna ainda mais problemática diante da criminologia de caráter simplificador, pois o conhecimento fracionado “atrofia as possibilidades de compreensão e reflexão, eliminando assim as oportunidades de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo”.²⁰⁷ Portanto, ao associar a investigação dos princípios epistemológicos do paradigma simplificador na criminologia e a análise dos potenciais reflexos político-criminais que eles fomentam, é preciso ter em mente que “um pensamento incorreto, mutilado, mutilador, mesmo com as melhores intenções, pode conduzir a consequências desastrosas”.²⁰⁸

Dito isso, passa-se ao exame da primeira das omissões destacadas pelo presente capítulo, que é justamente aquela referente à desconsideração do inerente caráter seletivo dos processos de criminalização secundária – simplificação que reflete diretamente na compreensão do crime e do criminoso.

3.1. A simplificação dos rótulos de crime e de criminoso pela supressão do caráter seletivo dos processos de criminalização secundária

A primeira das simplificações decorrentes da estrutura epistemológica exposta nos capítulos antecedentes a ser analisada pelo presente estudo é aquela relacionada às concepções de crime e de criminoso. Percebe-se que tais conceitos foram incorporados sem uma devida problematização nos discursos criminológicos anteriormente examinados, como se representassem dimensões objetivas e bem delimitadas do fenômeno criminal, deixando de lado um dos fatores determinantes para a sua compreensão: o processo de criminalização. Para elaborar a sua proposta de incapacitação seletiva, Greenwood – da mesma forma que a Lombroso em relação à teoria do delinquente nato – elaborou sua pesquisa ao tomar a realidade do cárcere como material empírico para a construção de um instrumento de classificação abrangente, sem que a dinâmica do processo de criminalização fosse tomada como uma questão prejudicial à coerência de suas teses e resultados. Em outras palavras, ao partir dos mesmos princípios simplificadores, Greenwood repetiu uma criticada supressão de complexidade operada pela criminologia positivista, que é justamente a ausência de maiores

²⁰⁷ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrant, 2010. p. 14.

²⁰⁸ MORIN, Edgar. **O método 6**: ética. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 59.

reflexões a respeito do processo de seleção e rotulação de condutas e pessoas como criminosas, sendo tal fator determinante para estruturação de suas conclusões.

Alguns estudos tradicionais no campo criminológico forneceram referencial teórico não apenas para a denúncia dessa omissão, mas também para a formulação de importantes críticas à epistemologia simplificadora. Entre tais estudos está o artigo de Edwin Sutherland, originalmente publicado em 1940, intitulado “White-collar criminality”.²⁰⁹ Questionando-se sobre os dados empíricos utilizados pela ciência criminológica para estabelecer relações causais entre pobreza e criminalidade, Sutherland aponta que tais teorias se utilizam dos dados estatísticos oficiais derivados das agências da justiça criminal, os quais seriam enviesados justamente por não incluírem a criminalidade promovida pelas pessoas não pertencentes às classes mais baixas, como ocorre com os autores da criminalidade de colarinho branco.²¹⁰ Sutherland demonstra que a fonte de dados oriunda das agências criminais oficiais não corresponde à realidade do desvio, dado que uma parcela significativa da criminalidade não passaria pelo filtro das agências punitivas e, dessa forma, não poderia integrar o material empírico utilizado pelos criminólogos na elaboração de suas teorias.

Suas constatações reforçavam a existência de uma cifra oculta da criminalidade,²¹¹ a qual corresponde aos fatos criminosos que efetivamente ocorrem no corpo social mas jamais chegam a ser apurados – ou sequer conhecidos – pelas agências de controle. Verifica-se uma espécie de desconexão entre o crime efetivamente praticado no meio social e aquelas condutas

²⁰⁹ O referido artigo foi publicado originariamente sob o título “White-collar criminality”, na *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, 1940, p.01-12, contando com uma versão traduzida por Lucas Minorelli, na Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRGS, vol. 2, n.º 2, 2014, p. 93-103, a qual foi utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa. (SUTHERLAND, Edwin Hardin. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 93-103, fev. 2015. ISSN 2358-1956. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2018).

²¹⁰ SUTHERLAND, Edwin Hardin. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 93-103, fev. 2015. ISSN 2358-1956. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2018. p. 94. Baratta ressalta que a escassa medida de perseguição da criminalidade de colarinho branco está relacionada a “fatores de que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre denunciadores etc.)”. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 102.

²¹¹ Jock Young demonstra que o tema não constitui uma novidade na consciência criminológica, uma vez que “a existência de uma cifra oculta de crimes não notificados às agências oficiais é conhecida desde o trabalho do belga Adolphe Quetelet, o fundador da estatística social, na década de 1830”. YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 64.

que chegam a ser apuradas pelas instituições estatais. Ilustrando essa discrepância entre criminalidade oficial e criminalidade real, Hassemer e Muñoz Conde apontam que “por todo o lado os erros judiciários de que são vítimas os condenados fazem com que, muitas vezes, inocentes sejam levados à prisão. Por outro lado, policiais, promotores e juízes não estão em condições de descobrir, acusar e condenar a todos aqueles que cometeram um delito”,²¹² o que evidentemente fragiliza a possibilidade de se tomar os criminalizados como uma expressão fiel da criminalidade.

A cifra oculta da criminalidade problematiza não apenas a condição de desviante ou de não desviante de determinados grupos da população, mas também torna imprecisa a dimensão real da criminalidade, bem como as condições e características de seus autores. Hassemer e Muñoz Conde ressaltam que as pesquisas que investigaram a questão da cifra oculta chegaram a concluir: que a criminalidade real é aproximadamente o dobro daquela registrada; que a cifra diverge conforme o tipo de delito; e que a possibilidade de permanecer na cifra oculta depende da classe social a que pertence o delinquente.²¹³ Ademais, os autores reforçam que, além de nem todos os delitos cometidos chegarem a ser conhecidos, entre aqueles conhecidos nem todos são denunciados; entre aqueles denunciados apenas alguns chegam a ser esclarecidos; e entre aqueles esclarecidos nem todos chegam à condenação,²¹⁴

²¹² HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 95.

²¹³ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 98.

²¹⁴ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 104. Hassemer e Muñoz Conde apontam que a questão da cifra oculta é influenciada inicialmente por problemas na percepção do delito, uma vez que nem todo delito praticado é facilmente perceptível, podendo nem sequer ser notado pelos potenciais denunciadores ou pelas instituições estatais responsáveis pela sua apuração. Em um segundo momento, os autores identificam que a taxa oficial de criminalidade enfrenta problemas referentes à denúncia, pois os crimes percebidos nem sempre são comunicados às autoridades competentes pela sua apuração, dado que a tendência a denunciar determinado crime está relacionada com os mais diversos fatores, como o grau de prejuízo sofrido, a confiança nas instituições estatais, a relação entre autor e vítima etc. Por outro lado, existem também problemas relacionados ao esclarecimento do delito, que estão relacionados com questões que vão desde a existência de técnicas criminalísticas eficientes até a distribuição de prioridades e enfoques na investigação policial. Além disso, Hassemer e Muñoz Conde apontam que, entre os crimes esclarecidos, muitos não chegam a ser formalmente denunciados perante o judiciário pelo órgão estatal responsável em razão de problemas no exercício da acusação, pois, além da existência de hipóteses de arquivamento por insuficiência de indícios, também existem em diversos ordenamentos jurídicos a possibilidade de negociações e acordos entre a acusação e a defesa, os quais podem afastar a responsabilização penal por certas infrações. Os autores apontam ainda a existência de óbices de natureza processual, os quais podem eventualmente evitar que um delito chegue à condenação e, portanto, permaneça na cifra oculta, não integrando os índices de criminalidade oficial, entre os quais se destacam exemplificativamente as hipóteses de extinção da punibilidade, tais como a prescrição, a morte do acusado etc. Por fim, os referidos criminólogos ressaltam os problemas relacionados com a condenação, os quais podem se apresentar de variadas formas, como a insuficiência de provas da autoria e a não demonstração da materialidade. Diante disso, Hassemer e Muñoz Conde concebem que entre a criminalidade real e a criminalidade oficialmente apurada existem sucessivos filtros, de forma que a possibilidade de ser identificado e condenado como autor de um crime pode se mostrar

evidenciando, assim, a inaptidão daquelas amostras empíricas compostas exclusivamente pelos indivíduos criminalizados perante o poder punitivo para a construção de um saber criminológico condizente com a realidade social. A respeito das implicações da cifra oculta nas criminologias que partem da criminalidade oficial do desvio, Hassemer e Muñoz Conde chegam a apontar que:

Diante dessas conclusões, não cabe dúvida de que os fundamentos sobre as teorias da criminalidade não são intocáveis. Realmente, ninguém pode dizer com segurança se essas teorias servem para descobrir os fatores criminógenos, os fatores que movem para a prática delitativa, ou se tão-somente o que fazem ou o que podem fazer é ressaltar aqueles fatores que fazem mais socialmente atrativa a conduta de um delinquente que dos demais, aqueles fatores, em suma, que elevam o índice de probabilidade de ver-se extraído da zona negra. De modo efetivo, pode-se dizer que o que fazem as teorias do delinquente não é descobrir os criminosos, mas tão-somente os que foram descobertos, pois o que distingue dos outros criminosos que realmente foram descobertos é efetivamente um ponto muito importante: os primeiros conseguiram permanecer ocultos na zona escura.²¹⁵

Logo, os estudos referentes à cifra oculta põem em questão a própria distribuição social do desvio penalmente relevante, pois, como ressalta Baratta, perante tais pesquisas “a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, [...] mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros da nossa sociedade”.²¹⁶ Dessa forma, ao reconhecer o crime e o criminoso como categorias incertas e desigualmente distribuídas, emerge uma das questões mais relevantes para a denúncia da precariedade dos princípios simplificadores: o processo de criminalização, que foi analisado por Howard Becker, notadamente a partir de sua obra intitulada “Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio”,²¹⁷ na qual expõe com profundidade sua teoria do etiquetamento/rotulação. O grande impacto da obra consiste na efetiva introdução do poder punitivo no horizonte de análise da criminologia. Sua pesquisa representa um dos grandes expoentes da Criminologia Interacionista, que, segundo Lola Aniyar de Castro, “entende que a delinquência não é uma característica do autor, mas que ela depende da interação que existe entre quem realiza o fato

consideravelmente diferente em cada caso. HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 99-104.

²¹⁵ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 104.

²¹⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 103.

²¹⁷ Já nos primeiros capítulos da obra, Becker ressalta a insuficiência dos dados oficiais, nos moldes anteriormente expostos. O autor concebe a possibilidade de um indivíduo que apresenta um comportamento apropriado ser erroneamente percebido pelos outros como desviante, da mesma forma que o indivíduo com um comportamento contrário à regra pode acabar não sendo percebido como desviante pelos demais. Dessa forma, Becker denuncia que um pesquisador que utilize os dados oficiais explicar esse fenômeno acabará ignorando as peculiaridades de cada caso, podendo cometer o erro de integrar não desviantes ao seu objeto de estudo, ou deixar de fora efetivos desviantes. BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 31-33.

punível e a sociedade, quer dizer, entre o delinquente e os *outros*”.²¹⁸ Becker promove uma crítica contundente sobre os postulados da criminologia simplificadora ao problematizar a premissa de que existiria algo inerentemente desviante em atos que infringem regras sociais, questionando também o pressuposto de que o desvio ocorre apenas em razão de algum fator criminógeno determinista presente em certos indivíduos. Segundo o autor:

O outsider – aquele que se desvia das regras do grupo – foi objeto de muito especulação, teorização e estudo científico. O que os leigos querem saber sobre desviantes é: por que fazem isso? Como podemos explicar sua transgressão das regras? Que há neles que os leva a fazer coisas proibidas? A pesquisa científica tentou encontrar respostas para essas perguntas. Ao fazê-lo, aceitou a premissa de senso comum segundo a qual há algo inerentemente desviante (qualitativamente distinto) em atos que infringem (ou parecem infringir) regras sociais. Aceitou também o pressuposto de senso comum de que o ato desviante ocorre porque alguma característica da pessoa que o comete torna necessário ou inevitável que ela o cometa. Em geral os cientistas não questionam o rótulo “desviante” quando é aplicado a atos ou pessoas particulares, dando-o por certo. Quando o fazem, estão aceitando os valores do grupo que está formulando o julgamento.²¹⁹

Dessa forma, Becker acaba desconstruindo a ideia do delito e do delinquente enquanto realidades naturais ou qualidades ontológicas de certos atos e indivíduos. Salo de Carvalho destaca que, “com a consolidação da teoria do etiquetamento (*labeling approach*), a imagem do crime como uma unidade fixa e estável se dilui”.²²⁰ Constata-se que a qualidade criminal de uma pessoa ou de uma conduta depende da reação dos demais indivíduos para que seja efetivamente atribuída.

Dessa forma, nota-se que Becker “nega o delito como qualidade intrínseca à pessoa ou como característica própria do ato desviante, demonstrando a necessidade da percepção dos grupos sociais acerca da negatividade da conduta para defini-la como ilícita (reação social)”.²²¹ A partir dos seus estudos emerge a necessidade de incluir no horizonte de análise da criminologia aqueles que criam e impõem as regras, pois “para que se alcance uma compreensão geral sobre o problema, é necessário conceber o desvio e os desviantes, que personificam esta concepção abstrata, como uma consequência do processo de interação entre pessoas”.²²² Becker sustentou, portanto, que não existe propriamente “o” crime, mas que, na

²¹⁸ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 59.

²¹⁹ BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 17.

²²⁰ CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 4, nº 2, p. 151-168, jul.-dez. 2012. ISSN 2177-6784. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/0>>. Acesso em: 13 de abr. 2018. p. 158.

²²¹ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo, n. 81, p 295-338, nov./dez. 2009. p. 301.

²²² CARVALHO, Salo de. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano (itinerários da criminologia cultural através do movimento punk). In: LINCK, José Antônio Gerzson; MAYORA, Marcelo; PINTO NETO, Moyses

verdade, os rótulos/etiquetas de crime e criminoso são criados e distribuídos seletivamente pelas agências de controle. É justamente nesse sentido que o autor ressalta que:

[...] *grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso, o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.*²²³

Percebe-se que perante a tradição rotulacionista “o crime, ou desvio, não é mais uma coisa ‘objetiva’ que lá está, mas um produto de definições socialmente criadas: o desvio não é *inerente* num item de comportamento, mas é aplicado a ele pela avaliação humana”.²²⁴ Logo, o desvio deixa de ser visto como qualidade essencial de determinados comportamentos e indivíduos, sendo entendido como o resultado de um complexo e dinâmico processo de rotulação, de forma que, segundo Nils Christie, “atos não *são*; eles *se tornam*. Pessoas não *são*; elas *se tornam*”.²²⁵

Becker²²⁶ concebe que com a criação de uma nova regra também é criada uma nova categoria de desviantes em abstrato, bem como uma categoria institucional de indivíduos destinados a aplicar as novas disposições normativas. Contudo, segundo o autor, opositor das regras sabe que não pode cumprir com todo seu trabalho e impor a regra sobre todos os desvios que efetivamente ocorrem. Não pode repelir toda conduta desviante em um único momento, tendo que lidar com uma coisa de cada vez. Logo, sabendo que não pode responder simultaneamente a todos os desvios praticados, ele opera a partir de critérios para escolher quais pessoas – e pela prática de quais atos – serão rotuladas como outsiders. Por ter uma relação neutra, desapaixonada e profissional, o impositor cria critérios pessoais para avaliar

da Fontoura; CARVALHO, Salo de. **Criminologia cultural e rock**: criminologias: discursos para a academia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 170.

²²³ BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 21-22.

²²⁴ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 67.

²²⁵ CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 23.

²²⁶ No estudo desenvolvido em “Outsiders”, Becker expõe que o processo de rotulação passa pela promoção de verdadeiras cruzadas morais, coordenadas por empreendedores morais, que têm como o objetivo de criminalizar determinada conduta. O empreendedor moral consiste naquele que toma a iniciativa para produzir determinada norma. Ele tem interesse no conteúdo das regras e deseja, através dessas regras, mudar algo que acredita ser ruim, apresentando paixão, fervor e envolvimento com a causa que promove. As Cruzadas morais são promovidas pelo empreendedor para introduzir sua regra e sua moral. Pessoas e instituições entram na cruzada por diferentes motivos, seja em sentido contrário ou favorável. Contudo, muitas vezes esses motivos não são os mesmos do apaixonado empreendedor. Caso tal empreendimento tenha sucesso, a campanha do empreendedor resulta na criação de uma nova regra e, com isso, cria-se igualmente uma nova categoria de potenciais outsiders, de potenciais desviantes da nova regra. BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 153-166.

sua atividade de imposição de regras. Becker observa que “os impositores, portanto, respondendo às pressões da sua própria condição de trabalho, aplicam as regras e criam outsiders de maneira seletiva”.²²⁷

Com a introdução da teoria do etiquetamento evidencia-se que o fato de alguém ser efetivamente rotulado como desviante não depende exclusivamente de seu comportamento, mas também da reação dos outros indivíduos a essa conduta. Na perspectiva dos estudos de Becker, o desvio se mostra como resultado da institucionalização de um empreendimento. Antes de tudo é preciso que alguém inicie e promova o processo de criação de uma regra e, com isso, crie também toda uma categoria de potenciais outsiders. Uma vez criada, essa norma deve ser imposta a pessoas particulares pelos impositores profissionais que possuem os próprios critérios para exercer sua atividade.

Dessa forma, percebe-se que as pesquisas referentes à cifra oculta e aos processos de criminalização secundária fornecem elementos teóricos para uma incisiva crítica epistemológica em relação àquele recorte promovido como objeto de estudo pela criminologia simplificadora, principalmente por evidenciar que a população encarcerada expressa mais os padrões de seletividade do poder punitivo do que a criminalidade real que ocorre no meio social.²²⁸ Diante de suas lições, a tentativa de conceber o delito e o delinquente como realidades naturais ou categorias precisamente delimitadas passa a ser profundamente fragilizada, da mesma forma que se perde a coerência metodológica de suas abordagens.

Como referido, Greenwood retomou os princípios simplificadores que nortearam as primeiras expressões da criminologia científica (no âmbito do positivismo criminológico) para separar criminalidade e criminalização e reduzir a análise do crime à análise do selecionado. Notou-se que sua abordagem opera de forma muito semelhante àquela

²²⁷ BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 166.

²²⁸ Ao analisar a seletividade do sistema penal, Salah Khaled Jr. aponta que “o sistema acaba sempre tendo como alvos preferenciais os protagonistas das obras toscas da criminalidade”. KHALED JUNIOR, Salah Hassan. Justiça Social e seletividade penal: ensaio de desconstrução da narrativa de justificação do poder punitivo. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante (org.). **Direito e Justiça Social**: a construção jurídica dos direitos de cidadania. Rio Grande: Editora da FURG, 2015. p. 134. No mesmo sentido, Marisa Helena D’Arbo Alves, Renan Posella Mandarino e Larissa Rosa ressaltam que “o Censo Penitenciário do Brasil confere o padrão dos frequentadores das penitenciárias brasileiras: 97% homens, 95% pobres, 68% entre 18 e 25 anos, 89% sem trabalho fixo, 76% analfabetos ou semialfabetizados, 65% negros ou mulatos. Tal estereótipo é construído pelo fato de que os aparelhos de resposta ao crime selecionam mais certos tipos de ação e de agente, do que outros”. FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo penal para quem? O discurso penal liberal drente à sua desconstrução pela criminologia. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 129-156, maio 2017. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p129/34025>>. Acesso em: 05 set. 2018. p. 134.

empregada por Lombroso, uma vez que em ambas os indivíduos selecionados pelo poder punitivo são tomados como uma amostra empírica supostamente capacitada para sustentar a elaboração de um saber de grande abrangência, o qual seria habilitado a estender suas conclusões para além dos limites da amostra, tomando-as como critérios generalizados de classificação e identificação de desviantes. Contudo, a introdução da cifra oculta da criminalidade e do inerente caráter seletivo do processo de criminalização secundária fragiliza significativamente a crença na aptidão desse restrito recorte empírico, justamente ao demonstrar que os indivíduos selecionados não representam uma expressão fiel da criminalidade real, mas apenas dos desviantes (ou falsos desviantes) que foram efetivamente alcançados pelo poder punitivo em razão de seus critérios de seletividade. As regularidades estáveis extraídas dessa amostra e articuladas para formação de uma saber abrangente acabam refletindo, portanto, mais as regularidades dos selecionados do que propriamente as regularidades da criminalidade real, o que compromete de forma expressiva a pretensão generalizante de suas conclusões.

A partir da inserção da cifra oculta e da seletividade da criminalização secundária, o que se mostra é uma realidade dinâmica, em que o crime e o criminoso são delimitados com base em uma complexa interação de indivíduos, na qual a reação ao desvio é determinante para atribuição desses rótulos. Logo, um objeto de estudo composto exclusivamente pelos encarcerados acaba se mostrando extremamente frágil, incapaz de sustentar um conhecimento cujo âmbito explicativo possa transcender os limites do recorte a partir do qual foi elaborado, justamente por partir de uma amostra marcada pelos padrões de seletividade do sistema penal como se fosse uma autêntica e confiável expressão da criminalidade como um todo.²²⁹

A abstrata equiparação entre criminalidade/criminalização e criminoso/selecionado que ocorre no âmbito da epistemologia criminológica simplificadora permite que as regularidades encontradas na amostra sejam tomadas como características e condições gerais dos desviantes, funcionando como critérios para a orientação do mesmo processo de criminalização secundária que fomentou a formação da amostra a partir da qual foram elaborados, em um claro processo de legitimação circular. Como será analisado nos tópicos

²²⁹ É preciso ter em mente que “há uma clara demonstração de que nem todos são igualmente vulneráveis ao sistema penal, que costuma se orientar por estereótipos que recolhem os caracteres dos setores marginalizados; os economicamente poderosos (*powerfull*) e com condições financeiras para patrocinar uma defesa técnica especializada e competente possuem maior chance de resistir às perseguições criminais”. FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo penal para quem? O discurso penal liberal drente à sua desconstrução pela criminologia. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 129-156, maio 2017. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p129/34025>>. Acesso em: 05 set. 2018. p. 152.

subsequentes, essa precária problematização dos rótulos de crime e criminoso se associa à desconsideração do caráter autoeco-organizacional da ação humana para fomentar a estabilização do valor criminógeno das regularidades elencadas no recorte, o que acaba intensificando o fluxo de retroalimentação da criminalização secundária e a estabilização padrões de seletividade.

3.2. A ocultação da autoeco-organização da ação humana e a estabilização das regularidades

Além da não problematização do crime e do criminoso pela supressão do caráter seletivo dos processos de criminalização secundária, a principiologia epistemológica do paradigma simplificador fomenta também uma segunda e igualmente relevante simplificação: a estabilização das regularidades através da desconsideração do fluxo autoeco-organizacional da conduta humana. Verificou-se que, com enfoque na ideia de ordem, Greenwood adotou uma postura que se assemelha àquela verificada no âmbito das primeiras manifestações da criminologia científica (notadamente em Lombroso), que consiste em tomar as regularidades encontradas em sua mostra como indicativos de risco que dispensam maiores contextualizações para funcionar como sinal de periculosidade. Em outras palavras, as regularidades são tomadas como indicativos estáveis de um suposto desviante futuro, representando um fator de risco em qualquer indivíduo que as apresente, indiferentemente de maiores questionamentos a respeito da relação dessas regularidades com outras variáveis, condições ou características contextuais.

A tomada de regularidades como fatores estáticos de risco ou periculosidade – como se cada uma delas revelasse, por si só, uma possibilidade de desvio futuro – compreendem a primazia da ideia de ordem em detrimento da ideia de organização, mais especificamente em detrimento da relação dialógica entre ordem, desordem e organização no âmbito do fluxo autoeco-organizacional que marca os fenômenos humanos. Uma regularidade, qualidade, característica ou condição tomada como estável e autossuficiente reflete a desconsideração de suas interconexões recursivas e retroativas, bem de seu contexto sistêmico, representando um triunfo da simplificação sobre a complexidade. Portanto, para denunciar o caráter simplificador dessa abordagem e revelar parte da multidimensionalidade complexa por ela ofuscada, torna-se essencial recorrer novamente ao pensamento de Edgar Morin e analisar o comportamento humano a partir do que o autor concebe como paradigma da autoeco-organização.

Primeiramente, ressalta-se que para compreender a ideia de autoeco-organização é preciso elaborar uma concepção de sistema em contraposição ao conceito estático de objeto, o qual passa a ser visto como uma unidade organizada, ele próprio integrante de uma complexa rede sistêmica. Tradicionalmente, a ciência clássica operou através de uma noção de objetividade que concebia o real a partir de objetos isolados submetidos a leis universais, independentes das influências de seu observador e de seu meio. Como bem observa Morin:

Nessa visão o objeto existe de maneira positiva, sem que o observador/conceituador participe da sua construção por meio das estruturas de seu entendimento e das categorias de sua cultura. Ele é substancial; constituído de matéria, tendo plenitude ontológica, ele é autossuficiente no seu ser. O objeto é então uma entidade fechada e distinta que se define isoladamente em sua existência, em suas características e propriedades, como se fosse independente de seu meio. Quanto mais o isolamos experimentalmente, melhor determinamos a sua realidade “objetiva”. Assim, a objetividade do universo dos objetos se mantém por intermédio de dupla independência em relação ao observador humano e ao meio natural.²³⁰

Contudo, a noção de sistema redefine essa compreensão do objeto, reforçando justamente a necessidade de contextualização, ou seja, de inserção do elemento estudado em uma rede de sistemas integrados, inter-relacionados e interdependentes, podendo inclusive o próprio elemento estudado ser concebido como um sistema. Nessa reconfiguração, os objetos científicos passam a ser vistos como sistemas integrantes de um arquipélago de sistemas, de uma ampla rede polissistêmica, o que acaba rompendo com a visão de um componente fechado e autossuficiente.²³¹ Segundo o autor, “nesse encadeamento existe sobreposição, confusão, superposição de sistemas e, também, um problema-chave: a necessária dependência de uns em relação aos outros”.²³² Diante da perspectiva sistêmica o objeto estático e isolado passa a ser concebido como uma unidade ou entidade composta por diversas inter-relações

²³⁰ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 124. Morin observa inclusive que “os sucessos da Física clássica impulsionaram as outras ciências a constituírem igualmente o seu objeto isolado da totalidade do meio e de qualquer observador, a explicarem-no em virtude de leis gerais às quais ele obedece e dos elementos mais simples que o constituem”. MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 125.

²³¹ Morin aponta que, perante a perspectiva sistêmica, “todos os objetos-chave da Física, da Biologia, da Sociologia, da Astronomia, átomos, moléculas, células, organismos, sociedades, astros, galáxias, constituem sistemas. Fora dos sistemas existe apenas a dispersão particular. Nosso mundo organizado é um arquipélago de sistemas no oceano da desordem. Tudo que era objeto tornou-se sistema. Tudo que o que era até mesmo unidade elementar, inclusive e sobretudo o átomo, virou sistema”. MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 128. Fritjof Capra e Pier Luigi Luisi apontam que “ao longo de todo mundo vivo, encontramos sistemas aninhados dentro de sistemas maiores. Células são partes de tecidos; tecidos são partes de órgãos; órgãos são partes de organismos; e organismos vivos são partes de ecossistemas e de sistemas sociais. Em cada nível, o sistema vivo é uma totalidade integrada com componentes menores, enquanto, ao mesmo tempo é parte de um todo maior. Em última análise [...], não há partes, em absoluto. O que chamamos de parte é apenas um padrão em uma teia inseparável de relações”. CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014. p. 113.

²³² MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 128.

entre diferentes elementos, inserida em uma ampla rede de sistemas integrados e interdependentes. As partes, o todo e suas inter-relações se articulam de forma organizacional, podendo o sistema ser concebido como uma “*unidade global organizada de inter-relações entre elementos, ações e indivíduos*”.²³³

A noção de sistema emerge, portanto, da sua conexão e da sua reciprocidade circular com as noções de inter-relação e organização, uma vez que “qualquer inter-relação dotada de alguma estabilidade ou regularidade adquire caráter organizacional e produz um sistema”.²³⁴ Sem inter-relações organizacionais o conceito de sistema estaria prejudicado. Em outras palavras, o sistema não representa uma simples justaposição estática de seus elementos, mas consiste em “uma relação entre as partes que podem ser muito diferentes uma das outras e que constituem um todo que é, simultaneamente, organizado, organizando e organizador”.²³⁵ Ele é o resultado de inter-relações organizacionais, formando uma unidade complexa que não se resume simplesmente ao conjunto de seus componentes. O sistema aparece como um conceito articulado às noções de inter-relação e de organização, representando três faces de um mesmo fenômeno.²³⁶



Percebe-se que a composição do sistema a partir da inter-relação organizacional entre as partes e o todo carrega implicações epistemológicas extremamente significativas. Nesse sentido está a constatação de que o todo é mais do que a simples soma de suas partes, uma vez que novas qualidades – inexistentes no nível das partes isoladamente consideradas ou meramente justapostas – emergem diante da inter-relação organizacional dos elementos do sistema, as quais são chamadas justamente de emergências. Nas palavras de Morin, “podemos denominar emergências como as qualidades ou propriedades de um sistema que apresentam um caráter de novidade em relação às qualidades ou propriedades de componentes considerados isolados ou dispostos diferentemente em outro tipo de sistema”.²³⁷ A unidade global que se forma da organização entre as partes apresenta novas características, que

²³³ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 131.

²³⁴ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 133.

²³⁵ MORIN, Edgar. Complexidade restrita, complexidade geral. In: **Inteligência da complexidade: epistemologia e pragmática**. MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis (org.). Lisboa: Instituto Piaget, 2009. p. 43.

²³⁶ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 132.

²³⁷ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 136.

constituem emergências irredutíveis ao nível elementar, pois são expressões da própria dinâmica sistêmica entre os elementos integrantes do todo.²³⁸

No entanto, não é apenas o todo que adquire novas propriedades. As partes inseridas no sistema também apresentam características emergentes que inexistem quando elas são consideradas de forma descontextualizada, pois “qualidades inerentes às partes no seio de um dado sistema estão ausentes ou são virtuais quando essas partes se encontram em estado isolado: elas só podem ser descobertas e desenvolvidas no todo e por intermédio do todo”.²³⁹ Além de o todo contar com propriedades novas que não resultam da simples soma das partes, os seus componentes também apresentam novas qualidades diante do fluxo organizacional do sistema, o que igualmente não pode ser encontrado quando ele é analisado de forma isolada. “A partir daí, não apenas o todo é mais do que a soma das partes, é a parte que está contida no todo e que existe por intermédio do todo, que é mais do que a própria parte.”²⁴⁰

Por outro lado, o todo também pode ser menos que a soma das partes isoladamente consideradas. Determinadas qualidades e potencialidades das partes podem ser suprimidas e acabar desaparecendo quando elas são inseridas na dinâmica sistêmica, uma vez que a organização global é capaz de impor restrições ou constrictões sobre os componentes que lhe são submetidos, os quais não podem adotar todos os seus estados possíveis.²⁴¹ Segundo Morin:

Em qualquer sistema, mesmo naqueles em que ocorrem emergências, sempre existem constrictões sobre as partes que impõem restrições servidões. Estas constrictões, restrições, servidões inibem qualidades ou propriedades do sistema e

²³⁸ Nesse mesmo sentido, Fritjof Capra observa que “de acordo com a visão sistêmica, as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes. Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados. Embora possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes”. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 40-41.

²³⁹ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 137. Dessa forma, “as propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo maior”. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 46.

²⁴⁰ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 138. Ilustrando essa relação sistêmica, Morin permite conceber que a sociedade como unidade global não é um reflexo da simples justaposição estática de indivíduos isoladamente considerados, uma vez que características e qualidades essenciais (como cultura, linguagem, etc.) surgem como emergências decorrentes da inter-relação organizacional de seus membros, verificáveis apenas diante de sua dinâmica sistêmica. Por outro lado, os indivíduos fora da sociedade e de suas qualidades (cultura, linguagem, etc.) não apresentariam as mesmas qualidades que eles possuem quando estão inseridos no todo. Logo, nem a sociedade constitui uma simples soma de indivíduos meramente justapostos de forma estática, nem o indivíduo pode ser considerado como uma unidade fixa, com qualidade e características inflexíveis e independentes de sua inserção sistêmica. Qualidades individuais surgem do pertencimento social e qualidades sociais surgem da organização entre indivíduos.

²⁴¹ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 142-146.

chegam até mesmo a arruiná-las. Nesse sentido, o todo passa a ser menos do que a soma das partes.²⁴²

A organização sistêmica apresenta, portanto, não apenas o surgimento de novas qualidades e potencialidades, mas também restrições, assujeitamentos e constrictões, que de certa forma restringem qualidades e potencialidades. Diante disso, Morin ressalta que “o sistema é, ao mesmo tempo, mais, menos que a soma das partes e, também, diferente delas. As próprias partes são menos, eventualmente mais, de qualquer modo são diferentes do que elas eram ou seriam fora do sistema”.²⁴³ Uma vez inseridas no todo, as partes passam a contar com novas qualidades e novas restrições, novas potencialidades e novos assujeitamentos, novas capacidades e novas limitações, as quais representam manifestações verificáveis exclusivamente dentro da organização sistêmica.

Nota-se que os componentes inseridos no sistema passam a estabelecer uma relação inter-retroativa entre si e com o todo, de forma que o todo vem a retroagir sobre as partes, que, por sua vez, retroagem sobre o todo, dando forma a um complexo dinamismo organizacional.²⁴⁴ Essa atividade organizadora entre as partes e a totalidade opera através do princípio do circuito retroativo, o qual permite compreender os processos de regulação de si, em que as causas agem sobre os efeitos que, por sua vez, agem sobre as causas, podendo se manifestar na forma negativa – quando eventuais desvios sistêmicos ensejam uma retroação destinada a neutralizá-los e, assim, estabilizar a ordem – ou na forma positiva – quando desvios ensejam uma retroação destinada a ampliá-los, transformando a ordem do sistema.²⁴⁵ Na dimensão social essa relação se torna ainda mais evidente pelo fato de que ações dos indivíduos retroagem sobre o âmbito social, que, por sua vez, retroage sobre os indivíduos, e vice-versa, dando forma a um ininterrupto circuito de retroações reguladoras, que pode tanto preservar os padrões de ordem, suprimindo os eventuais desvios (retroação positiva), como ampliar desvios e transformar a própria totalidade (retroação negativa).

²⁴² MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 143. Ilustrativamente, a mesma sociedade que enseja as mais diversas qualidades e capacidades emergentes em seus indivíduos pode impor restrições, limitações ou imposições que acabam suprimindo certas liberdades, aptidões e potencialidades, as quais o indivíduo deixa de desenvolver quando está submetido ao todo. Além disso, Morin exemplifica a restrição sistêmica apontando que “sabemos hoje que cada célula de um organismo traz em si informação genética do organismo como um todo. A maior parte dessa informação é, porém, reprimida, apenas a ínfima parte que corresponde à atividade especializada da célula pode se manifestar”. MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 144.

²⁴³ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 146.

²⁴⁴ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 261.

²⁴⁵ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010. p. 94

Além disso, a relação entre partes e todo nessa dinâmica organizacional também ocorre a partir do princípio do circuito recursivo, que carrega as ideias de produção de si, organização de si, regeneração de si, formando “um circuito gerador em que os produtos e os efeitos são, eles mesmos, produtores e causadores daquilo que os produz”.²⁴⁶ Tal princípio se refere a processos cujos efeitos ou estados finais produzem os estados iniciais ou as causas iniciais, ou seja, “qualquer processo por meio do qual uma organização ativa produz elementos e efeitos que são necessários à sua própria geração ou existência, processo *circuitário* pelo qual o produto ou o efeito final se torna elemento ou causa inicial”.²⁴⁷

Percebe-se tal movimento ao verificar, por exemplo, que a cultura, a linguagem e os saberes de uma sociedade produzem potencialidades, capacidades, aptidões e qualidades nos seus membros, os quais produzem a sociedade através dessas potencialidades, capacidades, aptidões e qualidades, exercidas justamente por meio de sua cultura, de sua linguagem e de seus saberes. Logo, os produtos se tornam produtores e, reciprocamente, os produtores se tornam produtos, dando forma a uma constante atividade de produção mútua. Ao mesmo tempo em que a sociedade se imprime constantemente na formação de seus membros, esses mesmos seres individuais se imprimem ininterruptamente na formação da mesma sociedade que funciona como sua produtora, em um circuito onde o todo e as partes produzem e são produzidos uns pelos outros permanentemente.

Contudo, essa dinâmica organizacional recursiva e retroativa não opera nos sistemas (naturais, vivos e sociais) através de um equilíbrio constante e absoluto entre o todo e as partes, situados em um harmonioso estado de estabilidade. A organização sistêmica lida com componentes diversos que apresentam relações não apenas complementares, mas também antagônicas, existindo no sistema simultaneamente afinidades, atrações, ligações, comunicações, e forças de exclusão, repulsão e dissociação, de forma que, “qualquer relação organizacional, portanto, qualquer sistema, comporta e produz antagonismos junto com complementaridade”.²⁴⁸ A atividade organizadora não está sujeita apenas à ameaça de desintegração externa, mas também fomenta internamente a sua própria degradação, dada a potencial antiorganização incluída em sua existência e em seu funcionamento.²⁴⁹ Morin utiliza a ideia de entropia para expressar essa tendência à desorganização que se manifesta em meio à

²⁴⁶ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrant, 2010. p. 95.

²⁴⁷ MORIN, Edgar. **O método 1**: a natureza da natureza. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 229

²⁴⁸ MORIN, Edgar. **O método 1**: a natureza da natureza. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 150.

²⁴⁹ MORIN, Edgar. **O método 1**: a natureza da natureza. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 150-155.

dinâmica sistêmica. Segundo o autor, “concebido em termos organizacionais, o conceito de entropia designa uma tendência irreversível para a desorganização, própria a quaisquer sistemas e seres organizados”.²⁵⁰ Essa desorganização potencial decorre da própria atividade organizacional, podendo se tornar irreversível caso ultrapasse certos limites de tolerância, controle ou assimilação.²⁵¹

Seu próprio fluxo organizacional resulta em degradações, desgastes e dissipações, de forma que “qualquer sistema é também uma organização contra a anti-organização ou uma anti-antiorganização”.²⁵² Configura-se um ininterrupto processo de ordem, desordem e organização, por meio do qual o sistema se situa em permanente dinâmica reorganizacional – canalizando a antiorganização para convertê-la em um elemento de sua reorganização.²⁵³ Forma-se um estado estacionário no qual o sistema se mantém afastado do equilíbrio e da estabilidade, sem cair, contudo, no desequilíbrio total ou na instabilidade absoluta, permanecendo em um ativo movimento reorganizador.²⁵⁴ Dito de outra forma, o sistema permanece em constante reorganização, em um permanente circuito recursivo e retroativo, balanceando a produção de ordem e desordem.²⁵⁵ Ele não apenas tolera desordem, como também subproduz desordens, sendo que sua organização se alimenta da desorganização.²⁵⁶

Assim, percebe-se a atividade sistêmica como a constante produção de desordem a partir da ordem e de ordem a partir da desordem, dando forma a uma condição de metadesequilíbrio que opera em permanente reorganização, por meio da qual as partes e o todo estabelecem complexas interações retroativas e recursivas, responsáveis pela

²⁵⁰ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 94.

²⁵¹ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 154

²⁵² MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 164.

²⁵³ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 164-167.

²⁵⁴ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 230-242.

²⁵⁵ Morin observa inclusive que as organizações apresentam necessidade de ordem e de desordem: em um universo de pura ordem, marcado pela repetição, pela constância e pelas determinações não existiriam inovações, criações nem evoluções; ao mesmo tempo, em um universo de pura desordem, marcado pela desintegração, pelo desequilíbrio, pela irregularidade e pela degradação não haveria estabilidade para instituir qualquer organização. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 89. Segundo o autor, os desequilíbrios e as instabilidades possuem um caráter genésico, ensejando a possibilidade de novas modalidades de organização, de forma que o crescimento de um desvio em circuito de retroação positiva pode refletir em transformações, evoluções, reconfigurações capazes de, posteriormente, persistirem através de um circuito de retroação negativa, o que permite conceber a generatividade da relação entre ordem e desordem, retroação positiva e retroação negativa. MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 272-273.

²⁵⁶ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 265-266. Morin aponta que “a organização cria ordem (criando o seu próprio determinismo sistêmico), mas também desordem: por um lado, o determinismo sistêmico pode ser flexível, comportar suas zonas de aleatoriedade, de jogo, de liberdades; por outro, o trabalho organizador, como já dissemos, produz desordem (aumento de entropia). Nas organizações, a presença e a produção permanente da desordem (degradação, degenerescência) são inseparáveis da própria organização”. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 267.

generatividade, pela regulação e pela reprodução do próprio sistema. Ao organizar-se, o sistema produz sua desorganização, degradando-se, perdendo energia, desequilibrando-se, produzindo desvios, acasos e aleatoriedades. Ao mesmo tempo, a desordem impulsiona sua reorganização, dando forma à dinâmica organizadora que marca a condição existencial dos seres sistêmicos, notadamente dos seres vivos, dos seres humanos e das suas sociedades. Como observa Morin, “a *organização*, de certo modo, produz entropia (isto é, a degradação do sistema e sua própria degradação) e, ao mesmo tempo, neguentropia (a regeneração do sistema e sua própria regeneração)”.²⁵⁷ A mesma organização que enseja deterioração dos componentes sistêmicos, dissipação de energia e desvios acidentais, também impulsiona a regeneração das partes, a aquisição energética e o restabelecimento de regularidades e constâncias. Logo, ordem, desordem e organização precisam estar articuladas de forma complementar, concorrente e antagônica na compreensão de sistemas dotados de tal dinâmica:



Não há na dinâmica sistêmica, portanto, apenas ordem, nem exclusivamente desordem, mas um ininterrupto balanço organizacional entre ambas. Esses três conceitos se encontram intimamente relacionados, ao mesmo tempo em que permanecem irredutíveis em relação aos demais. Ordem e desordem precisam ser compreendidas a partir de sua relação dialógica,²⁵⁸ em comunicação com ideia de organização, o que permite um novo olhar sobre os fenômenos complexos.²⁵⁹ Da mesma forma que os conceitos de sistema, inter-relação e

²⁵⁷ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 266. Morin ressalta que “[...], a ideia de desorganização/reorganização permanente permite entrever que a relação neg/entropia é extremamente íntima. Não basta afirmar que a organização neguentrópica responde à degradação efetivada por qualquer trabalho, ao renovar sua energia e restaurar-se permanentemente. É preciso compreender que a relação neg/entropia também tem um caráter recursivo: o próprio processo que combate a desorganização renova as suas causas. Como a reorganização permanente é o próprio trabalho e a própria transformação, ela trabalha igualmente em prol de sua desorganização que, por sua vez, trabalha para essa reorganização e assim sucessivamente, constituindo um ciclo infernal que é, ao mesmo tempo, o circuito da produção-de-si: a organização neguentrópica gera o que ela combate; renova o mal que ela reprime; ela não consegue parar, pois se o fizesse, correria o risco de morte”. MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 356.

²⁵⁸ Para Morin, “o princípio dialógico nos permite manter a dualidade no seio da unidade. Ele associa dois termos ao mesmo tempo complementares e antagônicos”. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 89. O autor ressalta que tal princípio “une dois princípios ou noções que deviam excluir-se reciprocamente, mas são indissociáveis em uma mesma realidade”. MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrant, 2010. p. 95-96.

²⁵⁹ Morin destaca que “deve-se conceber uma dialógica ordem/desordem/organização, desde o nascimento do Universo: a partir de uma agitação calorífica (desordem), onde, em certas condições (encontros aleatórios), princípios de ordem vão permitir a constituição de núcleos, átomos, galáxias e estrelas. Sob as mais diversas formas, a dialógica entre a ordem, a desordem e a organização *via* inúmeras inter-retroações, está

organização permanecem irredutíveis aos demais mesmo estando necessariamente vinculados uns aos outros, as ideias de ordem, desordem e organização também precisam ser associadas sem a supressão da sua singularidade, permitindo compreender a dinâmica reorganizacional generativa dos sistemas naturais, vivos e sociais a partir de uma complexa articulação conceitual:



Com base nessa articulação de conceitos, torna-se possível conceber os sistemas humanos como produtos e produtores de organização, situados em permanente reorganização. Eles existem no e pelo circuito reorganizacional de caráter recursivo e retroativo. Nos sistemas dessa natureza há um princípio generativo, sendo que sua organização gera constantemente sua unidade global, criando algo novo em relação aos seus componentes, os quais também são transformados quando situados no fluxo sistêmico. Nota-se que “a organização é, ao mesmo tempo, produtora, reprodutora, autorreprodutora”.²⁶⁰ Esse processo comporta, portanto, a ideia de criação, mais especificamente de criação constante do próprio sistema na e pela sua atividade reorganizacional. O ininterrupto fluxo reorganizador produzido pelo sistema é o mesmo que reproduz constantemente o próprio sistema.

Nessa atividade reorganizadora, a abertura e o fechamento em relação ao meio externo têm um papel essencial na dialógica entre ordem e desordem. Os sistemas produtores de si não permanecem estritamente fechados, sem contado com dimensões externas, mas se abrem ao meio para conseguir preservar seu próprio fechamento organizacional, extraindo elementos necessários para sua reorganização. Morin concebe que tais sistemas – notadamente os vivos e os sociais – operam uma abertura ao exterior, por meio da qual efetuam as trocas necessárias à sua atividade reorganizadora, ao mesmo tempo em que permitem que o sistema venha a exercer o seu fechamento em relação às perturbações e ameaças oriundas desse mesmo meio externo, preservando suas estruturas e seu meio interno, que, se não fosse por isso, acabariam se desintegrando.²⁶¹ Segundo o autor, “abertura e fechamento devem ser concebidos não apenas em termo indissociáveis, mas também

constantemente em ação nos mundos físico, biológico e humano”. MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrant, 2010. p. 96.

²⁶⁰ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 206.

²⁶¹ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 21.

recursivos: a abertura produz a organização do fechamento que produz a organização da abertura”.²⁶²

Mas essa mesma abertura também estabelece uma dependência do sistema em relação ao seu ambiente externo, sem o qual ele não conseguiria produzir a própria organização.²⁶³ Daí emerge o caráter existencial da abertura: a troca com o meio aparece como condição para a própria existência autônoma do sistema.²⁶⁴ O meio externo passa a funcionar não apenas como fonte de potenciais desintegrações e desorganizações, mas também como indispensável fonte de reorganização, estabelecendo-se um circuito em que o ambiente exterior vai interferir diretamente na organização interna, ao mesmo tempo em que o sistema também vai interferir na organização do meio com a sua atividade.²⁶⁵ Percebe-se que a causalidade interna do sistema – no seu processo de constante reprodução, regeneração e reorganização – associa-se de forma concorrente, complementar e antagônica à causalidade externa, cada uma dessas causalidades representando, reciprocamente, um componente da dinâmica organizacional da outra.²⁶⁶

Dito de outra maneira, a eco-organização aparece como um componente da auto-organização ao mesmo tempo em que a auto-organização aparece como um componente da eco-organização. Por depender do meio para sua organização neguentrópica, não basta que o sistema seja dotado de um fluxo organizacional interno (auto-organização), precisando se situar também em uma eco-organização, concebendo cada uma dessas dimensões organizacionais como coprogramadora da outra.²⁶⁷ O ecossistema (todo) funciona como coorganizador das auto-organizações do seres vivos (partes) nele inseridos, os quais produzem a própria organização ecossistêmica através da suas interações, sendo, portanto, inseparáveis e inter-dependentes ao mesmo tempo em que preservam suas autonomias.²⁶⁸

²⁶² MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 257.

²⁶³ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 245-251.

²⁶⁴ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 251-256. Morin destaca inclusive que “sistemas abertos como o redemoinho ou a chama trazem em si a origem do viver – a existência fenomenal assegurada pela troca transformadora e reorganizadora com o ambiente – e a origem do morrer – a desintegração natural e a dispersão dos componentes. Como no ser vivo, a morte advém do exterior (a perturbação, o acidente, o esgotamento dos recursos materiais/energéticos fornecidos pelo ambiente) e do interior (a perturbação no processo reorganizacional)”. MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 252.

²⁶⁵ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 250-251.

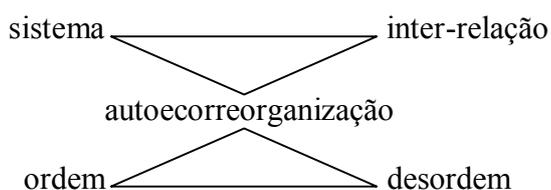
²⁶⁶ MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 309-325.

²⁶⁷ MORIN, Edgar. **O método II: a vida da vida**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 83.

²⁶⁸ MORIN, Edgar. **O método II: a vida da vida**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 83.

Morin ressalta que “o ecossistema não é o ecossistema *menos* os indivíduos, mas o ecossistema *com* os indivíduos; o indivíduo não é o indivíduo *menos* o ecossistema, mas o indivíduo *com* o ecossistema”,²⁶⁹ ou seja, “cada um participa organizacionalmente do outro”.²⁷⁰ Da mesma forma, a perspectiva autoeco-organizacional permite pensar que o meio social não é a sociedade *menos* os seus membros, ao mesmo tempo em que os seus membros não representam o indivíduo menos a sociedade, dado que cada um se constitui através da organização do outro e da organização com o outro, com uma dinâmica informacional peculiar e extremamente complexa. O humano, situado simultaneamente em seu plano individual e em seu plano social, organiza-se através de uma autoeco-organização singular, dotada de indissociáveis dimensões físicas, biológicas, culturais e sociais, funcionando simultaneamente como produtos e produtoras umas das outras. Estabelece-se, portanto, um paradigma firmado sobre noção de autoeco-organização, em que o balanço auto-organizacional dos sistemas vivos, humanos e sociais opera em relação de autonomia e dependência quanto ao balanço eco-organizacional, cada uma dessas dimensões representando um inafastável componente da organização da outra, em um constante processo de reorganização recíproca, marcado pela retroatividade e pela recursividade.

Assim, a partir do pensamento de Morin, pode-se pensar o humano como um sistema vivo que permanece em constante processo de reorganização (ininterrupto balanço dialógico entre ordem e desordem), simultaneamente fechado, aberto, autônomo e dependente em relação ao meio natural e/ou social (que, de certa maneira, também é seu produto e produtor), dando forma a um emaranhado autoeco-organizador em que cada uma das dimensões organizacionais contribui para a reorganização ininterrupta da outra. Qualidades, características, propriedades e condições do sistema e de seus próprios componentes já não se apresentam como regularidades estáticas e autossuficientes, mas como expressões sistemicamente contextualizadas de uma complexa e permanente atividade organizacional, em constante interação recursiva e retroativa com as mais diversas variáveis de uma realidade multidimensional:



²⁶⁹ MORIN, Edgar. **O método II: a vida da vida**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 85.

²⁷⁰ MORIN, Edgar. **O método II: a vida da vida**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 85.

Assim, percebe-se que ao longo das últimas páginas foi necessário percorrer um amplo trajeto pelo pensamento de Edgar Morin para que finalmente se chegasse a essa macroestrutura conceitual, que comporta noções interligadas, complementares, concorrentes e antagônicas. A partir desse macroconceito torna-se possível compreender a dimensão sistêmica e autoeco-organizacional do humano, tanto em sua esfera individual como em nível social. Demonstra-se que os seus elementos regulares, estáveis, fixos e ordenados estão intimamente associados a desequilíbrios, instabilidades, relativizações, inconstâncias e desordens, tudo isso em um ininterrupto fluxo reorganizacional aberto ao meio e distribuído na forma de uma complexa rede polissistêmica, marcada pela recursividade e pela retroatividade.

A complexidade sistêmica inerente aos fenômenos humanos e à sua dinâmica autoeco-organizacional indica precisamente a precariedade de um conhecimento que tente restringi-los a um modelo estático e ordenado, em que determinadas regularidades seriam dotadas de propriedades fixas, estáveis e constantes. Um saber que assume esse formato acaba excluindo as qualidades emergentes que decorrem das interações recursivas e retroativas de determinada condição ou característica com outras variáveis da realidade estudada, como se não apresentassem necessidade de contextualização sistêmica. Dito de outra forma, a compreensão de um fenômeno humano – dotado de um fluxo organizacional marcado pela ininterrupta dialógica entre ordem, abertura e fechamento – que leve em conta primordialmente uma perspectiva de ordem acaba se sustentando através da desconsideração de sua natureza sistêmica, ou seja, por meio da supressão da complexidade.

Dessa forma, quando a criminologia simplificadora procura estudar o comportamento desviante com base em regularidades fixas, estáveis e constantes – tomadas como indicadores inflexíveis de risco/periculosidade – ocorre uma ocultação da natureza autoeco-organizadora da própria ação humana, a qual impõe a necessidade de constante contextualização sistêmica como condição para compreender as suas qualidades. Assim, ainda que as regularidades encontradas pela pesquisa criminológica simplificadora efetivamente representassem indicativos de risco (o que se mostra no mínimo muito frágil e questionável) considerá-las como expressões estáticas de uma probabilidade de desvio futuro implica na exclusão da recursividade e da retroatividade que as condições e características do indivíduo apresentam em razão de sua dinâmica sistêmica. Em outras palavras, essas condições e características não podem ser consideradas essencialmente estáveis e autossuficientes, como se fossem dotadas de propriedades fixas que se preservam independentemente do contexto,

uma vez que fazem parte de um constante fluxo autoecorreorganizador, em meio do qual interagem de forma recursiva e retroativa com outros fatores e variáveis de seu meio sistêmico. Percebe-se, portanto, que a sua estabilização através da primazia da ordem é o resultado um esforço simplificador.

A desnecessidade de contextualização e a estabilidade das regularidades representam a desconsideração do tecido junto em que se situam os fenômenos humanos, ou seja, a omissão de sua natureza sistêmica, na qual as diferentes partes, perspectivas, dimensões e variáveis do fenômeno interagem umas com as outras, resultando em uma complexa rede de implicações e organizações recíprocas. Ignora-se que determinada condição ou característica humana, quando inserida no sistema, tem sua qualidade determinada pela inter-relação recursiva e retroativa que se estabelece entre ela e outras condições ou características humanas (internas e externas), o que impede que se presuma a sua invariância, não podendo ser analisada como se apresentasse as mesmas propriedades e implicações indiferentemente da sua posição contextual dentro da rede sistêmica.

Assim, o paradigma da autoeco-organização contribui para evidenciar uma segunda e importante omissão da criminologia simplificadora: a natureza sistêmica, interdependente e multidimensional do comportamento humano, que se mostra enraizado na macroestrutura conceitual anteriormente elaborada. Percebe-se a partir do pensamento de Morin que a constatação de indicativos de risco/periculosidade inflexíveis – capazes de indicar uma maior probabilidade de desvio indiferentemente de uma contextualização sistêmica e de uma inter-relação recursiva e retroativa com outras qualidades e dimensões do fenômeno estudado – representa o triunfo da simplificação sobre a complexidade, a formação de um conhecimento que preserva a sua coerência e sustenta a própria validade através da exclusão do complexo fluxo autoeco-organizacional. Dito de outra forma, uma regularidade tomada como fixa e estável nada mais é do que ocultação da complexidade do caráter sistêmico do humano.

3.3. O potencial reflexo político-criminal das omissões da criminologia simplificadora

Diante do que foi exposto no presente capítulo percebe-se que os princípios simplificadores utilizados por Greenwood e por Lombroso se baseiam em duas significativas omissões: justamente aquelas referentes às problemáticas da seletividade dos processos de criminalização secundária e da dinâmica sistêmica autoeco-organizacional do humano. Essas simplificações podem parecer, perante um olhar mais apressado, desconectadas, distantes uma

da outra, como se guardassem pouca ou nenhuma relação quanto à origem e aos potenciais desdobramentos na esfera do controle social. Uma análise mais desatenta pode tomar essas omissões como meros descuidos isolados, que não guardariam reflexos práticos expressivos, nem sequer teriam um enraizamento comum, dando-lhes reduzida importância por supostamente representarem questões de segundo plano.

Contudo, a análise proposta pelo presente estudo sugere exatamente o contrário: a simplificação das noções de crime e criminoso e a supressão da autoeco-organização sistêmica não apenas expressam uma mesma principiologia epistemológica (baseada na ordem, na disjunção e na redução), como também se relacionam para configurar um potencial reflexo político criminal específico, que remete à estabilização dos padrões de seletividade penal. Propõe-se que, além de se mostrarem intimamente vinculadas ao paradigma simplificador, essas omissões permitem a preservação de um discurso criminológico cujo potencial efeito prático guarda relação direta com os critérios de seleção do poder punitivo no processo de criminalização secundária. Em outras palavras, as omissões das criminologias anteriormente examinadas – por mais que possam eventualmente parecer desconexas e inexpressivas – apresentam-se como verdadeiros reflexos de uma forma semelhante de utilização dos princípios simplificadores para o estudo do desvio, cujos resultados na esfera político-criminal se mostram igualmente similares.

Como já analisado, Greenwood retomou princípios epistemológicos utilizados no âmbito da criminologia positivista (notadamente na criminologia lombrosiana), de forma que ambos analisaram o crime através da disjunção (entre criminalidade e criminalização), da redução (do crime ao criminoso) e da ordem (diante da identificação de regularidades autossuficientes em meio à diversidade da amostra). Assim, diante desse arranjo principiológico constatou-se primeiramente que os problemáticos conceitos de crime e criminoso foram simplificados para a construção de um saber produzido primordialmente com base na análise dos selecionados pelo poder punitivo. Esse formato de conhecimento deixa de considerar que os indivíduos analisados não expressam a criminalidade efetivamente praticada no meio social, mas apenas uma parcela de desviantes (ou até mesmo de não desviantes) que não conseguiu se preservar na cifra oculta da criminalidade em razão do enfoque desigual do processo de criminalização secundária. Percebe-se que o recorte empírico resultante dos princípios da disjunção e da redução se constrói pela omissão da seletividade inerente à distribuição dos rótulos de crime e criminoso, de forma que essas criminologias simplificadoras acabam investigando, conjecturando e teorizando sobre o selecionado

enquanto acreditam que seus resultados foram produzidos a partir e para os desviantes em sentido amplo.

Em segundo lugar, o enfoque na noção de ordem faz com as características e condições semelhantes e regularmente observadas na amostra sejam tomadas como indicativos estáveis e autossuficientes de risco/periculosidade, como se (indiferentemente de maiores contextualizações) cada uma delas pudesse indicar, por si só, uma maior probabilidade de desvio, o que evidentemente deixa de considerar o enraizamento sistêmico autoeco-organizacional do humano, em meio do qual as suas qualidades são produzidas através de um ininterrupto fluxo recursivo e retroativo de interações interdependentes. Dito de outra forma, os indicativos de risco/periculosidade são privados de dinâmica sistêmica, desprovidos de retroatividade e de recursividade, despojados de autoeco-organização.

Logo, resta evidente que as simplificações anteriormente analisadas estão relacionadas a uma mesma principiologia epistemológica, que norteou tanto a proposta de incapacitação seletiva de Greenwood como a etiologia lombrosiana. Não se trata de um mero descuido aleatório ou de insignificantes omissões acidentais. O que se demonstra é a expressão de um enraizamento epistemológico comum, situado no âmbito do paradigma simplificador, que reflete na produção de discursos fechados e reducionistas, os quais preservam sua coerência pela desconsideração das complexas parcelas da realidade que poderiam fragilizar suas conclusões.

O resultado dessas sucessivas operações simplificadoras remete a uma criminologia que procura descobrir o perigoso a partir do selecionado, e por isso tende a classificar como de alto risco principalmente o indivíduo pertencente a grupos criminalizados, os quais acabam sendo utilizados como modelo para a elaboração de critérios estáveis e autossuficientes de identificação de potenciais desviantes. Esses critérios, ao dispensarem maiores contextualizações sistêmicas, estabelecem um mecanismo autorreferente e pouco reflexivo, que extrai dos selecionados características e condições que supostamente seriam capazes de indicar a periculosidade de desviantes em geral, mas que na verdade espelham apenas características e condições da parcela de desviantes que se mostram mais compatíveis com os padrões de seleção do processo de criminalização secundária. Nessa lógica, a descrição de regularidades entre os criminalizados é tomada como critério autossuficiente para o reconhecimento e a criminalização de desviantes de maior risco. Primeiramente, isola-se o selecionado como amostra empírica para o estudo sem problematizar seus status, para que, em

seguida, sejam destacados elementos semelhantes entre eles, os quais assumirão a função de indicativos estáticos para o próprio processo de seleção que determinou a composição inicial da amostra.

Essa tendência se manifestou de forma clara no positivismo criminológico e principalmente a partir da etiologia lombrosiana. Os sujeitos observados nos estudos positivistas “eram indivíduos caídos na engrenagem judiciária e administrativa da justiça penal, sobretudo os clientes do cárcere e do manicômio judiciário, indivíduos selecionados daquele complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal”.²⁷¹ No mesmo sentido, Vera Regina Pereira de Andrade ressalta que a etiologia positivista, “ao invés de investigar, fenomenicamente, o objeto criminalidade, este aparece já dado pela clientela das prisões e dos manicômios que constitui então a matéria-prima para a elaboração de suas teorias criminológicas, com base nas estatísticas oficiais”.²⁷² Segundo a autora, o positivista, “ao identificar os criminosos com os autores das condutas legalmente definidas como tais e, mais do que isso, com os sujeitos etiquetados pelo sistema como criminosos, identifica população criminal com a clientela do sistema penal”.²⁷³ Como bem ressalta Zaffaroni, Lombroso cometeu um erro de interpretação que o levou a considerar como causas do crime os sinais físicos por ele identificados, enquanto em grande parte dos casos eram a causa da criminalização, de forma que o seu trabalho pode ser visto não como uma descrição do criminoso nato, mas sim como uma detalhada lista de estereótipos criminais.²⁷⁴ Ao tomar os criminalizados como padrão para encontrar os criminalizáveis, o discurso positivista associa o rótulo do “perigoso” à figura do selecionado, o que indica que, diante dessa abordagem, “não se trata de ‘explicar’ causalmente a criminalidade, mas de instrumentalizar e justificar, legitimando-a, a seleção da criminalidade e a estigmatização dos criminosos operada pelo sistema penal”.²⁷⁵

²⁷¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 40.

²⁷² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 12 abr. 2018. p. 34.

²⁷³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 12 abr. 2018. p. 33.

²⁷⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101.

²⁷⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e**

A descrição dos criminalizados assume o papel de critério científico (neutro e objetivo) para a identificação daqueles devem ser preferencialmente criminalizados, em um sistema que seleciona com base nos selecionados. Em outras palavras, o recorte simplificador da etiologia lombrosiana extrai seus fundamentos epistemológicos do próprio paradigma da simplificação (primazia da ordem, disjunção e redução) e, assim, produz um saber racionalizador que, ao limitar o diálogo com a complexidade do fenômeno estudado, acaba identificando o potencialmente criminoso com aquele que é costumeiramente criminalizado, justificando, assim, a retroalimentação e a legitimação da seletividade.

Os indivíduos mais vulneráveis ao controle punitivo – que formam a maior parte da clientela das agências de controle – são os que acabam compondo o objeto de estudo empregado por esse saber simplificador. Aqueles desviantes que, em razão de uma maior segurança contra a ação das agências punitivas, conseguem permanecer na cifra oculta da criminalidade não chegam nem sequer a integrar o recorte empírico da pesquisa (composto pelos encarcerados), o que contribui para que se imunizem em relação às conclusões dos estudos simplificadores elaborados com base em tal objeto. Dito de outra forma, as descrições e conclusões da criminologia simplificadora apresentam reduzida incidência sobre setores privilegiados do desvio, uma vez que eles dificilmente vêm a integrar o seu objeto empírico – a clientela do poder punitivo. Partindo dos selecionados para compreender a criminalidade e confundindo as causas do crime com as causas criminalização, as conclusões extraídas com base na epistemologia da simplificação se limitam a identificar regularidades estáticas – tomadas como autênticos indicadores de potenciais desviantes – dentro de um mesmo grupo, agravando um juízo de periculosidade e, assim, justificando a criminalização sobre o mesmo setor do qual partiu a sua análise.

Forma-se um processo circular de legitimação e retroalimentação, por meio do qual as descrições teóricas delimitam a imagem do perigoso a partir do selecionado e, ao mesmo tempo, pretendem selecionar primordialmente aquele descrito cientificamente como perigoso. Enquanto isso, setores desviantes menos vulneráveis permanecem ainda mais protegidos do controle punitivo, uma vez que os indicativos da tendência desviante elencados pela criminologia simplificadora descrevem, principalmente, regularidades observáveis nos segmentos mais vulneráveis (que constituem seu recorte empírico), as quais nem sempre são encontradas também nos grupos privilegiados. No momento em que o estereótipo criminal é

legitimado cientificamente como indício de uma inclinação ao crime, aquele que não se enquadra em tal descrição se encontrará ainda mais protegido, enquanto o criminalizado, a partir do qual se desenvolveu esse estereótipo, tenderá a sofrer uma criminalização reforçada, dada sua presumível periculosidade individual.

Essa mesma tendência também se manifesta no discurso de Peter Greenwood. Primeiramente, observa-se que o resultado do seu processo simplificador de produção do conhecimento é a elaboração de um perfil de risco, destinado a auxiliar na identificação de criminosos que supostamente apresentem um alto perigo para a sociedade. Dessa forma, no campo político-criminal, a proposta simplificadora de Greenwood fomenta uma criminalização orientada e medida fundamentalmente a partir de características pessoais dos membros de determinados grupos criminalizados, afastando-se do fato criminoso em si e da culpabilidade de seu autor. Percebe-se que, dentro desse horizonte criminológico, a intensidade da resposta punitiva está vinculada essencialmente a determinadas condições pessoais do desviante, as quais são utilizadas para classificar o risco por ele oferecido, podendo o resultado dessa atribuição ser posteriormente empregado para justificar sanções mais elevadas. Dessa forma, o conteúdo do ato criminoso passa a assumir uma importância meramente secundária na dosagem das punições, enquanto características individuais adquirem o protagonismo na política de condenação. Assim, diante de tais critérios, é possível perceber que a criminologia de Greenwood carrega uma forte tendência a fundamentar a implementação de um Direito Penal do autor, dado que:

[...] a construção de perfis de “grupos de risco” viabiliza que os indivíduos a eles pertencentes sejam facilmente identificados e classificados pelos agentes do sistema punitivo e, reflexamente, seletivamente incapacitados pelo maior período de tempo possível a partir da aplicação da pena privativa de liberdade – o que evidencia tratar-se, claramente, de um modelo preocupado com a figura dos “autores” e não com os “fatos” por eles praticados.²⁷⁶

Contudo, além de direcionar os critérios de punição para a pessoa do desviante, a criminologia simplificadora de Greenwood apresenta o mesmo potencial efeito político-criminal verificado perante os discursos positivistas: a tendência à retroalimentação da seletividade penal. Sua abordagem para estudar o fenômeno do desvio resulta em um discurso que legitima a concentração do poder punitivo sobre os mesmos grupos criminalizados, preservando simultaneamente a imunidade daqueles grupos que, por serem menos vulneráveis

²⁷⁶ WERMUTH, Ângelo Dezordi Wermuth; SANTOS, André Leonardo Copetti. Direitos humanos, política criminal atuarial e a predição seletiva de “grupos de risco”: rumo à Elysium prometida?. **Culturas Jurídicas**, vol. 4, n. 9, p. 360-388set./dez., 2017. ISSN: 2359-5744. Disponível em: <<http://culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/292>>. Acesso em: 10 ago. 2018. p. 372.

ao poder punitivo, não integraram seu objeto de estudo. Ao tomar os aprisionados como amostra empírica exclusiva e ignorar a seletividade dos dinâmicos processos de criminalização, Greenwood generaliza a figura do criminoso com base exclusivamente no criminalizado, retratando o primeiro a partir das características do segundo. Nessa realidade criminal unidimensionalizada, os atributos e condições gerais do criminoso de alto risco são construídos a partir do conjunto de selecionados, servindo como base para fixar critérios fixos e autossuficientes para o próprio processo de seleção, em um evidente movimento de legitimidade circular.

As regularidades identificadas de forma isolada e unidimensionalizada nessa amostra empírica descrevem características pertencentes aos grupos que integram preferencialmente a clientela penal. No modelo de Greenwood, condições similares encontradas entre os indivíduos analisados funcionam como indicativos fixos e estáveis de uma probabilidade ao desvio e de um perfil de alto risco, que são compatíveis principalmente com os grupos mais suscetíveis à seleção do poder punitivo. A clientela tradicional do sistema penal novamente acaba sendo tomada como padrão para orientar a seletividade do próprio sistema, enquanto grupos menos vulneráveis ao processo de criminalização deixam de integrar o objeto de estudo e, conseqüentemente, não fornecem características regulares que permitiriam sua classificação de risco.

Em síntese, a realidade do cárcere é tomada como objeto isolado, enquanto a seletividade e a cifra oculta são excluídas do recorte, não influenciando na funcionalidade do estudo. Após esse processo de redução e disjunção, a primazia da ordem impulsiona uma segunda onda de separação: a seleção de regularidades entre os encarcerados, as quais funcionam como indicativos criminais estáticos, de peso fixo e constante, a serem articulados em um instrumento de classificação de risco. Esse instrumento acaba elencando principalmente características dos mesmos grupos que foram selecionados pelo sistema punitivo, enquanto os grupos menos vulneráveis – mais suscetíveis a integrar a cifra oculta – dificilmente se adéquam aos critérios do perfil de risco, pois suas condições e regularidades jamais foram consideradas pelo estudo, uma vez que não estão compreendidos entre os tracionais ocupantes do cárcere. O resultado é que o perfil de risco produzido nesses moldes tende a estabilizar os padrões de seletividade do poder punitivo, reforçando a criminalização sobre aqueles grupos que foram efetivamente analisados para a elaboração do instrumento de classificação dos “perigosos”, ao mesmo tempo em que dificilmente se mostra capaz de considerar de alto risco um desviante pertencente a grupos menos vulneráveis ao sistema

penal, dado que suas características não foram consideradas no momento de fixação dos critérios de classificação.

Nota-se, portanto, que a proposta de Greenwood retoma princípios epistemológicos empregados na etiologia lombrosiana, sendo que ambos os discursos procuram descrever o desviante de alto risco ou de maior periculosidade a partir do selecionado e, assim, imunizam ainda mais os desviantes menos vulneráveis ao poder punitivo, ao mesmo tempo em que reforçam a repressão sobre os grupos tradicionalmente criminalizados. Nessa perspectiva, racionaliza-se o real a partir do ideal, classificando o perigoso com base nos critérios abstratos da teoria. Ao utilizar os selecionados como expressão da criminalidade, essa epistemologia simplificadora estabelece os níveis de periculosidade a partir das regularidades autossuficientes verificadas nos encarcerados, ao mesmo tempo em que fomenta o encarceramento daqueles indivíduos classificados como perigosos, em um evidente processo circular de legitimação, do qual ficam de fora os grupos mais protegidos da incidência do sistema penal. Em outras palavras, cria-se de forma simplificadora a ideia de um desviante de alto risco, baseando-se em sucessivas aplicações dos princípios da disjunção, da redução e da primazia da ordem, os quais não apenas ofuscam a dinâmica autoeco-organizacional do humano e a necessária problematização dos conceitos de crime e criminoso, mas também – e precisamente através dessas exclusões de complexidade – acabam refletindo na legitimação e na naturalização dos padrões da seletividade penal.

CONCLUSÃO

Primeiramente, ressalta-se que a presente pesquisa foi capaz de constatar que a principiologia do paradigma simplificador foi marcante na elaboração dos primeiros discursos científicos da criminologia, sobretudo no desenvolvimento da teoria do delinquente nato de Cesare Lombroso. Observou-se que Lombroso partiu dos princípios epistemológicos da ordem, da disjunção e da redução para separar a criminalidade dos processos de criminalização e reduzir o estudo do crime ao exame de condições e características semelhantes entre os selecionados. As regularidades por ele destacadas eram posteriormente tomadas como evidências de uma causa oculta, de natureza biológica, que supostamente determinaria o comportamento desviante. Determinados atributos físicos e estéticos eram considerados indicativos autossuficientes de periculosidade, os quais dispensavam maiores reflexões a respeito de supostas recursões e retroações contextuais, funcionando, no plano político-criminal, como referências para concentrar o processo de criminalização secundária naqueles grupos identificados como perigosos pela própria pesquisa.

Já a proposta de incapacitação seletiva de Greenwood apresentou a peculiaridade de não oferecer uma tese etiológica a respeito do comportamento desviante, o que diferencia sua criminologia daquela desenvolvida por Lombroso, que contava com uma evidente ambição causal-explicativa. Contudo, essa distinção não afasta a proximidade paradigmática que essas criminologias apresentam em termos epistemológicos, uma vez que ambas partem dos mesmos princípios simplificadores. Percebe-se que Greenwood, mais de um século depois, também elaborou a sua pesquisa a partir da disjunção entre criminalidade e criminalização e da redução do estudo do crime à constatação de padrões e similitudes entre os selecionados. Da mesma forma que ocorria na etiologia lombrosiana, a proposta de Greenwood tomava essas condições regulares como indicativos estáticos e autossuficientes de uma maior probabilidade de desvio futuro, preservando no plano político criminal a mesma capacidade instrumental de orientação do processo de criminalização secundária sobre aqueles indivíduos classificados como de alto risco pelos critérios do seu próprio estudo.

Por fim, observou-se que tanto na proposta de incapacitação seletiva como na teoria do delinquente nato foram omitidos dois importantes fatores do fenômeno do desvio: a seletividade na distribuição dos rótulos de crime e criminoso e o caráter sistêmico e autoeco-organizacional do humano. A partir dessas dimensões omitidas, percebe-se que a amostra

utilizada por ambos os estudos (o conjunto de encarcerados) representa apenas uma parcela dos grupos mais vulneráveis aos critérios de seletividade do poder punitivo, deixando de fora a criminalidade praticada pelos grupos menos vulneráveis, que conseguem se preservar na cifra oculta. Por outro lado, nota-se que a identificação de indicativos autossuficientes de risco exige a desconsideração do caráter autoeco-organizaicional dos fenômenos humanos, que são marcados por uma constante atividade reorganizadora, na qual propriedades, qualidades, características e condições se apresentam como expressão de uma contextualização sistêmica, em ininterrupto fluxo recursivo e retroativo com outros fatores.

Diante de tais omissões, ambas as pesquisas deixaram de problematizar que a formulação de indicativos autossuficientes de risco/periculosidade a partir de uma amostra composta exclusivamente pelos selecionados tende a fixar critérios estáveis para que o processo de criminalização continue a recair sobre os mesmos grupos. Partindo de princípios epistemológicos muito semelhantes, a lógica atuarial de Greenwood demonstrou a mesma capacidade de legitimar a retroalimentação do processo de criminalização secundária que foi verificada em Lombroso. Ambos os discursos elencam indícios estáveis da tendência desviante a partir do reconhecimento de regularidades (primazia da ordem) extraídas dos próprios criminalizados (disjunção e redução), resultando em uma equiparação entre selecionados e perigosos, uma vez que a descrição dos segundos é feita a partir da exclusiva análise dos primeiros. Ao mesmo tempo, a etiologia lombrosiana e a lógica atuarial de Greenwood contribuem para a preservação da imunidade daqueles desviantes pertencentes a grupos menos vulneráveis ao poder punitivo, os quais – por integrarem a cifra oculta com maior facilidade e, conseqüentemente, não terem sido considerados para a descrição dos indícios de risco – acabam apresentando condições indicativas de uma reduzida periculosidade. Em outras palavras, os grupos não vulneráveis dificilmente integram a clientela do sistema penal e, assim, ficam de fora do recorte empírico unidimensional do qual os estudos extraem as regularidades indicativas da tendência desviante, o que reflete em uma avaliação de risco atenuada.

Assim, as simetrias individuais dos grupos mais vulneráveis ao poder punitivo tendem a justificar que a sua criminalização seja reforçada, dado que apresentam um elevado nível de risco/periculosidade conforme os critérios simplificadores, enquanto as condições individuais dos grupos menos vulneráveis – ausentes na base empírica e, logicamente, no rol de indicativos de risco/periculosidade – acabam justificando um abrandamento punitivo. Logo, diante da instrumentalização político-criminal desses discursos, as condições pessoais

dos criminalizados funcionam como critério para reforçar e retroalimentar a seletividade, enquanto desviantes privilegiados permanecem protegidos, diante da inadequação entre suas condições e os critérios elencados pelas respectivas pesquisas. Constitui-se uma justificativa teórica para a maior incidência do poder punitivo sobre os criminalizados, bem como para o seu relaxamento em relação aqueles menos vulneráveis ao controle penal, o que reforça o caráter desigual de sua atuação. Toma forma uma postura racionalizadora, que compreende o real a partir do ideal, classificando os membros de grupos tradicionalmente criminalizados como desviantes perigosos a partir do modelo teórico simplificador idealizado.

Dessa forma, verifica-se que a hipótese geral da presente pesquisa se mostra corroborada pela demonstração de sua hipótese específica. Dito de outra forma, percebe-se que na criminologia ocorre a preservação de uma postura simplificadora que reflete na potencial justificação dos padrões de seletividade penal, o que foi evidenciado pela proximidade paradigmática e político-criminal entre as pesquisas de Lombroso e Greenwood. Ainda que separadas por mais de um século, observou-se que ambos os estudos partiram da disjunção (entre criminalidade e criminalização) da redução (do estudo do crime ao exame do criminoso) e da ordem (através de regularidade estáveis e autossuficientes) para excluir do seu horizonte de análise as problemáticas decorrentes do processo de criminalização secundária e do caráter recursivo e retroativo da sistematicidade autoeco-organizacional do humano, refletindo, assim, em uma potencial estabilização dos padrões de seletividade penal. Logo, com base em tal constatação, é possível perceber que a hipótese específica resistiu à pesquisa bibliográfica efetuada pelo presente estudo, corroborando a sustentação de sua hipótese geral – o que evidentemente não indica a revelação de uma verdade absoluta e permanente, uma vez que tal hipótese pode ser confrontada e eventualmente desestabilizada por estudos posteriores. Contudo, no que pese a permanente possibilidade de falseamento, a pesquisa realizada parece indicar que a exclusão da complexidade não é uma realidade superada no âmbito da criminologia, contribuindo também para denunciar a permanência dos potenciais reflexos da principiologia epistemológica do paradigma simplificador no plano político-criminal.

Por fim, cabe concluir a presente pesquisa com um questionamento autocrítico: até que ponto este estudo – que trata de simplificação – consegue atenuar as influências do pensamento simplificador? O que difere a postura epistemológica assumida para a sua elaboração e aquela adotada pelos pesquisadores que são por ela analisados? Para respondê-las é preciso ter em mente, primeiramente, que a complexidade não se expressa através de

uma teoria total, de uma resposta absoluta ou do esgotamento de todas as variáveis e perspectivas possíveis em um sistema explicativo imune ao risco de erro. Na verdade, equiparar complexidade a uma verdade certa e totalizante representaria a mais pura expressão do pensamento simplificador e da sua tendência racionalizadora.

Portanto, pensar de forma complexa não é esgotar o real ou abdicar de encontrar regularidades nos fenômenos e discursos, nem sequer deixar de efetuar distinções e estudos analíticos. Não se trata de encontrar a certeza, nem de superar definitivamente o erro. Tampouco de negar as manifestações de ordem, as distinções ou as qualidades dos componentes de um fenômeno. Tais operações efetivamente integram o pensamento complexo, mas sem que se fechem em si mesmas. A disjunção precisa ser comunicada com a ligação, o múltiplo precisa ser conjugado com o único, o todo precisa ser associado à parte, os saberes precisam operar trocas uns com os outros, as explicações teóricas precisam se confrontar com outras parcelas da realidade. Logo, pensar no complexo envolve a utilização dos postulados simplificadores, mas de uma forma aberta e dialógica, que permita atenuar sua inclinação racionalizadora através da inter-relação do conhecimento com perspectivas externas.

Dito isso, pode-se perceber que, ao investigar princípios epistemológicos semelhantes nas teorias do delinquente nato e da incapacitação seletiva, o presente estudo procurou, de certa forma, analisar seu objeto a partir de uma leitura de ordem, de regularidade, de repetição e de similitude entre dois discursos criminológicos, mas reconhecendo que aquilo que os aproxima não é capaz de torná-los idênticos. Procurou-se preservar a diferença na semelhança e a semelhança na diferença. Os discursos criminológicos de Lombroso e Greenwood apresentam, como visto, uma proximidade epistemológica significativa. Contudo, tal proximidade não pode ser empregada para resumir suas criminologias a uma categoria única, como se tais semelhanças representassem a indicação de uma ordem oculta por trás das aparentes diferenças e, assim, permitissem uma homogeneização totalizante.

O fato de ambos apresentarem semelhante principiologia epistemológica não pretende aqui ser generalizado e compreendido como uma receita abrangente para leitura da criminologia. O presente estudo não possui a pretensão de estender tais semelhanças ao ponto de inferir – forçosamente – que os princípios do paradigma simplificador coordenam de forma ampla e universal a elaboração dos discursos criminológicos legitimadores do poder punitivo.

Nota-se que a pesquisa se limitou a constatar que a ordem, a disjunção e a redução operaram em Lombroso e em Greenwood sem a necessária comunicação com as complexas dimensões externas que fragilizam a coerência de seus saberes (notadamente com a dinâmica dos processos de criminalização e com a sistematicidade autoeco-organizacional do humano), refletindo na potencial legitimação da seletividade penal. Assim, as regularidades aqui demonstradas não se apresentam como uma ordem perene na organização do saber criminológico, cuja descoberta supostamente revelaria o fluxo oculto de sua formação. Na verdade, indicam apenas que a utilização dos princípios simplificadores – sem a necessária contraposição da complexidade – ocorreu no momento de consolidação da criminologia enquanto disciplina científica (com Lombroso) e ainda ocorre na contemporaneidade (com Greenwood), tendo a estabilização dos padrões de seletividade como potencial desdobramento, o que reforça a hipótese geral de que a simplificação e suas consequências político-criminais não foram superadas no estudo do crime.

Além disso, procurou-se não limitar o objeto da presente pesquisa a um recorte disciplinar fechado e isolado, restrito exclusivamente ao exame do conteúdo das criminologias estudadas. Foi promovida uma leitura de caráter interdisciplinar, que não apenas contextualizou a elaboração e a metodologia dos discursos de Lombroso e Greenwood a partir do horizonte da criminologia e do direito penal, mas também agregou perspectivas oriundas da sociologia, da filosofia da ciência e do pensamento sistêmico, na procura de evitar o fechamento disciplinar, trazendo questões e reflexões que não são tradicionalmente encontradas no campo criminológico. Evidentemente, tais cautelas, autocríticas e reflexões não imunizam a presente pesquisa do risco de erro, confusão ou racionalização. Não se pretendeu criar uma leitura inequívoca, definitiva e estritamente objetiva sobre a questão. Contudo, esses esforços foram fundamentais para o reconhecimento dos próprios limites, evitando que as conclusões do estudo fossem estendidas de forma simplificadora, o que contribui para reduzir as possibilidades de uma acomodação forçosa entre o real e os contornos do modelo teórico proposto.

Portanto, a presente pesquisa procurou ultrapassar, de certa forma, a abordagem simplificadora, tentando estabelecer uma leitura contextualizada, em diálogo com perspectivas e reflexões externas à criminologia e ao direito penal, sem generalizar as semelhanças encontradas ao patamar de princípios criminológicos absolutos, ocultos por trás da realidade complexa do saber criminal. Por mais singela que possa parecer, a proposta deste estudo foi demonstrar que a simplificação não foi abandonada pela criminologia, uma vez que

a utilização da principiologia epistemológica simplificadora que marcou o discurso positivista de Lombroso se manifesta de forma muito semelhante na criminologia atuarial de Greenwood, produzindo em ambos os casos o potencial efeito de legitimar os padrões de seletividade – ou seja, de justificar a criminalização dos tradicionalmente selecionados e, ao mesmo tempo, reduzir as possibilidades de criminalização dos grupos menos vulneráveis ao poder punitivo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. A cultura do controle penal na contemporaneidade. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, Vol. 12, nº 98, p. 385-411, out 2010/jan 2011. ISSN 1808-2807. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/164>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Neurocriminologia: novas ideias, antigos ideais. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, Vol. 12, nº 96, p. 44-72, fev/mai 2010. ISSN 1808-2807. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/231>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 Ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUMER, Franklin. **O pensamento europeu moderno: volume I: Séculos XVII e XVIII**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 4 ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

BROWN, David. Encarceramento em massa. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

BUSATO, Paulo César. Criminologia e neurociência. In: In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo. Criminologia Cultural, Complexidade e as Fronteiras de Pesquisa nas Ciências Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 17, n. 81, p. 294-338, nov./dez., 2009.

CARVALHO, Salo de. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano (itinerários da criminologia cultural através do movimento punk). In: LINCK, José Antônio Gerzson; MAYORA, Marcelo; PINTO NETO, Moyses da Fontoura; CARVALHO, Salo de. **Criminologia cultural e rock: criminologias: discursos para a academia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 4, nº 2, p. 151-168, jul.-dez. 2012. ISSN 2177-6784. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/0>>. Acesso em: 13 de abr. 2018.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, vol. 2, nº 1, maio, 2010. ISSN 2176-3755. Disponível em <<http://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/64516>>. Acesso em: 08 de ago. 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 3 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2001.

DIETER, Maurício Stegemann. 2015. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado, Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, Paraná. 2012

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178700X2013000100003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 29 nov. 2017.

DUARTE, Evandro Piza. A construção discursiva da criminologia positiva brasileira e a negação da cidadania no Brasil. In: CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: criminologia e racismo nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva

FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and Its Implications. **Criminology**, v. 30, nº 4, 449-474, 1992. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/718>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

FERRELL, Jeff. Morte ao método: Uma provocação. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 157-176, jan. 2012. ISSN 2178-2792. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7295>>. Acesso em: 07 Ago. 2018.

FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 82, jan/fev, 2010, p. 339-360. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia cultural continuada. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

FERRELL, Jeff, HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike (org.). **Cultural criminology unleashed**. London: Glasshouse press, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 24 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2002.

FRANÇA, Fábio Gomes de. A gênese do indivíduo perigoso: a crítica filosófica foucaultiana às escolas clássica e positivista de criminologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 6, nº 2, p. 152-162, jul.-dez. 2014. ISSN 2177-6784. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/18518/12603>>. Acesso em: 13 de abr. 2018.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo penal para quem? O discurso penal liberal drente à sua desconstrução pela criminologia. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 129-156, maio 2017. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p129/34025>>. Acesso em: 05 set. 2018

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015. 242 f. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. 2015.

GREENWOOD, Peter W. **Selective incapacitation**. Santa Mônica (Califórnia): Rand Corporation, 1982.

GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Neurociência, livre-arbítrio e Direito Penal: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. In: BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

HASSEMER, Winfried & MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 206-218, jul./dez. 2012.

HESSEL, Stéphane; MORIN, Edgar. **O caminho da esperança**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. A gênese do saber criminológico oitocentista. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S.l.], v. 12, p. 109-132, jun. 2009. ISSN 2447-3855. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/934>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. Justiça Social e seletividade penal: ensaio de desconstrução da narrativa de justificação do poder punitivo. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante (org.). **Direito e Justiça Social**: a construção jurídica dos direitos de cidadania. Rio Grande: Editora da FURG, 2015.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 12 ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

KUHN, Thomas S. Reconsiderações acerca dos paradigmas. In: KUHN, Thomas S. **A tensão essencial**: estudos selecionados sobre tradição e mudança científica. São Paulo: Unesp, 2011.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MIRALLES, Teresa. Patología criminal: aspectos biológicos. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos; MIRALLES, Teresa. **El pensamiento criminológico I**: un análisis crítico. Bogotá: Editorial Temis, 1983.

MOLINA, Antônio García-Pablos. Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia. In: MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/99, lei dos juizados especiais**. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrant, 2010.

MORIN, Edgar. A necessidade de um pensamento complexo. In: MENDES, Candido (org.). **Representação e complexidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

MORIN, Edgar. Complexidade restrita, complexidade geral. In: **Inteligência da Complexidade: Epistemologia e Pragmática**. Coordenado por Edgar Morin e Jean-Louis Le Moigne. Lisboa: Instituto Piaget, 2009.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgar. **Método I: a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2016.

MORIN, Edgar. **O método II: a vida da vida**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgar. **O método 3: o conhecimento do conhecimento**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias: habitat, vida, costumes, organização**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

NOUVEL, Pascal. **Filosofia das ciências**. Campinas: Papyrus, 2013.

O'MALLEY, Pat. **Criminologia e governamentalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

O'MALLEY, Pat. Crime e risco. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

PINTO NETO, Moysés da Fontoura; PANDOLFO, Alexandre. Criminologia e narratividade: fazendo ecoar a alteridade. **Revista Transgressões**, v. 1, n. 1, p. 231-247, 28 jan. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6606>>. Acesso em: 02 set. 2018.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e refutações**. 3 ed. Brasília: UnB, 1994.

ROGRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. A epistemologia da complexidade: para uma pesquisa científica do Direito. **RIDB, Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, Ano 1, n. 6, p. 3641-3666, 2012.

ROGRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer direito I**: a teoria do conhecimento no século XX e a ciência do direito. Florianópolis : FUNJAB, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVINO, Alexandre Magno Dias. Epistemologia positivista: qual a sua influência hoje? **Psicologia, ciência e profissão**. Brasília, v. 27, n. 2, p. 276-289, Junho de 2007. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932007000200009>>. Acesso em 03 Nov. 2017.

SIMON, Jonathan; SILVESTRE, Giane. Governando através do crime. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 93-103, fev. 2015. ISSN

2358-1956. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

WACQUANT, Loïc. A penalidade neoliberal em ação: uma resposta aos meus críticos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 5, nº 2, p. 265-273, jan/dez 2013. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/issue/view/747>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

WACQUANT, Loïc. A política punitiva da marginalidade: revisitando a fusão entre workfare e prisonfare. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 jul. 2018.

WACQUANT, Loïc. A reinserção do prisioneiro como mito e cerimônia. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 13, p. 39-50, nov. 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444781999000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 14 ago. 2018.

WACQUANT, Loïc. Explorando a metaprisão. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 5, nº 2, p. 274-280, jan/dez 2013. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revista.seletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/issue/view/747>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-164, Dec. 2014. ISSN 0103-2070. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 jul. 2018.

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, mar. 2008. ISSN 0101-3300. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 jul. 2018.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, July 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217989662017000302043&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 jul. 2018.

WERMUTH, Ângelo Dezordi Wermuth; SANTOS, André Leonardo Copetti. Direitos humanos, política criminal atuarial e a predição seletiva de “grupos de risco”: rumo à Elysium prometida?. **Culturas Jurídicas**, vol. 4, n. 9, p. 360-388 set./dez., 2017. ISSN: 2359-5744. Disponível em: <<http://culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/292>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde um margem. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.